



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS GOIÁS
CURSO DE DIREITO**

LETICIA GARCES DE SOUZA

CAVERNA DO DRAGÃO: Análise da efetividade de direitos de mulheres transgêneros e o Sistema Penitenciário de Goiás.

**CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): LETICIA GARCES DE SOUZA

Título do trabalho: CAVERNA DO DRAGÃO: Análise da efetividade de direitos de mulheres transgêneros e o Sistema Penitenciário de Goiás.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA GARCÊS DE SOUZA PAIVA, Discente**, em 16/08/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**,



em 17/08/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2282099** e o código CRC **B6AC21F5**.

Referência: Processo nº 23070.025870/2021-04

SEI nº 2282099

LETICIA GARCES DE SOUZA

CAVERNA DO DRAGÃO: Análise da efetividade de direitos de mulheres transgêneros e o Sistema Penitenciário de Goiás.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Orientador: Me. Allan Hahnemann Ferreira
Coorientadora Dra. Erika Macedo Moreira

CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Souza, Leticia Garces de
CAVERNA DO DRAGÃO: [manuscrito] : Análise da efetividade de direitos de mulheres transgêneros e o Sistema Penitenciário de Goiás / Leticia Garces de Souza. - 2021.
CXXXVI, 136 f.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira; co-orientadora Dra. Erika Macedo Moreira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas.

1. Transgêneros. 2. Sistema Prisional. 3. Direitos Humanos. 4. Judicialização. I. Ferreira, Allan Hahnemann , orient. II. Título.

CDU 343.211.3



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2021, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **“CAVERNA DO DRAGÃO: Análise da efetividade de direitos de mulheres transgêneros e o Sistema Penitenciário de Goiás”**, de autoria da discente **Letícia Garces de Souza**, matrícula 201517678, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas (UAECSA), do Campus Goiás, da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo docente orientador Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira, e ainda, pela docente coorientadora Profa. Dra. Erika Macedo Moreira, ambos da UAECSA, Campus Goiás, da UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. SILVANA BELINE TAVARES da UAECSA, Campus Goiás, da UFG, e Profa. Dra. CARLA BENITEZ MARTINS, Direito - Universidade Federal de Jataí - GO (UFJ). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado com louvor, e ainda, com indicação de publicação do mesmo, nos termos do Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, Direito, UAECSA, Campus Goiás, UFG.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 25/06/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Beline Tavares, Professor do Magistério Superior**, em 25/06/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Érika Macedo Moreira, Professora do Magistério Superior**, em 25/06/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Benitez Martins, Professora do Magistério Superior**, em 25/06/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2164033** e o código CRC **9F947B1D**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte da minha vida, inspiração e sabedoria. Até aqui o Senhor me sustentou e nunca me abandonou! Obrigada por estar sempre comigo e pelo Teu grande amor!

Agradeço especialmente à minha mãe Herondina que me incentivou, me ajudou muito e me forneceu os meios para estudar, meu exemplo de mulher, e mesmo nos momentos mais difíceis sempre esteve ao meu lado e sei que estará sempre torcendo por mim! Amo muito a senhora minha mãe!

Aos meus irmãos Rosemeyre e Fernando! Pelo apoio incondicional e incentivo! Amo muito vocês!

Agradeço ao meu orientador, amigo e professor Allan Hahnemann Ferreira pelo conhecimento compartilhado, pela experiência dividida. Agradeço à minha coorientadora, amiga, professora e confidente Erika Macedo Moreira, pelos importantes momentos de aprendizagem proporcionados, pela agradável companhia, pelas broncas, pelas insistências, pelos materiais disponibilizados, lembrando-se do Paulo Henrique Bourdette Freire, e principalmente por ter me incentivado a chegar até aqui.

Agradeço às famílias do Assentamento Padre Felipe Leddet, ao Movimento Sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais FETAEG e CONTAG.

Agradeço a Beth Fernandes, a ONG ASTRAL/GO por todo apoio e incentivo.

Agradeço às minhas amigas em especial Alice, Amanda, Carolina, Ligia, Marisa e Sara Mikaele, por estarem presentes na minha vida nesse momento acadêmico.

Agradeço aos colegas da Turma Fidel Castro: Adriano, Afrânio, Ananda Natyelle, Andreilson, Antônio Francisco, Antônio Marcos, Beatriz, Bianca, Celio, Claudinei, Cristian, Daniella, DeJane, Eliane, Eliete, Elis, Ellen, Emerson, Gercina, Giveldon, Gustavo, Hugo, Izabela, Jeferson, Jessica, João Riva, Joaquim, Lais, Marlon, Mateus, Nicolas, Patricia, Pollyanna, Raldennes, Romildo, Ronaldo, Rosangela, Sara Alves, Tarcisia, Tatielle, Tatyana, Ueber, Valdomiro, Vitor e Willian, uns com mais afinidade, mas todos juntos estamos vencendo mais esta etapa.

Agradeço o meu amigo Kaio Samuel, por toda ajuda com o trabalho, Deus o abençoe muito!

Agradeço a todos aqueles que me ajudaram e que não me ajudaram todos que estiveram presentes de forma positiva e negativa durante a realização dessa difícil jornada.

Agradeço a toda à população LGBTI do Brasil, em especial a todas as mulheres transexuais e travestis que ainda têm seus direitos fundamentais negados e aquelas que perderam sua vida para o sistema.

“O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos.”

Eleanor Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta, analisar a situação atual de mulheres transgêneros em cumprimento de pena no Estado de Goiás. Apesar de todos os avanços alcançados, como nas decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275/DF e cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 527/DF, que atende demandas específicas da população transgênero, ainda ocorre o cerceamento de direitos de mulheres transgêneros. Assim, o objetivo principal do trabalho é compreender a lógica heteronormativa excludente desta população e identificar como se dá toda normativa excludente, desde a triagem ao efetivo encarceramento de mulheres transgênero em unidades prisionais no Brasil, em especial no Estado de Goiás. É evidente a inadequação nas prisões brasileiras, como se noticia na mídia, situações em que mulheres transexuais/travestis sofrem violações aos seus direitos e garantias fundamentais. A maior parte da população transgênero no Brasil vive em condições de extrema vulnerabilidade social, na miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas. Como resultado, o trabalho deixa um legado, uma base para observações futuras, no sentido de ampliar os conhecimentos na área de direitos humanos de pessoas transgêneros e Proteção da Dignidade Humana.

Palavras-Chave: Transgêneros. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Judicialização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the current situation of transgender women serving sentences in the State of Goiás. Despite all the advances achieved, as in the decisions of the Federal Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality - ADI n. 4275 / DF and precautionary measure of Non-Compliance with Fundamental Precept - ADPF n. 527 / DF, which meets the specific demands of the transgender population, the restriction of transgender women's rights still occurs. Thus, the main objective of the work is to understand the exclusionary heteronormative logic of this population and to identify how all exclusionary norms occur, from screening to the effective incarceration of transgender women in prison units in Brazil, especially in the State of Goiás. In Brazilian prisons, as reported in the media, situations in which transsexual / transvestite women suffer violations of their fundamental rights and guarantees. Most of the transgender population in Brazil lives in conditions of extreme social vulnerability, poverty and social exclusion, without access to education, health, professional qualification, opportunity for inclusion in the formal labor market and public policies that consider their specific demands. As a result, the work leaves a legacy, a basis for future observations, in the sense of expanding knowledge in the area of human rights for transgender people and Protection of Human Dignity.

Keywords: Transgender. Prison system. Human rights. Judicialization.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

GRÁFICO - 1: IDADE EM QUE AS VÍTIMAS, POPULAÇÃO TRANS EM GOIÁS, FORAM ASSASSINADAS. 38

TABELA 1: QUANTITATIVO DE CELAS/ALAS LGBT POR ESTADO DA FEDERAÇÃO 88

TABELA 2: DADOS DA POPULAÇÃO LGBTI POR UNIDADE FEDERATIVA (UF) ...91

TABELA 3: TOTAL DE MULHERES TRANSGÊNEROS EM CUMPRIMENTO DE PENA ESTADO DE GOIÁS JANEIRO 2020..... 99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABLGT:	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
ADC:	Ação Declaratória de Constitucionalidade;
ADI:	Ação Direta de Inconstitucionalidade;
ADO:	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;
ADPF:	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
AGU:	Advocacia Geral da União;
AIDS:	Acquired Immunodeficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
ANTRA:	Associação Nacional de Travestis e Transexuais;
ASTRAL:	Associação de Travestis e Liberados;
ASTRAL/GO:	Associação De Travestis Transexuais E Transgêneros de Goiás;
CF:	Constituição Federal;
CFM:	Conselho Federal de Medicina;
CFOAB:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
CFP:	Conselho Federal de Psicologia;
CGPC:	Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania;
CID-11:	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde;
CIDH:	Corte Interamericana de Direitos Humanos;
CIT:	Comissão Intergestores Tripartite;
CLAM:	Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos;
CNCD/LGBT:	Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT;
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça;
CNMP:	Conselho Nacional do Ministério Público;
CNPCP:	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
COGAB:	Coordenação do Gabinete;
CONITEC:	Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;
COPMD:	Coordenação de Mulheres e Promoção das Diversidades;
COS:	Coordenação de Saúde Prisional;
CPC:	Código de Processo Civil;
CPF:	Cadastro de Pessoas Físicas;
CPM:	Código Penal Militar;
CPP:	Casa de Prisão Provisória;
CRT:	Centro de Triagem;
D.O.U.:	Diário Oficial da União;

DEPEN:	Departamento Penitenciário Nacional;
DF:	Distrito Federal;
DGAP:	Diretoria Geral da Administração Penitenciária;
DIAMGE:	Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos;
DIREG:	Diretoria Regional Prisional;
DIRPP:	Diretoria de Políticas Penitenciárias;
DJE:	Diário de Justiça Eletrônico;
DMF:	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário;
DPLGBT:	Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
DPU:	Defensoria Pública da União;
DST:	Doenças Sexualmente Transmissíveis;
ECI:	Estado de Coisas Inconstitucionais;
FPE:	Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional;
G1:	Veículo de Comunicação Grupo Globo;
GADVS:	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual;
GEDS:	Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
GOIASPEN:	Sistema de Gerenciamento de Informações Penitenciárias da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás;
HC/UFG:	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás;
HC:	Habeas Corpus;
HGG:	Hospital Estadual Alberto Rassi;
HIV:	Vírus da Imunodeficiência Humana;
IBDFAM:	Instituto Brasileiro de Direito de Família;
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
INFOPEN:	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias;
LAIS/GO:	Lei de Acesso a Informação do Estado de Goiás;
LEP:	Lei de Execuções Penais;
LGBT:	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros;
LGBTI:	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais;
LIDIS:	Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos;
MC:	Medida Cautelar;
MDH:	Ministério dos Direitos Humanos;
MESA:	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;
MI:	Mandado de Injunção;

MJSP:	Ministério da Justiça e Segurança Pública;
MNPCT:	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
MPF:	Ministério Público Federal;
MS:	Ministério da Saúde;
NEV/USP:	Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo;
OEA:	Organização dos Estados Americanos;
OMS:	Organização Mundial da Saúde;
ONG:	Organização Não Governamental;
ONU:	Organização das Nações Unidas;
OS:	Ordem de Serviço;
OSPEN:	Observatório do Sistema Penitenciário.
OUV/DGAP:	Ouvidoria da Diretoria Geral de Administração Penitenciária;
PFDF:	Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
PGR:	Procuradoria Geral da República;
PSL:	Partido Social Liberal;
PSOL:	Partido Socialismo e Liberdade;
RCPN:	Registro Civil de Pessoas Naturais;
RENAME:	Relação Nacional de Medicamentos Essenciais;
RENASES:	Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde;
RENATA:	Rede Nacional de Travestis;
RENTRAL:	Rede Nacional de Travestis e Liberados;
RG:	Registro Geral de Identidade;
RS:	Rio Grande do Sul;
SEAP/GO:	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás;
SESIPE:	Subsecretaria do Sistema Penitenciário;
SIAPEN:	Sistema de Administração Penitenciária;
SIDH:	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos;
SNPG/MMFD	Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos
H:	Direitos Humanos;
STF:	Supremo Tribunal Federal;
STJ:	Superior Tribunal de Justiça;
STP:	Stop Trans Pathologization;
SUS:	Sistema Único de Saúde;
TGEU:	Transgender Europe;
TIG:	Transtorno de Identidade de Gênero;
TJDFT:	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

TMM: Trans Murder Monitoring;
TX: Projeto de Transexualismo do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás;
UE: União Europeia;
UF: Unidade Federativa;
UFG: Universidade Federal de Goiás;
VEP/DF: Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
<u>I</u>- MULHERES TRANSGÊNEROS: APONTAMENTOS NECESSÁRIOS.....	19
1.1. O Sexo e o Gênero em uma perspectiva performativa.....	19
1.2. A Identidade de Gênero x A Orientação Sexual.....	23
1.3. A Transgeneridade e o Feminismo.	27
1.4. Movimento Transgênero: breve contextualização histórica.....	30
1.5. Principais Demandas do Movimento Transgênero na conquista dos direitos.....	33
<u>II</u>- ANÁLISE DAS DECISÕES ESPECÍFICAS DA POPULAÇÃO TRANS NO STF	43
2.1. A Corte do STF e o acesso ao controle abstrato.	43
2.2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275/DF.....	48
2.3. Do julgamento da ADI 4275/DF: principais fundamentos e síntese dos votos.	56
2.4. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 527/DF.....	63
2.5. Efeitos e consequências da judicialização dos direitos transgêneros.....	73
<u>III</u>- MULHERES TRANSGÊNEROS E O CÁRCERE.....	79
3.1. Sistema Prisional Brasileiro: Breve análise.	79
3.2. Sistema Carcerário e os Direitos LGBTI.	83
3.3. Mulheres Transgêneros e o Cárcere no estado de Goiás.	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	106
ANEXOS.....	118

INTRODUÇÃO

Infelizmente, o Brasil segue na liderança como o país que mais mata pessoas transgêneros no mundo, conforme publicado no último relatório da ONG Internacional Transgender Europe¹ (TGEU 2019), instituição que monitora os casos de assassinatos de pessoas transgêneros/transsexuais pelo mundo, a partir de dados coletados através da mídia.

As pessoas transgêneros são vulneráveis no espaço geográfico, independente de tempo e espaço. Todos os dias essa parcela da população é morta, espancada e abusada e o Brasil é um dos principais países, onde mulheres travestis, transexuais e homens transexuais são assassinados e violentados. A heteronormatividade e cissexismo produzem várias vítimas todos os anos, e esta violência vem crescendo. (AQUINO, CABRAL, NOGUEIRA, 2017, p. 45).

Entretanto, o número de ocorrências desse tipo pode ser ainda maior, devido ao elevado índice de subnotificação, é comum através das redes sociais, as notícias de jovens transgêneros que são barbaramente torturadas e assassinadas.

Assim, o presente estudo propõe levar a reflexão acerca da conjuntura vivenciada pelas pessoas transgêneros, com recorte para as mulheres transgêneros em situação de aprisionamento, na garantia e efetividade de direitos fundamentais. A sociedade abandona, marginaliza e estigmatiza as pessoas que rompem com os padrões hétero, cis normativos. (GOFFMAN, 1993).

A maior parte da população transgêneros no Brasil vive em condições de extrema vulnerabilidade social, na miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas.

Contemporaneamente, o fenômeno da judicialização dos direitos é de especial importância para a compreensão do processo de institucionalização dos direitos da população LGBTI² no cenário brasileiro. Esse cenário, somado à enraizada e crescente maioria

¹ A TGEU é uma organização baseada em seus membros criada em 2005. Desde então, a TGEU continuou crescendo e se estabeleceu como uma voz legítima para a comunidade trans na Europa e na Ásia Central, com 140 organizações membros em 44 países diferentes. Hoje, a TGEU possui um escritório em Berlim, Alemanha, além de uma equipe de 10 membros da equipe e um Conselho. *IN:* <https://tgeu.org/about-us/>

² LGBTI é a sigla para definir Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, queer (atua com a ideia que abrange as pessoas de ambos os gêneros que possuem uma variedade de orientações, preferências e hábitos sexuais, ou seja, um termo neutro que possa ser utilizado por todos os adeptos desse movimento), Intersexo (pessoas em que a sua característica física não é expressa por características sexuais

conservadora no Congresso Nacional poderia tornar o Judiciário um caminho propício ao avanço na proteção jurídica e no reconhecimento dessa população?

Atualmente houve avanços com as decisões do Supremo Tribunal Federal: ADI nº 4275/DF, ADPF 527/DF, que abarca demandas específicas da população transgêneros. Entretanto, qual o alcance da efetividade de direitos das mulheres transgêneros, como se dá o encarceramento de mulheres transgênero em unidades penais no Brasil, e no sistema prisional estadual?

O presente trabalho iniciou em 2019, partindo da pesquisa exploratória bibliográfica e análise de dados quantitativos relacionados ao tema, entretanto, em razão da pandemia de SARS-COV-2³ que assola o mundo, não foi possível realizar a pesquisa qualitativa, com a visita *in loco* do presídio estadual e as entrevistas de campo. Restringiu-se por definir a pesquisa exploratória bibliográfica e documental pertinente ao tema a ser estudado (CERVO, BERVIAN, DA SILVA, 2007, p.61).

Durante pesquisa documental e bibliográfica de cunho quali-quantitativo, descobriu-se que a cela na ala 3B, em que fica alocada a população LGBT, localizada na Casa de Prisão Provisória, parte integrante do Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia, recebe o nome informal de “Caverna do Dragão”, revelando o estigma e a discriminação, por conta da identidade de gênero, arraigado no sistema prisional. Desta feita, como forma de protesto, escolheu-se como título do trabalho o referido nome.

No primeiro capítulo deste trabalho, apresentam-se apontamentos necessários com relação ao tema da Transgeneridade. A complexidade do conceito de gênero exige um conjunto interdisciplinar e pós-disciplinar de discursos, com vistas a resistir à domesticação acadêmica dos estudos sobre gênero e mulheres transgêneros, e a radicalizar a noção crítica feminista separatista atual.

exclusivamente masculinas ou femininas) e assexual (pessoa que não possui atração sexual nem por homens e nem por mulheres ou que não possua orientação sexual definida). BRASIL 2017. LGBT/LGBTI LGBT significa “lésbica, gay, bissexual e transgênero”; “LGBTI”, “lésbica, gay, bissexual, transgênero e intersex”. Apesar de essas siglas serem progressivamente mais conhecidas, várias culturas usam termos diferentes para descrever indivíduos que estão em relacionamentos com pessoas do mesmo sexo ou que manifestam identidades de gênero não-binárias (como hijra, meti, lala, skesana, motsoalle, mithli, kuchu, kawein, travesti, muxé, fa’afafine, fakaleiti, hamjensgara e two-spirit). Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/> acesso em 30/11/2019.

³ Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus - Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas Quarta-feira, 11 de março de 2020 14:37 - Ascom SE/UNA-SUS Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou hoje (11) que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Disponível em: < <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>

Durante a revisão bibliográfica realizada no capítulo 01, utilizou-se o conceito de gênero na sua forma performativa da filósofa norte-americana Judith Butler (2018), em diálogo com outros autores que discutem os temas de gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, como Berenice Bento (2006) e Maria Berenice Dias (2014). Permite compreender de forma crítica contundente a um dos principais fundamentos dos movimentos feministas: a identidade.

Em que lugar se situa as mulheres transgêneros dentro desta lógica heteronormativa? A análise proposta por Jaqueline Gomes Jesus (2012) e Tiago Coacci (2014) na compreensão do movimento transfeminista dentro da lógica do feminismo tradicional. Daniel Cardinali (2018) apresenta as demandas específicas de direitos transgêneros, ainda em construção, e a via escolhida pelo movimento para alcançar o acesso à justiça e efetividade de direitos.

Analisar o movimento Transgênero no Brasil permitirá compreender quais razões levaram à escolha do caminho da judicialização, compreender o papel indispensável realizado pelos movimentos sociais no tensionamento democrático e na luta pelo reconhecimento de direitos. (CARDINALI 2018).

No segundo capítulo, abordar-se-ão os princípios aplicáveis que legitimam a possibilidade jurídica de jurisdicionalização da política e a busca da efetivação de direitos fundamentais numa análise constitucional crítica em que o autor Daniel Cardinali (2018) apresenta na sua obra *A Judicialização dos direitos LGBT no STF*.

Realiza-se, ainda, o estudo da atuação do STF e o impacto de aspectos extrajurídicos sobre os julgamentos nas decisões proferidas da ADI 4275/DF e da ADPF 527/DF, ambas de competência do STF. Cardinali (2018) em diálogo com outros autores como Katya Kozicki (2015) e o fenômeno de *Backlash* que reflete-se sobre as consequências externas da judicialização dos direitos transgêneros perante a opinião pública e no âmbito do Congresso Nacional.

Durante a análise das decisões do STF utilizou-se a metodologia de pesquisa empírica, para uma compreensão crítica, utilizou-se o método materialista histórico da pesquisa qualitativa, e ainda análise de pista e sinais, paradigma indiciário, como proposto por Carlo Ginzburg (1990) dos votos dos Ministros do STF e na emblemática decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do TJDF.

E, por fim, no terceiro capítulo, chega-se ao cerne da questão, isto é, mulheres transgêneros e o cárcere. A crítica ao sistema penitenciário brasileiro e os direitos dos transgêneros, através de revisão bibliográfica de autores como Lima e Nascimento (2014) e Magalhaes (2016).

A crítica especial ao sistema prisional de Goiás e suas especificidades em relação às mulheres transgêneros, utilizando a pesquisa empírica sobre o tema, mas traçando paralelos com o fazer historiográfico de um modo geral, de forma que o paradigma indiciário, muito utilizado por pesquisas de micro história, serviu de metodologia principal. (GINZBURG 1990).

A análise das notas técnicas do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN expedidas antes e após a análise das decisões, e o caráter delas, nos permite refletir como se dá no âmbito do sistema prisional goiano efetividade dos direitos de mulheres transgêneros em cumprimento de pena, a utilização dos capítulos antecedentes, buscando verificar a possibilidade jurídica da adoção pelo sistema penitenciário geral dessas normativas, e a necessidade de proteção a dignidade da pessoa transgêneros, embasada nos princípios constitucionais atinentes à questão posta.

I

MULHERES TRANSGÊNEROS: APONTAMENTOS NECESSÁRIOS.

1.1. O Sexo e o Gênero em uma perspectiva performativa.

Inicialmente, assenta-se em esclarecer alguns termos essenciais para a compreensão deste trabalho. Os conceitos iniciais a serem desenvolvidos é o de sexo e gênero sob a perspectiva de Judith Butler (2018), em diálogo com outros autores, em cada tema relacionado.

O senso comum define de forma simples que o sexo se refere aos atributos físicos, determinado por uma anatomia e uma fisiologia. Já o conceito de gênero se refere a uma transformação cultural/social do sujeito.

O sexo é a categoria política base de toda sociedade heterossexual. Resultando impossível separar a noção de gênero das interseções políticas e culturais, em que invariavelmente são produzidas e mantidas. (BUTLER *apud* WITTIG, 2018 p. 196).

A discussão sobre sexo e gênero transita em um universo de concepções sociais, teorias e explicações sobre o feminino e o masculino. Os estudos da Teoria Queer⁴ de Judith Butler dizem que gênero, feminilidade e masculinidade, não são determinados por características físicas ou estrutura biológica. A presença ou a ausência de determinada genitália, não se vincula a gênero (MISKOLCI 2015 p. 25).

O corpo sexuado, o corpo-homem e o corpo-mulher, que dá inteligibilidade ao gênero, encontram na experiência transexual seus próprios limites discursivos, uma vez que, aqui o gênero significará o corpo, revertendo um dos pilares de sustentação das normas de gênero. (BENTO 2006 p. 21)

O sexo parece indissociável da biologia, se estabelecendo de forma binária, categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. O gênero é culturalmente construído, sendo assim, não é nem resultado causal do sexo nem tampouco fixo quanto o próprio sexo. (BUTLER, 2018 p. 64).

⁴ A Teoria Queer está relacionada à produção de uma série de autores estadunidenses de diversas áreas da literatura a filosofia, a partir da segunda metade dos anos 1980, influenciada pelos trabalhos de autores do pós-estruturalismo, como Foucault e Derrida, além de Monique Wittig, teórica feminista. Sua noção central é a abjeção ou repugnância, utilizada para caracterizar aqueles sujeitos inassimiláveis pela sociedade hegemônica e sua matriz heteronormativa. (MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, pg. 24-27).

O equilíbrio do sexo é o sistema binário, anatômico, cromossômico e hormonal. O gênero não deve ser compreendido como significado de um sexo previamente definido, assim Judith Butler pondera:

O gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discurso”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura. (BUTLER 2018, p. 27).

Simone de Beauvoir foi pioneira ao pensar sobre a questão do gênero construído, e tratou do tema em sua obra “O segundo sexo” quando, em um dos primeiros posicionamentos feministas disse: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. A ideia de gênero construído, sob uma compulsão cultural, que claramente não vem do sexo. Não se pode definir que o sujeito que se torna mulher, de acordo com a explicação de Beauvoir, seja necessariamente do sexo feminino ou masculino. (BUTLER *apud* BEAUVOIR 2018, p. 29)

O corpo é apenas um organismo ou meio, que está externamente relacionado a essa série de significados culturais e sociais. O sexo feminino deve ser a situação e o instrumento de liberdade, uma subversão interna, e não uma essência que define e limita (BUTLER *apud* BEAUVOIR 2018, p. 35).

Heleieth I.B. Saffioti (1999) explica que, de acordo com esse pensamento de Simone de Beauvoir, nós não nascemos mulheres, mas sim, aprendemos a sermos mulheres, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade. Esta construção, chamada socialização, se dá por meio de imposições, que vão moldando os corpos e a personalidade de mulheres desde a infância para que se tornem mulheres, conforme expõe a sociedade. (SAFFIOTI 1999, p. 160).

Judith Butler afirma que tanto o sexo quanto o gênero são construídos socialmente, portanto não é possível conceber o primeiro como natural, vejamos:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero se revela absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo (BUTLER, 2018, p. 27).

O conceito de que gênero construído tende a deixar margem para um determinismo biológico, que exclui a possibilidade de transformação. Uma classificação relacional do

feminino e do masculino. Avalia as diferenças biológicas e anatômicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, entretanto não se pode admitir como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política (BUTLER 2018).

De acordo com Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2016), o gênero como categoria relacional entre homem e mulher, pensamento que permite a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder, é uma ferramenta para compreender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens (CASTILHO 2016).

Ana Lara Camargo de Castro (2018, p. 25/35) aponta que a expressão de gênero é dotada de um simbolismo. Construída a partir de uma política de nomeação e significação, baseada na perspectiva de que as palavras dão sentido ao mundo e o moldam, e fundamentada na ideia de que não é possível compreender um fenômeno, estudá-lo, apropriar-se dele sem antes denominá-lo.

Os avanços na marcha civilizatória da humanidade tornaram evidentes a centralidade *heteronormativa e falocêntrica*, e a predominância de um sistema sociocultural de subordinação e dominação de mulheres, legitimador de práticas abusivas (CASTRO 2018 CNMP. p. 26).

Que o sistema sociopolítico do patriarcado tenha sobrevivido a tantos anos de história, por óbvio, não se deve exclusivamente às diferenças anatômicas e biológicas que ostentam machos e fêmeas, mas, sim, à reiteração do discurso de significação social dessas diferenças, vejamos:

É, portanto, na força excludente da dicotomia e da atribuição social de características quase estanques aos homens e às mulheres que se dá o processo de naturalização do saber discriminatório. É o binarismo – público x privado, profissional x doméstico, forte x fraco, duro x frágil, inflexível x sensível, dominante x submisso, ativo x passivo – que impõe às mulheres limitações de suas infinitas possibilidades existenciais e aos homens o cumprimento de deveres irracionais para fim de manutenção de um modelo de masculinidade tóxica, no qual o menor aceno de delicadeza é percebido como desvirilizante. (CASTRO 2018 Conselho Nacional do Ministério Público- p. 26).

Butler conceitua gênero como oposição ao determinismo biológico existente na ideia de sexo, que resulta na biologia como um fim: o sujeito nasceria homem ou mulher e suas diferentes experiências sociais, políticas e vivenciais, seriam determinados naturalmente de acordo com o sexo que a pessoa nasceu. (BUTLER 2018, p. 28)

Essa determinação biológica de fundamentação heteronormativa resulta na naturalização da desigualdade entre mulheres e homens. Quando o poder se naturaliza, esconde como seus organismos atuam, bem como a possibilidade de debate e transformação da estrutura social. O conceito de gênero surge afirmando que as diferenças sexuais não são por si só determinantes das diferenças sociais entre homens e mulheres, mas são significadas e valorizadas pela cultura de forma a produzir diferenças que são ideologicamente afirmadas como naturais (BUTLER 2018).

A autora argumenta que, no entanto, a noção do gênero como construção pode também levar a um tipo de pré determinismo, não biológico, mas sociocultural:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2018, p.28).

Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012, p. 577) defendem que a transexualidade não tem qualquer relação com o sexo e ou sexualidade. Mulheres transgêneros podem desejar a cirurgia de transgenitalização, mas existem mulheres que não desejam. Cada mulher transgênero vivenciaria a sua sexualidade de forma diferente, nem todas são heterossexuais, podem ser homossexuais ou não binários, sim é possível, não estar preso ao binarismo do sexo.

Para Butler (2018, p. 243), o gênero e o sexo são categorias analíticas e políticas potentes quando não estão isoladas, e quando não são usadas como variáveis independentes dos contextos sociais, econômicos, raciais e nacionais. No conceito de “*performatividade*”, tem-se a ideia de que o gênero não é algo que nós somos, mas sim algo que constantemente fazemos, abrindo as portas para “*proliferarem configurações culturais de sexo e gênero*” (BUTLER 2018, p. 243)

Os gêneros não podem ser verdadeiros nem falsos, reais nem aparentes, originais nem derivados. Como portadores críveis desses atributos, contudo, eles também podem se tornar completa e radicalmente incríveis. (BUTLER 2018, p. 244).

O gênero diferentemente do sexo, é, primeiramente, um elemento de identificação cultural e social. E a equalização do gênero a psique da pessoa independe da cirurgia de

transgenitalização. Exigir ou condicionar o reconhecimento da identidade de gênero a intervenção cirúrgica, resulta em violação à autonomia e ao direito à integridade, constituindo em mais uma violência em face das mulheres que já são discriminadas em razão da sua identidade de gênero. (BRASIL, STF, LEWANDOWSKI, 2017).

1.2. A Identidade de Gênero x A Orientação Sexual.

Em continuidade, é importante compreender os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, além de distinguir a transexualidade/transgeneridade das demais divisões existenciais de gênero. O Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016, de forma sintética, define da seguinte forma:

Art. 1º. [...]

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2000, p. 34/36), explica que a identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica física, biológica ou anatômica, já que estes não determinam o gênero.

A conferência internacional realizada em 2006, na Universidade Gadjah Mada, na Indonésia, resultou em um documento para conduzir os Estados na aplicação de legislação internacional em relação à diversidade de identidades de gênero e à orientação sexual.

Denominada de Princípios de Yogyakarta⁵ (2006), afirma normas jurídicas internacionais vinculantes de direitos humanos em relação à identidade de gênero e orientação sexual, que devem ser cumpridas pelos Estados:

⁵ Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA - INTRODUÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Compreendemos a orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (YOGYAKARTA, 2006, p. 07).

A orientação sexual indica o impulso sexual de cada pessoa, como externaliza sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual, mas não é determinada por ele. Quando for por pessoa que tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é heterossexual. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de homossexual. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual. Equivocado o uso da expressão opção sexual, mas sim a orientação sexual, expressão que significa que o desejo sexual está em direção a determinado gênero. (YOGYAKARTA, 2006, p. 10).

Existe uma variedade de orientações sexuais⁶, de forma a simplificar a compreensão, e ao adequado enquadramento do objeto de discussão deste trabalho, vejamos:

Heterossexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;

Homossexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino);

Bissexuais: pessoas capazes de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos de ambos os gêneros (masculino e feminino);

Assexuais: pessoas que não sentem ou não priorizam o desejo de se relacionar afetiva e/ou sexualmente com nenhum dos gêneros; e

Pansexuais: pessoas que sentem atração por indivíduos de gênero diverso, do mesmo gênero, de ambos os gêneros, e por todas as demais pessoas que se encontram no

⁶ Glossário do Programa Brasil sem Homofobia, do Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2004. Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual / elaboração: André Luiz de Figueiredo Lázaro; organização e revisão de textos: Cláudio Nascimento Silva e Ivair Augusto Alves dos Santos.; Comissão Provisória de Trabalho do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

amplo espectro de gênero, como pessoas não binárias, de gênero fluido ou agênero. (BRASIL 2004, Brasil Sem Homofobia Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual, p.30).

Para Adriana Maluf (2013, p. 310) a orientação sexual - quer para heterossexuais, quer para homossexuais - não é algo que uma pessoa escolha, por autonomia da vontade. A única escolha que uma pessoa transexual pode tomar é a de viver a sua vida de acordo com sua verdadeira natureza, ou de acordo com o que a sociedade espera.

Descrever a homossexualidade ou a transgeneridade como uma simples questão de escolha, de vontade, é desconhecer a dor e a confusão por que passam tantos homossexuais quando descobrem sua orientação sexual. Seria absurdo pensar que esses indivíduos escolheram deliberadamente algo que os deixaria expostos a todas as formas de violências e a rejeição por parte da família, dos amigos e da sociedade. (MALUF 2013, p. 318).

Maria Berenice Dias (2014, p. 42) explica que o termo transgênero, nos países de língua inglesa, identifica somente mulheres transexuais que já realizaram a cirurgia de transgenitalização. No Brasil, por um tempo se pretendeu englobar travestis e transexuais neste vocábulo. Posteriormente tentaram manter as três expressões, o que acabou se refletindo na sigla LGBTI. No entanto, houve profundo desconforto tanto de travestis como de transexuais que não gostaram de perder suas identidades. Por isso, a expressão vem sendo abandonada e com isso afastada a multiplicidade do uso da letra "T". A expressão trans acabou sendo utilizada como um grande “guarda-chuva”, que alberga diferentes identidades: transexual, travesti e transgênero, o movimento transgênero.

Transgêneros são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um ou para outro sexo. Combinam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências, que vão além das questões de gênero como geralmente são discutidas e analisadas. (DIAS 2016, p. 44)

Jaqueline Gomes Jesus (2012, p. 18), ressalta que as mulheres travestis podem não se identificar plenamente com o gênero feminino, mesmo que, fazendo uso do vestuário oposto ao seu sexo biológico, satisfaça uma experiência de pertencimento a tal gênero, não há o desejo de mudança permanente de sexo.

Marcos Banedetti (2005) esclarece:

As travestis não desejam ser como as mulheres. Seu objetivo, antes, é se sentirem como mulheres, se sentirem femininas. Vivem a experiência do gênero como um jogo artificial e passível de recriação. Por isso, criam um feminino particular com

valores ambíguos. [...]. Um feminino que é por vezes masculino. Vivem, enfim, um gênero ambíguo, borrado, sem limites e separações rígidas. (BANEDETTI 2005 pg. 131).

Como Butler ressalta a própria regra científica constrói a identidade da pessoa, o que provoca um processo histórico, que expressa uma luta pelo poder, no que se refere à prerrogativa de dizer o que está em consonância com a ciência ou não. Como resultado, surge uma regra hegemônica que regula a construção de identidades. Nesse ponto, o sujeito é produzido pelo poder. (BUTLER 2018)

As noções jurídicas de poder aparentam regular politicamente, de forma negativa, ou seja, por meio da limitação, proibição, regulamentação, controle e até mesmo proteção dos indivíduos relacionados aquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. (BUTLER *apud* FOUCAULT 2018, p. 18/19).

O binarismo de gênero estabelece que a estratégia do feminismo seria problematizar a estabilidade e a universalidade da identidade de gênero, justamente porque resultam de relações de poder que estabelecem os grupos cujos interesses são contemplados pelo movimento feminista, incitando processos de exclusão.

Deste modo, apenas é possível extrapolar a exclusão implicando que as características biológicas não são uma base coesa para fundamentar a própria identidade de gênero. Para Butler, tanto gênero como sexo sintetizam construções socioculturais que derivam da pretensão de sujeitos de se ajustarem às normas sociais. (BUTLER 2018, p. 56)

E é precisamente nesse aspecto que Butler defende que o gênero é “*performativo*”, como já explanado, no sentido de ser determinado por formas de agir vinculadas à feminilidade e à masculinidade. As identidades de gênero são construídas por meio da linguagem, porquanto não existe identidade de gênero que preceda à linguagem: a linguagem constrói o gênero (BUTLER 2018, p. 242).

Maria Eugenia Bunchaft (2016) explica que, de acordo com Butler, a identidade de gênero estabelece que o desejo heterossexual é o fundamento da identidade masculina e feminina, a reprodução da performance da heteronormatividade resulta o ocultamento da dimensão política da regra disciplinar. Ao ser cotidianamente repetido, alcança o *status* de natural e de universal atribuindo um caráter ilusório a uma essência feminina ou masculina como fundamento que irá pautar as condutas do homem e da mulher. (BUNCHAFT *apud* BUTLER, 2016 p. 350)

Butler observa que, para Foucault, as pessoas participam do processo de construção de suas identidades, não se reduzindo a superfícies passivas sobre as quais as regras

heteronormativas atuam. A identidade é o resultado do encontro do preceito disciplinar sobre a pessoa e a sua participação na sua reprodução. O resultado é a subordinação por meio de um processo de aprisionamento em papéis sociais que decorrem da auto opressão. A transexualidade desnaturaliza os padrões heteronormativos constituídos socialmente, uma vez que constroem novas formas de se olhar as relações de gênero. (BUTLER *apud* FOUCAULT 2018, p. 176/177).

1.3. A Transgeneridade⁷ e o Feminismo.

Como afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 42) a Transgeneridade é uma discordância entre a psique e as características físicas e morfológicas que associam a pessoa ao gênero oposto. Definido como um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um radicado desejo de adequação – hormonal e cirurgicamente – do sexo ao gênero almejado.

Caracterizada pela constante sensação de ruptura entre o corpo e a mente, a pessoa transgênero sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um espécie de castigo ou até mesmo uma patologia congênita. A pessoa transgênero se considera pertencente ao sexo oposto, presa com o sexo errado, o qual deseja intimamente corrigir. (DIAS 2016, p. 42/44).

Enquanto a pessoa homossexual aceita seu sexo biológico, a transgênero rejeita seu próprio sexo anatômico e corpo biológico. O transgênero masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transgênero feminino, ocorre o contrário. (DIAS 2016, p. 42/44).

Já as pessoas travestis aceitam o seu sexo biológico, independente da orientação sexual, entretanto, vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem aversão por sua genitália, como ocorre com as pessoas transgêneros. Por essa razão, não buscam a transgenitalização, até porque encontram satisfação sexual com o seu sexo. (DIAS 2016, p. 42/44).

⁷ Transgeneridade: condição em que a pessoa não vivencia e não se identifica com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Transgênero/a é uma condição que abrange a travestilidade, a transexualidade e outras identidades não cisgêneras. Uma das diferenças tradicionalmente apontadas entre transexualidade e travestilidade estava na realização da cirurgia. Considerava-se que todas as pessoas transexuais atrelavam sua reivindicação de mudança de gênero à realização de cirurgia. Essa relativização assumida aumentou o embaralhamento das fronteiras identitárias. (BENTO, 2012, p. 73).

Segundo Berenice Bento (2011), a transexualidade/transgeneridade é uma experiência identitária caracterizada pelo conflito com as normas de gênero existentes. Como já explanado por Maria Berenice Dias (2014), existe uma regra heteronormativa: homem e mulher, masculino e feminino, pênis e vagina, entretanto, toda regra possui uma exceção, e essas são, justamente, as pessoas transgêneros, em especial as mulheres transgêneros.

Jaqueline Gomes Jesus (2012, p. 10) distingue mulheres cisgênero de mulheres transgênero a partir da concordância existente entre a identidade de gênero autodeclarada e o sexo anatômico designado no nascimento ou da discordância, no caso transgênero.

A partir dessa compreensão, Cláudio Eduardo Resende Alves (2017, p. 01/02) demonstra que, pode-se verificar erroneamente que a cisgeneridade tem status de originalidade, enquanto a transgeneridade é apresentada como uma versão ou cópia. Onde apenas as estruturas de poder, hierarquicamente construídas, reproduzidas e salvaguardadas, enquadram.

Sintetizando, Alves (2017) explica:

Se não existe uma essência sexual (BUTLER, 2003; 2006), se a heterossexualidade não é a única norma social viável (LEITE, 2001; MISKOLCI, 2014), se a narrativa autobiográfica consiste num fator determinante na expressão de gênero (PROSSER, 1998; 2006), se o corpo pode ser moldado pela tecnologia (PRECIADO, 2013; 2015) e pelo desejo (BENTO, 2006; 2008), definitivamente, não há mais espaço para um discurso de naturalização e legitimação de um único modelo de mulher. Partindo desta concepção, não é possível conceber um gênero original e muito menos genuíno ou essencialista. Sendo uma mulher cisgênero ou uma mulher transgênero, torna-se possível pensar apenas em gêneros flexíveis, múltiplos e instáveis, gêneros - escrito no plural, pois, assim grafados, afirmam a pluralidade e a diversidade, promovendo rupturas e fissuras no enquadramento reducionista, higienista e eugenista de sujeitos e corpos. (ALVES 2017, pg. 09).

Compreendendo quem são as mulheres transgêneros nesse contexto, passamos a analisar seu local de fala e sua presença no movimento feminista.

Tiago Coacci (2014), explica como é a relação histórica de mulheres transgêneros com o movimento feminista. Na década de 70, durante a segunda onda do movimento feminista, iniciou o debate acerca da presença de mulheres trans nestes espaços.

Os movimentos feministas separatistas defendiam a ideia de que mulheres transgêneros (mulheres nascidas com pênis, consideradas homens por boa parte de suas vidas) eram, na verdade, homens, uma ameaça a qualquer mulher cisgênero, e que sua presença nos espaços feministas era mais uma forma do machismo e o patriarcado usurpar o lugar das mulheres. (COACCI 2014, p. 139)

Mesmo com os estudos da “Teoria Queer” de Judith Butler, já na terceira onda do movimento feminista, o transfeminismo foi e ainda é criticado por grupos feministas separatistas, com a alegação de que estariam dando aval para que homens (mulheres transgêneros e travestis) usurpariam o espaço que as mulheres cisgêneros demoraram tanto para conquistar. (COACCI 2014, p. 144).

Mulheres transgêneros foram proibidas de participar de espaços feministas, expulsas de eventos, sabotadas de todas as formas possíveis, incluindo casos brasileiros, nos quais palestrantes transgêneros foram “convidadas a se retirar” de eventos feministas. O principal motivo para sua expulsão é que elas ainda seriam homens, pois tinham ou tiveram um pênis, considerando a presença das mulheres transgêneros uma violência. (COACCI 2014, p. 142).

Como afirma Berenice Bento (2014), o sofrimento das mulheres transgêneros deriva muito mais do tratamento que recebem na sociedade do que da própria transgeneridade. Essas violências sofridas culminam muitas vezes em doenças psíquicas, que podem levar ao suicídio. (BENTO 2014).

Beatriz Pagliarini Bagagli (2019, p. 18) explica que o transfeminismo surge como uma vertente adaptada às necessidades da comunidade transgênero feminina, em vista dos problemas enfrentados por mulheres trans como a marginalização, discriminação, violência entre tantos outros abusos.

As pautas transfeministas também são abordadas dentro do feminismo interseccional⁸, por isso alguns grupos não consideram o transfeminismo uma vertente. Entretanto, no transfeminismo, o foco são as necessidades da mulher transgênero dentro da sociedade. (BAGAGLI 2019).

No campo de discussão do transfeminismo, temos como mobilização sociopolítica feminista frente aos conceitos heteronormativos de gênero e de identidade, constituída a partir de um referencial crítico formado pelo feminismo interseccional e por vertentes pós-estruturalistas do feminismo, como o feminismo negro. Os movimentos sociais trans problematizam suas categorias universalistas a partir da crítica ao binarismo feminino/masculino, contrariando a realidade biologicista preponderante na epistemologia da ciência moderna. (JESUS, 2013 p. 04).

⁸ Feminismo Interseccional Este feminismo muitas vezes é considerado uma ferramenta de análise, e não uma vertente. É uma abordagem que busca interseccionar diversas pautas feministas de acordo com as necessidades de gênero, classe e raça. Dentro do feminismo interseccional são abordadas questões do feminismo lésbico, feminismo trans, feminismo negro, eco feminismo, anarco feminismo e feminismo cristão, entre outras vertentes. Disponível em <https://feminismotrans.wordpress.com/>. acesso em 02 de janeiro de 2020,

De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2013), considera como precursor na construção do pensamento transfeminista no Brasil, o texto Ensaio de Construção do Pensamento Transfeminista, de Aline de Freitas, pode ser citado em especial no trecho que segue:

Nosso papel histórico deve ser construído por nós mesmas. O transfeminismo é a exigência ao direito universal pela autodeterminação, pela autodefinição, pela autoidentidade, pela livre orientação sexual e pela livre expressão de gênero. Não precisamos de autorizações ou concessões para sermos mulheres ou homens. Não precisamos de aprovação em assembleias para sermos feministas. O transfeminismo é a autoexpressão de homens e mulheres trans e cissexuais. O transfeminismo é a autoexpressão das pessoas andróginas em seu legítimo direito de não serem nem homens nem mulheres. Propõe o fim da mutilação genital das pessoas intersexuais e luta pela autonomia corporal de todos os seres humanos. O transfeminismo é para todas que acreditam e lutam por uma sociedade onde caibam todos os gêneros e todos os sexos (JESUS *apud* FREITAS, 2013, p. 4/5).

O movimento transfeminista está em construção no Brasil, sendo ressignificado e adaptado às vozes e realidades das mulheres e homens transgêneros, travestis e demais pessoas transgêneros. de certa forma positivo, em questões de criatividade e protagonismo na adequação de uma linha teórica a determinada conjuntura cultural e humana, contrapondo à tendência colonial de introjeção e sujeição a conceitos e normas heteronormativos.(JESUS, 2013 p. 7).

Pessoas transgêneros tendem a ser vistas apenas em razão da sua identidade de gênero como trans, desconsiderando-as como seres humanos com gênero, orientação sexual, cor/raça, idade, origem geográfica, deficiências, classe social, etc. Assim, é desafiador o trabalho de autores e pesquisadores transfeministas que vêm surgindo, uma vez que, devem escrever para os movimentos sociais, para as instituições, para os demais movimentos feministas, e, “além disso, *delimitar o próprio campo, em busca não de respostas prontas, mas de olhares lúcidos que se permitam trans-formar-se*”. (JESUS, 2013 p. 7).

1.4. Movimento Transgênero: breve contextualização histórica.

A formação histórica do movimento Transgênero brasileiro perpassa por uma breve análise da formação do movimento LGBTI, utilizando uma teoria proposta por Regina

Facchini⁹, denominando cada período desta divisão histórica em “ondas” sucessivas, no total de três. (CARDINALI apud FACCHINI 2018, p. 12).

Sendo a primeira com o surgimento do movimento LGBT no final do período da Ditadura Militar, em um momento marcado pela informalidade, desconfiança em relação ao Estado e pela contracultura. A segunda onda é marcada pelo enfraquecimento do movimento em razão da epidemia de AIDS e a luta pelo reconhecimento da diversidade sexual na Constituinte de 1987/1988. E por fim, a terceira onda, onde o movimento LGBT se institucionaliza e profissionaliza, construindo alianças com o Estado e estabelecendo um discurso reivindicatório caracterizado pelo pragmatismo e pela linguagem dos direitos. (CARDINALI 2018, p. 15).

De acordo com Daniel Carvalho Cardinali (2018, p. 25), foi a partir da década de 1990, com o revigoramento do movimento LGBT, inicia a fundação dos primeiros grupos voltados especificadamente para a defesa dos direitos dos transgêneros.

Em 1992 com a fundação da Associação de Travestis e Liberados – ASTRAL, no Rio de Janeiro, já se imaginava a estratégia de atuar mais ativamente no cenário nacional e como as fontes e recursos eram poucos e de difícil acesso pela maioria das ONG existentes no Brasil naquele período e, também pela crescente onda de violências e falta de acesso aos serviços de saúde foi lançada a ideia de realizar um encontro nacional que viesse agregar a população de travestis e transexuais que estavam pelo Brasil afora na sua grande maioria atuando nas organizações mistas de Gays e Lésbicas. (CARDINALI 2018, p. 27).

Em 1995, durante o VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas, ocorreu a fundação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexual ABLGT, sendo a rede nacional que congrega os diversos grupos do país. A entidade possui atuação destacada na formulação das pautas do movimento perante os poderes do Estado, intervindo recorrentemente na busca e defesa dos direitos LGBTI. (CARDINALI 2018, p. 27).

Foi criada inicialmente a Rede Nacional de Travestis – RENATA com o objetivo de proporcionar maior articulação das travestis brasileiras. No entanto, em 1997 foi necessário pensar em como aumentar o número de pessoas participantes dessa rede, percebeu-se a necessidade de atuar com um pouco mais de agilidade, pois as representantes ainda não tinham tomado a devida noção da importância de se trabalhar em rede e de forma unificada.

⁹ FACCHINI, Regina. *Sopa de Letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. São Paulo: Garamond Universitária, 2005; SIMOES, J., A.; FACCHINI, R. *Na trilha do Arco Iris*. Op. Cit.

Assim o nome foi modificado para Rede Nacional de Travestis e Liberados – RENTRAL. (ANTRA, 2019).

A RENTRAL atuou com esse nome até o ano de 2000, e novamente o movimento organizado pautou a possibilidade de ter uma nomenclatura mais de acordo com as instituições que estavam se organizando e nascendo, e assim numa reunião organizada num encontro na cidade de Porto Alegre no mês de dezembro se delibera a alteração do nome RENTRAL para ANTRA que naquele momento se originou como Articulação Nacional de Transgêneros. Anos depois a ANTRA conseguiu retirar e modificar a sua nomenclatura para Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Ressalto que as nomenclaturas iniciais do movimento não tiveram registro de pessoa jurídica, essa personalidade jurídica só teve registro em cartório no ano de 2002. (ANTRA, 2019).

Em Goiás tem atuação a ASTRAL/GO¹⁰, Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros de Goiás. Fundada nos anos 2000, a ASTRAL-GOIÁS conta com mais de 20 anos de experiência e atuação na região metropolitana de Goiânia e em outros municípios de Goiás, operando aí em diversas frentes: na prevenção e enfrentamento das DST/HIV/AIDS, no combate aos processos de tráfico de pessoas e no suporte e atendimento (material, jurídico e psicológico) de vítimas de situações de violências de gênero e/ou sexuais, focando-se especialmente na população de trabalhadora/es sexuais transgêneros, transexuais e travestis e de garotos de programa residentes em Goiás. (FERNANDES 2014, p. 12).

Nos últimos anos, como uma das poucas ONGs da capital goiana a contar com estrutura, sede e tempo de existência expressivo, A ASTRAL tem desenvolvido diversos projetos de prevenção às DST/HIV/AIDS, de Direitos Humanos e de articulação política com os entes municipais e estaduais para defesa dos direitos do público LGBT. Tratando-se de uma das principais referências regionais no atendimento das demandas da/os profissionais do sexo em Goiás, a ASTRAL cumpre papel importante na promoção de Direitos Humanos entre a população de transgêneros e travestis, influenciando a reflexão local sobre as demandas de seu público-alvo, auxiliando órgãos governamentais e outras instâncias competentes a

¹⁰ A ASTRAL-GOIÁS é uma ONG (organização não-governamental) que atua no desenvolvimento de políticas de inclusão para populações historicamente discriminadas no estado de Goiás. Atendemos e temos como público-alvo a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, Transexuais e Travestis), as pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência violência de gênero e/ou sexuais e aquelas envolvidas circunstâncias relativas ao tráfico de pessoas. Realizando trabalhos de prevenção de DST/HIV/AIDS e de atendimento e de suporte em casos de violências de gênero e/ou sexuais, a ASTRAL conta com mais de vinte anos de experiência e ativismo no estado de Goiás. In: <https://astralgoiania.tumblr.com/entre>

repensarem suas diretrizes e políticas no que diz respeito ao trabalho sexual, tão frequentemente associado às populações que atendemos. (BRASIL, MS, 2020).

1.5. Principais Demandas do Movimento Transgênero na conquista dos direitos.

Diferentemente das demandas apresentada pelo movimento LGBTI em geral, que se baseiam em uma orientação sexual não heteronormativa, a população transgênero fundam suas demandas em uma identidade de gênero não cisgênera, o que resulta em busca e conquistas específicas para esta população na construção e na efetivação dos direitos. (CARDINALI 2018, p. 28).

A sociedade não aceita os corpos transgêneros, pois não desempenham as performances de gênero impostas pela sociedade heteronormativa. Assim sendo, travestis, mulheres transexuais e homens transexuais são alvos constantes dos mais variados atos de violência. Os corpos transgêneros são dotados de singularidades que desestruturam os padrões sociais, e fazem com que sejam expostos a atos violentos de pessoas que são incapazes de romper normas e entender outros comportamentos, sexualidades e identidades, explica Berenice Bento. (PAIVA, MOTTA *apud* BENTO 2020).

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF ADO 26, 2019) tenha criminalizado condutas homofóbicas e transfóbicas no dia 13 de junho de 2019, ao enquadrar o ódio às orientações sexuais e identidades de gênero na Lei de Racismo, a violência ainda assola toda população LGBTI, em especial as pessoas transgêneros, o caminho para assegurar a vida apenas se iniciou.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, vejamos a íntegra da tese:

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 - 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o

qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homo transfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, STF ADO 26, DJE 13.06.2019).

Com a lei, qualquer um que cometer um crime Homofóbico/Trasnfóbico pode pegar de um a cinco anos de prisão e, em alguns casos, pagar uma multa. Entretanto o Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, vejamos:

No ano de 2019, foram confirmadas informações de 124 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 121 Travestis e Mulheres Transexuais e 3 Homens Trans. Destes, encontramos notícias de que apenas 11 casos tiveram os suspeitos identificados, o que representa 8% dos dados, e que apenas 7% estão presos. O Brasil tem cerca de 209 milhões de habitantes e uma taxa de 30,5 homicídios a cada 100 mil habitantes, a segunda maior da América do Sul, perdendo apenas da Venezuela, com 56,8. Enquanto os Estados Unidos, com população estimada em 327 milhões e terceiro do mundo em mortes de pessoas Trans, apresenta taxa de 4,88 para cada 100 mil habitantes. O que explicita o cenário de violência que nos encontramos, onde temos cerca de 6 vezes mais mortes de pessoas trans no Brasil em relação aos Estados Unidos, que tem uma população 50% maior que a nossa. (BENEVIDES, NOGUEIRA 2020, p. 22)

Os dados apresentados revelam diferentes reflexões que nos levam a crer que a violência direcionada à população transgênero vem passando por um processo de alteração de sua estrutura, tensionada pelo avanço da reorganização dos movimentos sociais e sob o olhar atento das instâncias internacionais e parceiros de fora do Brasil. (BENEVIDES, NOGUEIRA 2020, p. 9).

O número de assassinatos em 2019 foi menor em relação aos últimos dois anos. Em 2017, foram 179 assassinatos e, em 2018, 163. Entretanto, Bruna pondera que, apesar da queda dos números, não há diminuição efetiva da violência. Apenas de 1º a 24 de janeiro de 2020, por exemplo, houve um aumento de 180% no número de homicídios em relação ao ano anterior. (BENEVIDES, NOGUEIRA 2020, p. 22).

“Qual pessoa trans se sente segura no Brasil? Saímos de casa e não sabemos se iremos voltar. Se iremos ser proibidas de acessar serviços públicos ou espaços comuns, especialmente neste momento em que tem piorado a forma com que a sociedade tem reagido ao avanço de nossas conquistas, muito motivado por um discurso e agenda ‘antitrans’ e ‘antigênero’ que se instalou na esfera governamental”, denuncia, acrescentando que o Brasil passou do 55º lugar para o 68º no ranking de países seguros para a população LGBT. (BRASIL DE FATO 2020).

Assim como o capitalismo, o racismo e o machismo, essa violência tem dinamizado suas formas de eternizar-se o poder que autoriza quem manuseia essas ferramentas de opressão e de violência sobre os corpos que são matáveis. (MBEMBE 2016, p. 141)

A Transfobia, também tem migrado do epicentro do ódio para assumir outras formas, em que matar seria o ponto mais extremo e a violência passa a se intensificar sob outros aspectos, simbólicos, psicológicos, estruturais e institucionais. (ANTRA, 2020)

Segundo Berenice Bento, essa política sistematizada, intencional e disseminada de eliminação de mulheres trans e travestis é uma violência de gênero motivada pelo ódio, nojo e repulsa, e deve ser nomeada como transfeminicídio, reforçando que a motivação da violência advém do gênero. Para a autora, os assassinatos contra a população trans são contabilizados de forma equivocada, no que tange ao cômputo generalizante de violência contra os LGBTI. (PAIVA, MOTTA, *apud* BENTO, 2020).

Geralmente, esses crimes são caracterizados em recorrências: preconceito ao gênero da vítima; mortes ritualizadas com muita violência; geralmente os assassinatos não resultam em processos criminais; ausência de luto por parte da família; desrespeito à identidade de gênero da vítima nos noticiários; além das mortes acontecerem nas ruas e a noite. (PAIVA; MOTTA, 2020).

Travestis, mulheres trans e homens trans são extremamente vulneráveis aos crimes de execução. (PAIVA; MOTTA, 2020).

Em 2015, foi sancionada a lei federal que tornou o feminicídio um crime hediondo¹¹. Entretanto, a ex-presidente da República, Dilma Rousseff, que após negociação com a bancada evangélica do Congresso Nacional, substituiu “gênero” por “sexo” no texto da lei. (BRASIL, 2015).

Assim, excluíram-se travestis e mulheres transexuais do primeiro momento de sua vigência, negando proteção e contribuindo para a manutenção de que estas não seriam consideradas como mulheres ou que os crimes contra elas não seriam motivados pelo gênero feminino que expressam:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. [...]

§ 2º [...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL 2015 LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015).

O crime de feminicídio, como conceituado anteriormente, caracteriza-se como o homicídio contra a mulher em razão do sexo feminino. No entanto, a gama de sujeitos passivos que podem formar esse tipo de crime é mais extensa do que se imagina. Neste sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

“O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito passivo”. (BITENCOURT, 2019, p.100).

Portanto, é necessário desconstruir o conceito de que apenas a esposa ou companheira do sujeito ativo poderia ser vítima de Feminicídio. Frequentemente, o sujeito passivo deste crime é uma pessoa do sexo feminino, devendo o crime ser cometido por razão

¹¹ LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

de sua condição de gênero ou em situação de violência doméstica ou familiar, segundo ensinamentos de Bitencourt:

“Via de regra, uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar”. (BITENCOURT, 2019, p. 100).

O ponto polêmico e que merece um maior destaque, é a inclusão de mulheres transexuais como vítimas de Femicídio, ainda no entendimento de Bitencourt vejamos:

“No entanto, uma questão, outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora? Seria somente aquela nascida com anatomia de mulher ou também quem foi transformado cirurgicamente em mulher, ou algo similar?” (BITENCOURT, 2019, p.100).

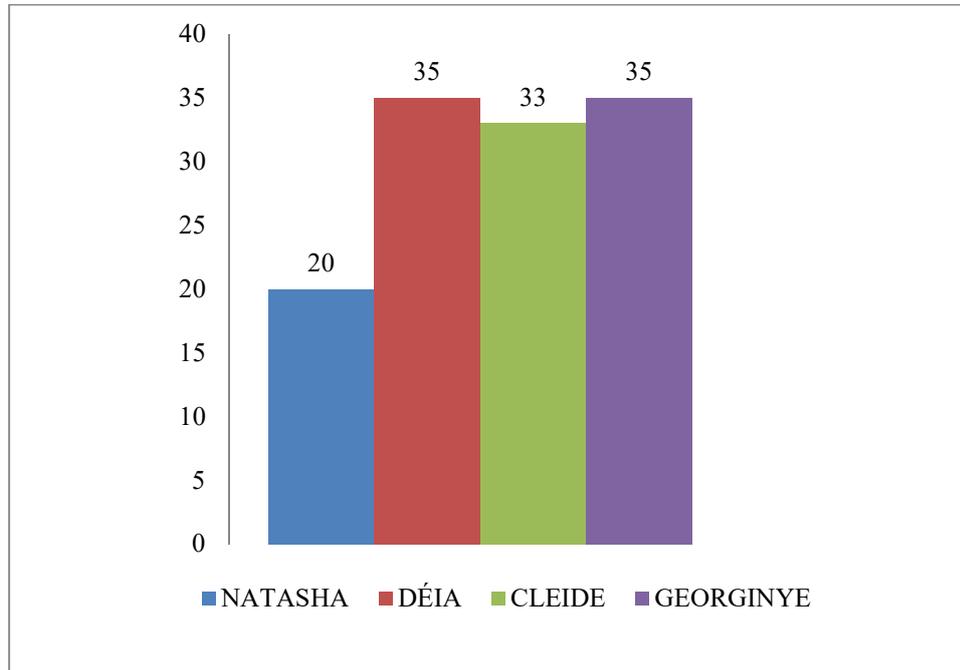
De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹² (IBGE 2019), a expectativa média de vida dos brasileiros é de 76,3 anos, mas essa estatística exclui a realidade das pessoas transgêneros. A análise dos dados da ANTRA, apesar de não haver estudos sistemáticos sobre a expectativa de vida das mulheres transgêneros, pondera Pedro Paulo Sammarco Antunes e Elisabeth Frohlich Mercadante (2013), revela que a expectativa de vida desta população seja de 35 anos de idade. (ANTUNES; MERCADANTE, 2013, p. 125).

Segundo reportagem do jornalista Vinícius Paiva¹³ (PAIVA; MOTTA, 2020), em Goiás, a média de vida das pessoas trans assassinadas em 2018 ficou abaixo tanto expectativa do IBGE quanto da estimativa feita pela ANTRA, sendo uma média de 30 anos, seis abaixo da expectativa para a população trans:

¹² Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018 disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>.

¹³ Goiás no mapa dos assassinatos transfóbicos Criada em 12/02/20 13:28. Atualizada em 11/03/20 15:04. Pesquisa da UFG identifica perfil social das vítimas e características de cada crime Reportagem: Vinícius Paiva e Gustavo Motta Produção audiovisual: TV UFG Podcast: Rádio Universitária Edição: Luiz Felipe Fernandes e Kharen Stecca Produção gráfica: Anderson Castro e Frede Aldama Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/123904-goias-no-mapa-dos-assassinatos-transfobicos>

GRÁFICO - 1: IDADE EM QUE AS VÍTIMAS, POPULAÇÃO TRANS EM GOIÁS, FORAM ASSASSINADAS.



Fonte: (PAIVA; MOTTA, 2020).

De acordo com a associação ANTRA, 90% da população travesti e transexual usa a prostituição como fonte de renda para sobrevivência. Muitas delas são expulsas de casa cedo, por volta dos 13 anos, quando descobrem uma identidade de gênero diferente daquela que foi imposta ao nascimento. (PAIVA; MOTTA, 2020)

Em Goiás, os dados revelam a rua como espaço principal de vida de travestis e pessoas trans. *“Das seis vítimas, tem-se a certeza de que três eram garotas de programa. Esse dado sinaliza a segregação social vivida pelas pessoas trans por não terem acesso a vagas em empregos formais no mercado de trabalho, tendo que recorrerem à exploração do próprio corpo para sobreviver”*, acrescenta o jornalista. (PAIVA; MOTTA, 2020)

Atualmente existe julgados no sentido de incluir as mulheres transexuais como vítimas do crime de Femicídio, entretanto, tal avanço não está ocorrendo no ritmo necessário para a atual conjuntura social, na qual os casos de preconceito e crimes sofridos pelas mulheres transgêneros aumentam a cada dia, conforme os dados apresentados. (SOUZA, 2019).

É dever do Poder Legislativo incluir as mulheres transgêneros na proteção que lhes é devida pela condição de extrema vulnerabilidade em que se encontram, desmistificando o conceito de que mulher seria apenas aquela que nasce com o sexo biológico, cromossômico

feminino, mas também aquela que para o mundo jurídico e social se comporta e apresenta como mulher detentora de todos os direitos inerentes à pessoa humana. (SOUZA, 2019).

Outra demanda de grande relevância para a população transgênero é o acesso aos serviços de saúde, que vai desde as necessidades básicas humanas de saúde até as demandas específicas, como o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual inclui além da cirurgia de transgenitalização o tratamento de hormonioterapia, vejamos:

O Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde¹⁴ foi instituído por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008. Estas portarias estavam pautadas na habilitação de serviços em hospitais universitários e na realização de procedimentos hospitalares. Considerando a grande demanda dos Movimentos Sociais LGBT pela ampliação do atendimento especializado às pessoas transexuais e travestis e pelo acolhimento sem discriminação, tanto na atenção básica quanto na atenção especializada, em 30 de julho de 2013 foi publicada a Portaria nº 859 com o objetivo de revisar a “lógica do cuidado” por meio da estruturação de uma linha de cuidado organizando a atenção à saúde desde a atenção básica à especializada, sendo esta última focada não somente no procedimento cirúrgico e hospitalar, mas também na estruturação e ampliação dos serviços de atenção ambulatorial. No entanto, tendo em vista a necessidade de definição de protocolos clínicos de atendimento no âmbito do processo transexualizador, foi publicada a Portaria nº 1.579, de 31 de julho de 2013, que suspendeu os efeitos da Portaria SAS nº 859 até que fossem definidos os referidos protocolos. Em 19 novembro de 2013 foi, então, publicada a Portaria nº 2.803(*) que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS. O objetivo é atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, quando não há reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade de gênero (masculino ou feminino). A condição transexual, em nossa sociedade, gera um intenso sofrimento ao não se reconhecerem no corpo biológico. Esta situação leva a diversos distúrbios de ordem psicológica acompanhados de tendências à automutilação e ao suicídio (Arán, 2009). A implementação do Processo Transexualizador no SUS, que regulamenta os procedimentos para a readequação sexual, se insere no contexto da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o desafio subsequente é a garantia do acesso a todas as pessoas que necessitam desta forma de cuidado. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE 2017, Processo Transexualizador no SUS).

Outro ponto de importante análise, é a demanda que trata da despatologização da transgeneridade, sendo esta a principal demanda do movimento transgênero internacional. A esse respeito, existe a campanha internacional Stop Trans Pathologization (STP)¹⁵ que reúne ativistas de mais de quarenta países que lutam pela despatologização da transgeneridade. (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 573).

¹⁴ <https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transexualizador-no-sus>.

¹⁵ STP, Campanha Internacional Stop Trans Pathologization, uma campanha ativista internacional que trabalha pela despatologização das identidades trans e travestis. Disponível em: <http://stp2012.info/old/pt>

Em que pese que no Brasil ainda não se tenha a mesma ressonância. Mesmo que, seja consenso entre as ativistas que transgeneridade, transexualidade e travestilidade, não são patologias, o acesso aos direitos e as políticas públicas de saúde desta população, em especial no Brasil, é feito justamente com base no caráter patologizante do Transtorno de Identidade de Gênero-TIG. (CARDINALI, 2018, p. 33).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”¹⁶, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. Em 25 de maio, a OMS aprovou uma resolução para remover o “transtorno de identidade de gênero” da CID-11 e criou um capítulo no documento, dedicado à saúde sexual. A transexualidade foi incluída nessa nova seção da publicação. A decisão foi celebrada por especialistas das áreas de saúde pública e direitos humanos. “Esperamos que esta reclassificação impacte positivamente a percepção errada de que algumas formas de diversidade de gênero são patologias ou doenças e que isto facilite o acesso a uma melhor assistência de saúde”, disseram Victor Madrigal-Borloz, especialista independente das Nações Unidas sobre proteção contra a violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero, e Dainius Puras, relator especial da ONU sobre o direito à saúde. Os analistas elogiaram o “grande avanço” representado pela decisão da OMS. A dupla também pediu para países revisarem suas classificações médicas e adotarem sólidas medidas proativas, a fim de eliminar o estigma social associado à diversidade de gênero. Ainda de acordo com os especialistas, negar a existência da diversidade ou de estilos de vida leva à violência, incluindo o chamado “estupro corretivo” e a “terapia de conversão”. O apagamento da diferença, na visão de Madrigal-Borloz e Puras, também está na raiz de tratamentos e procedimentos forçados, coercitivos e involuntários, feitos para “normalizar” a atração sexual e os corpos humanos. A coordenadora do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas da OMS, Lale Say, explicou que a nova classificação da CID sobre pessoas trans – incluída na área de sexualidade e não mais na de transtornos mentais – é chamada “incongruência de gênero”. Segundo a especialista, a alteração aconteceu porque a agência de saúde da ONU teve um “melhor entendimento de que isto não é realmente um problema de saúde mental”[...], por sua vez, podem compor “verdadeiros retratos do bem-estar de um país”, acrescenta o organismo. A partir da CID, governos elaboram indicadores e pesquisas que formam a base para quase todas as decisões de saúde tomadas atualmente. “Os códigos (de doenças e questões de saúde) da CID podem ter enorme importância financeira, à medida que são usados para determinar onde é melhor investir recursos cada vez mais escassos”, explica a OMS. (ONU, OMS, 2019).

Em Goiás, o Hospital das Clínicas – HC/UFG foi pioneiro sob a coordenação da médica Mariluz Terra Silveira¹⁷, na implementação do processo transexualizador, com um

¹⁶ A Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. A decisão foi celebrada por especialistas das áreas de saúde pública e direitos humanos.

<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>

¹⁷ Mariluz Terra Silveira, da Faculdade de Medicina. Pioneira, ela foi responsável pela criação, em 1999, do Projeto Transexualidade (Projeto TX), no Hospital das Clínicas da UFG. É com grande dor que o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG), vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, comunica o falecimento da professora e médica Mariluz Terra Silveira, ocorrido nessa sexta-feira (11).

ambulatório específico interdisciplinar, Ambulatório TX. Desde sua inauguração, já foram realizadas mais de 1,6 mil consultas pela equipe da unidade, das quais 583 nos primeiros cinco meses de 2019. Em 2018, foram realizados três procedimentos cirúrgicos e, em 2019, duas cirurgias já foram feitas no hospital. (UFG/HC, 2019)

O Ambulatório TX¹⁸ do Hospital Estadual Alberto Rassi – HGG foi criado em setembro de 2017 e oferece atendimento médico e multiprofissional aos transexuais e travestis. A iniciativa foi tomada após a portaria 2.803/2013 do Ministério da Saúde redefinir o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo que cirurgias de mudança de sexo pudessem ser realizadas também fora de hospitais universitários. (HGG, 2019).

PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 - O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual; Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM); Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS; Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de Crack, Álcool e Outras Drogas no SUS; Considerando a recomendação do Relatório nº 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda a incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS; Considerando a Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Inter gestores Tripartite (CIT), que estabelece

Mariluz era doutora em Ciências da Saúde, professora da Universidade Federal de Goiás (UFG) e responsável pela criação do projeto Transexualidade (Projeto TX), no HC-UFG.

¹⁸Paciente do Ambulatório TX do HGG é destaque em rede social <http://www.hospitalalbertorassi.org.br/principal.asp?edoc=conteudo&secaonome=Not%EDcias&secaoid=168&subsecaoid=168&contueid=23588>

estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS; Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais e travestis; Considerando a necessidade de atualizar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador; Considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos previstos no Processo Transexualizador, de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino; Considerando a necessidade de aprimorar a linha de cuidado no Processo Transexualizador, em especial para pacientes que desejam a readequação para o fenótipo masculino, pelo SUS; Considerando a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002; e Considerando a necessidade de apoiar os gestores do SUS na regulação, avaliação e controle da atenção especializada e na formação de profissionais de saúde, no que concerne ao Processo Transexualizador, resolve: Art. 1º Fica redefinido e ampliado o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde¹⁹ (SUS). (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013).

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que discutem os direitos das pessoas transgêneros, a maioria dos projetos prevê uma ampla gama de direitos que envolvem identidade de gênero ao acesso as políticas de saúde pública:

Projeto de Lei n. 5002/2013²⁰, pelos Deputados Jean Wyllys (PSOL-RJ) e outros, que: "Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973". Atualmente Mesa Diretora (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 5002/2013, 2019).

A crescente utilização pelos movimentos transgêneros dos meios judiciais, em especial os tribunais, como formas de promoção e alcance de direitos, transformaram sensivelmente a percepção em relação a importância política resultante da abertura desses mecanismos processuais de acesso a jurisdição. Assim, a judicialização da política converteu a agenda do acesso à Justiça em política pública de relevante importância. (CARDINALI, 2018, p. 35).

¹⁹ PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013(*) Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html

²⁰ PROJETO DE LEI Nº 5002/ 2013 (Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay) Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. LEI JOÃO W NERY LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Outros projetos mais limitados com temas já abordados em decisão proferida na ADI 4275/DF.

II ANÁLISE DAS DECISÕES ESPECÍFICAS DA POPULAÇÃO TRANS NO STF

2.1. A Corte do STF e o acesso ao controle abstrato.

A Constituição Federal de 1988 garantiu ao Supremo Tribunal Federal STF um amplo rol de competências, mantendo e ampliando o sistema de controle de constitucionalidade misto, já existente, que prevê simultaneamente mecanismos de controle direto e abstrato/objetivo, e de controle incidental e concreto/subjetivo. (CARDINALI, 2018, p. 88)

Em comparação a Carta Constitucional anterior, houve um aumento significativo do rol de legitimados a provocar o controle abstrato, suscitando a percepção de que o STF se democratizou, ampliando e conferindo a uma série de atores sociais e políticos o acesso ao controle concentrado. (CARDINALI, 2018, p. 89):

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

Apesar de o rol de legitimados ter sido ampliado, fica evidente que de forma primordial a legitimação universal foi atribuída a agentes políticos, estatais e órgãos públicos. A sociedade civil e os movimentos sociais, legitimados especiais, reservaram-se um papel mais coadjuvante, formalmente nos inciso IX do art. 103. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O referido inciso desde o primeiro momento, foi objeto de determinada interpretação por parte do STF, desenvolvendo uma série de limitações e condicionamentos. Primeiramente a distinção feita, sem nenhuma previsão constitucional, de diferenciação entre os legitimados universais e especiais, presentes no inciso IX, que para terem sua ação de controle abstrato conhecida precisa demonstrar a pertinência temática²¹ do tema em relação a sua esfera jurídica ou de seus associados/filiados. (CARDINALI, 2018).

Certamente, a exigência de pertinência temática aos chamados legitimados especiais é um requisito insólito de admissibilidade em controle abstrato de constitucionalidade. Sem respaldo previsto no texto constitucional, foi desenvolvida pelo STF, provavelmente, em razão da incerteza do impacto que poderia gerar o aumento do rol de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Resultando na restrição de acesso à jurisdição constitucional abstrata, na defesa dos direitos humanos, meio ambiente ou outras causas sociais. Por outro lado, os interesses econômicos e profissionais têm um acesso de forma mais direta ao controle abstrato, evidenciando o caráter corporativo marcante da Constituição Federal.

Assim, *“as portas do Supremo estão hoje escancaradas para os interesses estatais, corporativos e econômicos, mas continuam semicerradas para as demandas de grupos vulneráveis, que se aglutinam em torno de outros eixos, como identidade étnica, gênero, classe social, sexualidade etc.”* (CARDINALI *apud* SARMENTO, 2018, p. 91).

Diante deste cenário, as demandas específicas formuladas pelo movimento transgênero, para poderem ser levadas a jurisdição abstrata, necessariamente precisam encontrar uma justificativa que se enquadre no interesse específico do legitimado especial. (CARDINALI, 2018, p. 94)

Assim, como exemplo, um legitimado especial como entidade LGBTI, para ter acesso ao controle abstrato, necessariamente precise de um “patrocínio” de um legitimado universal, deixando os movimentos sociais, em especial o transgênero, na dependência da

²¹ Cf. Luiz Vicente de Medeiros Queiroz Neto, “A Pertinência Temática como Requisito da Legitimidade Ativa para o Processo Objetivo de Controle Abstrato de Normas”, publicada na Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 15, . 2003.

discricionariedade e aprovação de outros agentes, quase sempre estatais. Como se vislumbrou no caso da ADPF nº 132²², que pretendia o reconhecimento da união homoafetiva, tendo como legitimado, O Governador do Estado do Rio de Janeiro, e a pertinência temática foi justificada não sob o prisma do direito em si, mas na necessidade de saber o resultado das uniões homoafetivas em relação a direitos estatutários de seus servidores. (CARDINALI, 2018, p. 93).

Cardinali (2018) analisa que quanto mais estigmatizada for uma determinada categoria social, como a transgênero, mais difícil é conseguir encontrar um legitimado universal, favorável à causa. Uma vez que, a grande maioria dos legitimados como agentes políticos e estatais, levam em conta a razão de cálculos de estratégias políticas e ou econômicas na justificativa da escolha. (CARDINALI, 2018, p. 91).

Como resultado têm-se disputas internas dentro do movimento LGBTI, composto por distintas vivências e identidades, e com diferentes níveis de aceitação ou aversão social. Podendo colocar, “*exempli gratia*”, as demandas de homens homossexuais à frente das demandas específicas para a população transgênero. Assimetricamente, temos no que se refere ao interesse de um determinado legitimado em promover os direitos das categorias mais estigmatizadas. (CARDINALI, 2018, p. 92).

Como afirma Erving Goffman (1993), o estigma é um atributo nocivo que produz um amplo descrédito na vida pessoal do sujeito estigmatizado, é uma nomeação de “defeito”, “falha”, “marca”, “desvantagem” social em relação aos outros membros da comunidade. Aos estigmatizados a sociedade reduz oportunidades, esforços, movimentos, reconhecimentos públicos, não atribui valor, impõe perda da identidade social e determina uma imagem deteriorada ligada a desvantagem atribuída.

Assim, o estigmatizado fica à margem social, passa a ter que dar a resposta que a sociedade determina em suas micro relações de poder. A sociedade reforça para conservar a imagem deteriorada com um esforço constante para manter a eficácia do poder simbólico e ocultar as relações de poder que interessa, qual seja, a manutenção de um sistema de controle

²² EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> acesso em 10/04/2020.

social penal total. Isso é extremamente prejudicial para qualquer pessoa! (GOFFMAN, 1993, p.13).

Não faltam exemplos para demonstrar os riscos e limites do modelo atual de acesso ao controle abstrato, como no processo interno que levou a formulação da ADI nº 4277, sobre uniões homoafetivas, onde em que pese, a ABGLT esteve ativamente envolvida no projeto, entretanto, condicionada a vontade política do ocupante ocasional do legitimado, no caso em tela a PGR. (CARDINALI, 2018, p. 93)

Cardinali (2018) ressalta um detalhe que chama a atenção, com relação a atuação da PGR na maioria das ações que tratam de direitos LGBTI, foram deflagradas por Vice Procuradores-Gerais da República, que exerciam interinamente o cargo de Procurador-Geral da República, como exemplo:

Deborah Duprat na ADI nº 4277, sobre união homoafetiva, na ADI nº 4275, acerca da possibilidade de alteração de prenome e sexo registral por pessoas transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Helenita Acioli no caso da ADPF nº 291, que pretendia reconhecer a não recepção do art. 235 do CPM, pederastia ou outro ato de libidinagem. (CARDINALI, 2018, pg. 93).

Demonstra-se que a garantia de direitos fundamentais de categorias como a da população transgênero pode estar vinculada a eventual identificação pessoal dos detentores circunstanciais da legitimação com aquelas demandas. (CARDINALI, 2018, p. 94).

Além do acesso ao STF por meio da propositura de ações, o movimento transgênero, pode se valer de outras formas estratégicas, influenciando as interpretações constitucionais na medida do possível, ora atuando como *amicus curiae*, ora em debates nas audiências públicas. Dentro dessa perspectiva, o STF viabiliza mecanismos de abertura procedimental, como forma de viabilizar a oxigenação de outras visões constitucionais, em seu processo deliberativo e decisório. (CARDINALI, 2018, p. 105)

Sobre a atuação dos *amici curiae*, instituto previsto no âmbito do Código de Processo Civil²³ – CPC, e em especial das Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, vejamos:

²³ DO AMICUS CURIAE Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm acesso em 02/01/2020.

Lei nº 9.868 de 10 de Novembro de 1999 Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. [...] Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (BRASIL Lei nº 9.868 de 1999).

Lei nº 9.882 de 03 de Dezembro de 1999 Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. [...] Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (BRASIL Lei nº 9.882 de 1999).

Apontado pela doutrina, inclusive a do STF, como instrumento de abertura e democratização da Corte. Utilizando de tal instituto, entidades integrantes do movimento LGBTI, que não poderiam acessar diretamente o controle concentrado, em razão de *jus postulandi*, poderiam participar deduzindo e apresentado seus argumentos e visões constitucionais perante o STF. (CARDINALI *apud* MEDINA, 2008, p. 106).

Ao apoiar um dos lados do processo, o *amicus curiae* atua na revelação de informações relevantes que endossam o ponto de vista defendido pela parte que ele suporta. Esse desequilíbrio informacional fará com que a parte que não possui o apoio de *amici* tenha uma desvantagem informacional, que diminuirá suas chances de êxito, na medida em que o juiz disporá de menos alternativas interpretativas para adotar a perspectiva jurídica defendida por esse polo do processo. Ao oferecer um maior número de alternativas interpretativas ao juiz, a parte e seus *amici*, em vantagem informacional, aumentam as suas chances de êxito, na medida em que aumentam a probabilidade de apresentar um argumento que vá ao encontro das preferências interpretativas do julgador. (MEDINA, 2008 pg. 181).

Dameres Medina (2008), conclui que o ingresso do *amicus curiae* contribui positivamente para o aumento das alternativas interpretativas do processo de tomada de decisões, promovendo a abertura procedimental e a pluralização da jurisdição constitucional. Entretanto, a participação polarizada do *amicus curiae* resulta negativamente para o desequilíbrio do jogo informacional, aumentando a distribuição assimétrica de informações entre todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão. (MEDINA, 2008 pg. 181).

Daniel Carvalho Cardinali (2018) realiza uma análise crítica das possibilidades de acesso dos movimentos sociais com relação ao instrumento de audiências públicas, embora o potencial democratizante, no entanto, é relativizado e delimitado por algumas situações.

Inicialmente, pela ampla discricionariedade dos Ministros da Corte para convocar, ou não, a audiência pública, determinar seus participantes e seu funcionamento. Exemplo, na inicial da ADI 4.277, que visava o reconhecimento das uniões homoafetivas, havia pedido expresso, “considerando a relevância do tema”, de convocação de audiência pública. Todavia, não apenas a audiência não foi convocada, como tal decisão sequer foi justificada pelo Ministro Ayres Britto. Cardinali (2018) explica:

É possível indagar se a não convocação da audiência pública pelo relator teria sido uma decisão estratégica para evitar atrair atenção ao processo previamente ao julgamento, o que poderia gerar uma forte reação por parte dos grupos contrários à posição perfilhada pelo relator e aumentar a pressão sobre o STF. Dentro desta lógica, deve ser considerada ainda a forma como ocorre a divulgação da pauta de julgamentos da corte, com baixíssima antecedência. Embora a realização do julgamento quase que inesperadamente, sem que tenha havido todo um debate público e prévio junto ao órgão judicial sobre o tema, possa de alguma maneira ter facilitado uma decisão favorável ao pleito, devem ser questionadas as implicações normativas desta postura. Assim, faz sentido que o STF evite “lançar luzes” sobre um caso polêmico que venha a julgar, como forma de facilitar a adoção de uma determinada decisão, mormente considerando o quanto o órgão se vangloria de um perfil aberto e democrático? Por outro lado, a realização de uma audiência pública, com a possibilidade de gerar debate mais amplo sobre o tema na sociedade, não poderia ter efeitos indiretos positivos para a transformação de mentes e corações quanto ao tema?(CARDINALI, 2018, p. 110/111).

Deste modo, podemos concluir que os instrumentos, audiência pública e *amicus curiae*, na forma como vêm se operacionalizando na prática, como mecanismos de incremento, participação e acesso de movimentos sociais, como o movimento transgênero, ao STF, não atende a real necessidade e possibilidade de “ser ouvido” ou contribuir para uma decisão democrática.

Ao apontar esses instrumentos como legitimadores da decisão judicial, sem, no entanto, dar a real importância a tal instrumento nos processos deliberativos e decisórios, resulta em uma mera representação pacificadora, que não traz avanços reais para democratização, acesso à justiça e atuação. (CARDINALI, 2018, p. 112).

2.2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275/DF.

O Supremo Tribunal Federal julgou em 2018 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF interposta pela Procuradoria Geral da República com o objetivo de dar interpretação ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, alterado pela Lei nº 9.708/1998, conforme a Constituição da República, permitindo que as pessoas transgêneros pudessem retificar o

prenome e o sexo no assentamento de registro civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL. STF. ADI 4.275/DF: PGR, 2018. 173 p.).

Mayssa Rebecca Batista Ferreira (2019) explica que o nome é manifestação maior de expressão da individualidade de uma pessoa, é uma característica inerente a sua personalidade. É através da personalidade que nos moldamos para o mundo exterior, fazendo com que se apresente não somente de forma simbólica para a sociedade em um contexto geral, mas também é o momento pelo qual se é introduzido ao mundo jurídico.

O direito ao nome tem seu respaldo na Constituição Federal, enquanto desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e no Código Civil, sendo desta forma um direito da personalidade, o qual é indispensável para a integridade do indivíduo. (FERREIRA 2019, p. 9).

O princípio da dignidade da pessoa humana é elencado como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este princípio constitucional garante ao ser humano o mínimo de respeito e condições para que ele possa coexistir em sociedade, independentemente de sua cor, raça, classe social, gênero ou orientação sexual. Possui uma analogia direta com os direitos da personalidade, já que ambos os princípios, são direitos fundamentais. (FERREIRA, 2019. pág 12).

Após os apontamentos conceituais tratados no tema, parte-se para o estudo da ADI n. 4275, julgada pelo STF, e que representa a verdadeira mudança jurídica no tratamento ao nome para as pessoas transgêneros.

A ação proposta e protocolada pela Procuradoria Geral da República- PGR em 21 de julho de 2009, com requerimento de medida cautelar, objetivando a interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73²⁴, na redação que lhe fora conferida pela Lei 9.708/98, conforme a interpretação constitucional, assegurando o direito das pessoas transgêneros, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL. STF. ADI 4.275 DF: PGR, 2018).

É muito importante ressaltar que nesse período, ainda não havia sequer uma menção a possibilidade da alteração diretamente em cartório de registro civil, tendo seu foco na não obrigatoriedade da cirurgia de transgenitalização como condicionante a pretensão de retificação jurídica.

²⁴ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999) (BRASIL 1973).

Imprescindível um breve relatório do andamento processual da presente ação, a fim de compreendermos a posição ideológica de cada ente político ou social, durante o prosseguimento até o julgamento.

A inicial proposta pela PGR sustenta:

O não reconhecimento do direito dos transexuais à troca de prenome e sexo, correspondente à sua identidade de gênero, importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e inciso X, CF/88)”. Ressaltando que “impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados. (BRASIL. STF. ADI 4.275 DF: PGR, 2018, p. 17).

Considerando-se a relevância da matéria, adotou o rito do art. 12 da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999:

Art. 12²⁵. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (Vide ADO Nº 26). (BRASIL 1999).

Em 10/08/2009, Ofício Mensagem nº 98, PG nº 98243/2009, do Presidente da República. PG nº 98243/2009, da Presidência da República, manifestando pela procedência do pedido, condicionando que a retificação do registro público não implique na eliminação do registro originário que consigna o gênero e o prenome anteriores. (BRASIL, ADI 4275, 2018).

A Câmara dos Deputados em 12/08/2009, pelo Ofício nº 1168/P, PG nº 98525/2009, afirmaram não ter informações a prestar. (BRASIL, ADI 4275, 2018).

O Senado Federal em 14/09/2009, manifestação nº 114258/2009, do pela improcedência do pedido, alegando que o razoável é viabilizar a alteração do prenome e sexo civil apenas aos transgêneros redesignados, caso em se preservam equilibradamente interesses

²⁵ LEI No 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm

público e privados. Alega ainda que tal possibilidade já estava contemplada pelo art. 57 da Lei de Registro Públicos. (BRASIL, ADI 4275, 2018).

Foram admitidos como *amicus curiae*: em 06/06/2011 Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM²⁶, e no andamento do processo, o Conselho Federal de Psicologia, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, ABGLT, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS²⁷, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e a Defensoria Pública da União – DPU. (BRASIL, STF. ADI 4275, 2018).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, pois em seu entendimento, o dispositivo legal não disciplinaria a questão suscitada pela autora, ao admitir não haver lei regulamentando especificamente o tema. (BRASIL. STF. ADI 4.275, PGR, 2018, p. 149).

Posteriormente posicionou pela parcial procedência, vejamos:

“Constitucional. Pedido de concessão de interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei n. 6.015/73, para que se reconheça aos transexuais o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Preliminar. Inviabilidade de interpretação conforme que configure violência à literalidade do texto legal e ao significado que o legislador pretendeu conferir-lhe. Mérito. Constitucionalidade do direito à alteração do prenome e do sexo civil extensível aos transexuais que assim se qualifiquem em conformidade com os critérios dispostos pelo Conselho Federal de Medicina, desde que sejam mantidos no registro civil os dados anteriores à mudança. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido”. (BRASIL. STF. ADI 4.275 DF: PGR, 2018, p. 149).

Em seu voto na ADI n.4.275, a Ministra Carmem Lúcia, explica que gênero, primeiramente é um elemento de identificação cultural e contrário à morfologia sexual. A cultura sendo expressão da vivência humana em sociedade, que a Constituição deseja agregadora e não excludente”. (BRASIL, STF, ADI 4275, p. 146).

²⁶ O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Atualmente, o IBDFAM registra a inscrição do associado de número 14.000 e reúne entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos e estudantes. Operadores do Direito do Brasil e do exterior. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>.

²⁷ LIDIS Uerj Laboratório Integrado Em Diversidade Sexual E De Gênero, Políticas E Direitos – Universidade Do Estado Do Rio De Janeiro. Disponível em: <https://lidisuerj.wordpress.com/>

Ressaltando, a Ministra Carmem Lúcia enfatizou o precedente decidido na ADPF nº 132, que reconheceu a união homoafetiva, e proibindo a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano do gênero, ou orientação sexual:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. homenagem ao pluralismo como valor sócio político-cultural. liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. direito à intimidade e à vida privada. cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea” (BRASIL, STF, ADPF n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.10.2011).

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 12).

Ao longo do processo, muitas questões foram levantadas, essas questões não apenas expressaram as diferenças entre as ideias conceituais e os assuntos discutidos, especialmente os debates de gênero, mas também expressaram questões sobre o foco do impacto dessa decisão. (FERREIRA, 2019, p. 16)

A suposta possível violação à segurança jurídica foi um dos argumentos mais destacados no decorrer do processo. O questionamento sobre o que aconteceria com os registros anteriores após a retificação, já que não deveria implicar na eliminação do registro

originário, dado que não se garantiria a segurança jurídica dessa forma, especialmente em casos de múltiplas condenações anteriores, causando um temor de que poderia ser um “salvo-conduto”, caracterizando assim uma extinção da punibilidade pela “morte” daquela pessoa. (FERREIRA, 2019, p. 16).

Mayssa Rebecca Batista Ferreira (2019, p. 17), salienta que as obrigações não se atrelam somente ao prenome e ao sexo, atinge o número de inscrição ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ao Registro Geral de Identidade – RG, a filiação, dados bancários, econômicos, fiscais, domicílio, entre outros. Após a retificação do registro civil não ocorrerá a alteração do número destes documentos ou registros, permanecendo os mesmos, o que tampouco eximiria essa pessoa da responsabilidade civil ou penal, ou seja, a alteração se dá no nome e sexo da pessoa, apenas.

Outro ponto seria o chamado “sexo jurídico”, o sexo do registro público, que é verificado de acordo com os aspectos biológicos, definido pela simples observação da genitália do nascituro. Como elucidado anteriormente, a manutenção do sexo no registro constituiria uma incoerência com o seu nome, promovendo ainda mais a discriminação e violência, uma vez que o objetivo da lide é reduzi-la. (FERREIRA, 2019, p. 16).

Nesse caso, pode até levar a desconfiar da autenticidade do documento, pois o nome aparecerá em um gênero e outro aparecerá outro diverso, colocando-os em situação constrangedora e não só infringindo o seu direito à privacidade, mas também sua imagem e honra. (FERREIRA, 2019, p. 16).

Em sequência, há o fundamento do art. 1.604 do Código Civil, que dispõe que: *“Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*, e que no caso das pessoas transgêneros está ausente a hipótese de demonstração de erro ou falsidade, já que estaria constando o sexo biológico, e dessa forma não enseja motivo para uma retificação. (FERREIRA, 2019, p. 17).

Outro elemento de grande importância trata da diferenciação entre as pessoas transgêneros que tinham realizado a cirurgia de transgenitalização, ou tinham a intenção, e os transgêneros que não desejavam.

Na manifestação do Senado Federal, como já relatado, com uma visão patologizante da transexualidade, adverte que a cirurgia de transgenitalização estava “ligada ao grau máximo de maturidade do transexual sobre o seu distúrbio de sexualidade” e que “aqueles que não realizaram a cirurgia não atingiram esse grau máximo de resolutividade”, dessa forma a “compreensão de sua sexualidade” não seria definitiva, o que não legitimaria a alteração do prenome e sexo no registro. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 17/18).

Os *amicus curiae*²⁸ destacaram que a cirurgia de transgenitalização não é um procedimento simples, mas sim complexo e invasivo e pode ser fatal, portanto, a opção pela sua realização não é uma escolha fácil e, como já explanado, nem todos os transgêneros tem o desejo ou a necessidade de realizar o procedimento, o que tornaria completamente inviável que o Estado exija que alguém se submeta a um procedimento que incida em sérios riscos à saúde, caracterizando uma violação ao seu direito de escolha. (FERREIRA, 2019, p. 17).

O Ministro Edson Fachin (2014, p. 56) esclarece a circunstância:

[...] a exigência da cirurgia de redesignação sexual vai de encontro à eleição da pessoa transexual, de modo que cabe exclusivamente a ela, compreendendo todas as suas implicações, realizá-la ou não. Impor um pré-requisito a um direito fundamental mutila, em nosso ver, a própria definição de direitos fundamentais e direitos de personalidade, que se baseiam na ideia de inerência ao ser humano. Uma vez se tratando de direitos inerentes ao sujeito, impor condições se transmuta em genuíno autoritarismo, contra sujeitos que têm a prerrogativa de viverem a vida exercendo suas potencialidades e suas liberdades: é o que o direito deve garantir. (FACHIN, 2014 p. 56)²⁹.

O Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – GEDS realizou uma pesquisa jurisprudencial entre os anos de 2005 e 2012, e encontrou 363 acórdãos de alteração de prenome (não incluindo a região norte), reduzidos para 89 ao se observar somente os que envolvem ambiguidade ou nome inverso à identidade da pessoa e constataram que: 36,5% (33) se referiam a cisgêneros e 63,5% (56) a transexuais, e que quando um cisgênero requeria a mudança de prenome sob o fundamento de ambiguidade ou desconexão com a sua identidade, em 84,8% das vezes era deferido, diferentemente dos transexuais que só tinham o deferimento em apenas 69,6%, ou seja, analisando o quantitativo, um transexual teria o dobro de probabilidade de ter seu pedido negado.(BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 21/22).

Ainda dentro dessa pesquisa, há de se analisar a diferença entre as regiões do país. Na região Sul 72,7% das pessoas trans conseguiram mudar o nome em sede de recurso, já na região Sudeste esse número cai para 61,5%, ou seja, uma pessoa transgênero teria 30% mais

²⁸ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM , e no andamento do processo, o Conselho Federal de Psicologia, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, ABGLT, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS , o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e a Defensoria Pública da União – DPU. Vide pg. 42.

²⁹ Revista Brasileira de Direito Civil | ISSN 2358-6974 | Volume 1 – Jul / Set 2014

chances de ter seu pedido indeferido caso ajuíze uma ação no Sudeste nas mesmas condições.(BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 22).

Outro ponto a ser tratado é a questão da patologização da transgeneridade. Contemporaneamente ao trâmite processual, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) classificava a transexualidade/transgeneridade como um Transtorno de Identidade de Gênero, ou seja, uma “doença mental”, dessa forma foi amplamente empregado em algumas peças a definição da transexualidade como um problema de saúde, o que foi duramente criticado pelos *amicus curiae* frisando que ser uma pessoa transgênero é “uma questão identitária vinculada à dissonância da pessoa transexual com as normas de gênero”, e não uma patologia. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 25).

Em 25 de maio de 2018³⁰ a Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. A resolução removeu o “transtorno de identidade de gênero” da CID-11 e criou um capítulo no documento, dedicado à questão da saúde sexual. (BRASIL. MDH, 2018).

A transexualidade foi incluída nessa nova seção da publicação. A decisão foi celebrada por especialistas das áreas de saúde pública e direitos humanos:

CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (Versão: 04/2019)³¹
Incongruência de gênero - 17 Condições relacionadas à saúde sexual: Descrição: A incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero experiente de um indivíduo e o sexo designado. O comportamento e as preferências das variantes de gênero, por si só, não são uma base para atribuir os diagnósticos nesse grupo. Exclusões: Distúrbios parafilicos (6D30-6D3Z). (OMS CID-11 2018).

Como já mencionado de forma sucinta, os Princípios de Yogyakarta (2006), um tratado internacional de normas de direitos humanos e a sua aplicação a questões de

³⁰ A Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. A decisão foi celebrada por especialistas das áreas de saúde pública e direitos humanos.<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>

³¹ CID-11 Classificação Internacional de Doenças 11ª Revisão O padrão global para informações de saúde em diagnóstico. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/411470068/mms/unspecified> acesso em 09/09/2019.

orientação sexual e identidade de gênero, que veda qualquer discriminação por gênero e sexualidade. Observa-se que o Brasil é um país signatário do referido tratado. O seu 3º Princípio dispõe que:

“Nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo a cirurgia de redesignação de sexo, a esterilização ou a terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”. (YOGYAKARTA, 2006, p. 14).

Igualmente, ressalta todas as situações de violência e constrangimento vivenciadas no dia a dia das pessoas transgêneros, desde a realização de atividades mais cotidianas como responder a uma chamada dentro da sala de aula, ir ao banco, ao médico, ou participar de uma entrevista de emprego, por exemplo. (FERREIRA, 2019, p. 19).

Dessa forma, muitos deixaram de estudar ou até mesmo de ir a hospitais pela situação constrangedora de ser chamado por um nome que diverge com a sua aparência e sofrer os mais diversos tipos de preconceito e violência. Um simples telefonema acabava se tornando um grande problema pela diferenciação da voz. (FERREIRA, 2019, p. 19).

Essas foram as principais ideias apresentadas favoráveis e contrárias registradas no decorrer do trâmite da ação, e que serviu de alicerce para os debates realizados entre os ministros durante o julgamento da ação, o qual será tratado no subtítulo seguinte.

2.3. Do julgamento da ADI 4275/DF: principais fundamentos e síntese dos votos.

Inicialmente, é importante ressaltar os casos anteriores ao julgamento da nº ADI 4275 que versavam sobre direitos transgêneros. Paralelamente ao trâmite processual da ação havia um Recurso Especial nº 670.422/RS, o qual tratava-se de um caso de retificação de prenome e sexo no registro civil de um transexual que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, no sentido de permitir a retificação do nome, mas ser impedido de alterar o sexo. O presente caso gerou o Tema 761 de Repercussão Geral do STF, o qual foi julgado juntamente com esta ADI.³²

³² Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se

Outro momento de grande destaque, na fase das sustentações orais, houve ocasião histórica no mundo jurídico brasileiro. A advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva se tornou a primeira mulher transexual a realizar uma sustentação oral perante os ministros do STF, atuando pelo Grupo Dignidade que figura como *amicus curiae*. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 110)

Vejamos parte da sustentação oral da advogada

Excelentíssima senhora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, Excelentíssimos relatores Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, Excelentíssimo senhor representante da Procuradoria Geral da República, Excelentíssimas senhoras ministras e senhores ministros, Colegas advogadas e advogados e todas as pessoas presentes, Boa tarde. Para mim é uma honra estar aqui. Sou a 1ª advogada transexual da região sul do Brasil e, como tudo na vida das pessoas trans é extremado, comigo não poderia ser diferente. Esta é a primeira sustentação oral que faço nestes meus dois anos de advocacia e ela acontece na suprema corte do nosso país. Sinto que estou fazendo história, mas se estou aqui perante Vossas Excelências, é porque sou uma sobrevivente. Sobrevivi ao apedrejamento moral e físico, à proibição de estar na rua e nos espaços públicos mesmo à luz do dia, à mendicância e ao sepultamento como indigente, como acontece com a maioria das pessoas trans brasileiras sem que, nem mesmo neste momento tão extremo de morte, tenham merecido respeito ao nome e ao gênero com o qual se identificam. Também sei que falo de um lugar de privilégio, seja porque sou advogada, seja porque a minha documentação civil reflete meu nome verdadeiro e minha identidade de gênero. A imensa maioria de travestis, transexuais e homens trans não teve as oportunidades que eu tive e estão à margem de qualquer tutela, reitero, morrendo apedrejadas e a pauladas em total violação ao princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. (RAMALHO. G1. 2017).

A ADI n. 4.275/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 01 de março de 2018, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio. O julgamento resultou no seguinte acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de

exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>

gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, STF, ADI N. 4.275/DF, p. 1).

Preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio iniciou seu voto abordando sobre a fixação das nomenclaturas e terminologias referente ao tema, evitando possível confusão entre as expressões empregadas. Ressaltou que no curso do processo foi utilizada diversas vezes de forma equivocada somente a palavra transexualidade, elucidando que ela não alcançaria as travestis ou outros transgêneros. Narrou que o princípio da dignidade humana, que vem sendo “desprezado em tempos tão estranhos” deveria prevalecer e que uma solução diversa só reforçaria o “estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio”. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 13).

Dessa forma, expressa que no âmbito jurídico é impossível impor a cirurgia de transgenitalização a aqueles que buscam apenas os seus direitos fundamentais, seria uma mutilação. No entanto, manifestou que nos casos em que não for realizada a cirurgia, deveria atender critérios técnicos: (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 14).

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010, Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-110)

Além do mais, essas petições devem ser avaliadas em sede de jurisdição voluntária com a participação do Ministério Público. Igualmente, o acesso aos registros originais por de terceiros de boa-fé condicionado à autorização judicial, demonstrando a motivação para o levantamento do sigilo. Julgando dessa forma parcialmente procedente a ação. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 15).

O Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a ação e destacou que não deveriam ser suprimidos de forma definitiva, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, os assentamentos registrários referindo ao nome e o sexo biológico do sujeito, necessitando conservar-se disponível apenas para o próprio sujeito ou mediante ordem judicial. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 22)

A seguir, o Ministro Edson Fachin proferiu seu voto, acolhendo o pedido inicial com a interpretação dada pela Constituição Federal, em conjunto com a dada pelo Pacto de São José da Costa Rica³³. Ademais, expressou que “*se ao Estado cabe apenas o reconhecimento*” seria vedado condicionar isso a um laudo ou procedimento médico “*que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição*”, discordando assim do Relator do caso e votando que deve ser reconhecido o direito a substituição de prenome e sexo aos transgêneros independentemente não só da cirurgia de transgenitalização, mas também da “*realização de tratamentos hormonais ou patologizantes*”. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 38).

Prosseguindo, em sede de discussão, o ministro Fachin recomendou a não necessidade do procedimento judicial em razão de que os assentos de nascimento são feitos diretamente ao registro civil, e que no caso de ser levantada alguma controvérsia, o oficial do registro civil poderá submeter a matéria ao juiz. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 42).

O Ministro Marco Aurélio alegou pela impossibilidade da alteração sem que ocorra a submissão à jurisdição voluntária e mencionou que não seria viável “no exercício da atividade no campo privado, provoque a jurisdição”. Dessa forma, o ministro Fachin destaca não estar discutindo a alteração na linha de ascendência ou descendência genealógica, ou seja, o sobrenome, mas sim somente o prenome e que para a autorização somente deste, não precisaria de autorização judicial. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 42).

Em aditamento ao voto, o Ministro Alexandre de Moraes adentra na questão posta em discussão, defendendo que a obrigação da jurisdição voluntária deriva da segurança jurídica. Dessa forma a eficácia seria maior em uma decisão judicial, visto que o juiz oficiará a todas as instituições e assim imediatamente seria feita a mudança. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 45)

O Ministro Luís Roberto Barroso seguindo o entendimento do Ministro Fachin em seu voto, questionando a razão e motivo de uma decisão judicial em um processo auto declaratório, que preferir pela jurisdição voluntária só faria sentido se fosse uma matéria que

³³ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) O tratado, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido. O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em 06/03/2020.

envolvesse perícia. Ainda destacou que “*para as pessoas mais humildes, às vezes em lugares distantes, a necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável, ou pode ser um constrangimento a mais*”. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 54).

A Ministra Rosa Weber em seguida colacionou diversos dispositivos internacionais ao proferir seu voto. Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁴, a qual o Brasil se submete a sua jurisdição, e que em sentença proferida argumentou que os Estados devem se abster de realizar ações, de forma direta ou indireta, que criem situações de discriminação de direito ou de fato, devendo adotar medidas positivistas para reverter as situações que são praticadas contra grupos minoritários, dentre eles, os transgêneros. Assim, a ministra acompanhou o voto do ministro Fachin. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 84).

Em continuidade, votou o Ministro Luiz Fux, que seguiu o ministro relator. O ministro inclui dois importantes pontos em seu voto que merecem ser ressaltados, o primeiro é que essa decisão importará em consequências jurídicas no futuro no que diz respeito ao “*tempo mínimo de aposentadoria, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e a licença maternidade por adoção*” e que até haja uma legislação que delimite essas situações, caberá ao Judiciário a resolução desses conflitos. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 99).

O segundo ponto é de que a questão de se sujeitar uma pessoa a uma cirurgia de transgenitalização não é apenas uma questão psicossocial, mas uma questão socioeconômica também, já que apenas nove hospitais no Brasil são habilitados pelo Ministério da Saúde para realizar essa cirurgia pelo SUS e somente cinco a realizam. Assim, por ser um tratamento a longo prazo, acaba restringindo a aqueles que têm apoio familiar ou financeiro para se deslocar por múltiplas vezes até uma das cidades que possuem um desses hospitais, ocorrendo uma desigualdade. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 105).

O Ministro Ricardo Lewandowski concordou com o mérito da ADI, mas manifestou contrariamente a fixação de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança, cabendo ao julgador no caso concreto verificar se estão preenchidos os requisitos. Ressaltou que a existência de dívidas não são um obstáculo para a retificação nos documentos, mas que seria recomendável exigir a comprovação de que os credores foram cientificados da mudança.

³⁴ A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> acesso em 25/03/2020.

Menciona que os antecedentes criminais também não devem ser um impedimento e que nesse caso, bastaria que fossem comunicadas às autoridades responsáveis. Finalizou, salientando que não deve ser cabível “*a publicação de editais ou outras formas de publicidade da mudança, a fim de se preservar a privacidade da pessoa*”. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 120).

Continuando, o Ministro Celso de Mello inicia ponderando que “*o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero*”, frisando várias vezes o “*direito à busca da felicidade*”, o qual se encontra comprometido quando o Estado diversas vezes influenciado por correntes majoritárias se omite na formulação de medidas para garantir para grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de seus direitos fundamentais. Ainda nessa linha se vale dizer que é uma competência da Suprema Corte “*proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado*”. Vota assim nos termos do Ministro Redator. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 130).

Já o Ministro Gilmar Mendes, antecipa que segue o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes. Defende também que deve ser averbado na certidão de nascimento a anotação de que o ato foi realizado por determinação judicial, conservando de forma sigilosa, alguma informação sobre o registro original. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 144).

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia, Presidente, iniciou seu voto fazendo uma analogia com o preconceito e a discriminação, que as mulheres sofrem simplesmente por serem mulheres, mas que em uma certa ocasião, em um diálogo com uma pessoa transgênero, ela lhe disse que há uma diferença entre esses dois tipos de discriminação, pois mesmo a Ministra sendo uma vítima desse preconceito ao qual são infligidos as mulheres, ela contava com o apoio do seu núcleo familiar para lidar com essa situação e que no caso do transgêneros e do homossexuais, por exemplo, esse preconceito está inserido dentro da própria casa. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 145).

A Ministra ainda discorreu que aquele que deveria dar o primeiro suporte nesses casos, a família, acaba sendo “*quem lança a primeira facada de preconceito e o primeiro lanço de sofrimento*” e é por isso que esse julgamento tem uma grande importância. Dessa forma, acompanha os termos do Ministro Fachin. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 146).

Após o julgamento, o Tribunal fixou a seguinte tese:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4.275. 01/03/2018).

Após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento N. 73 de 28 de junho de 2018³⁵ que “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”. O Provimento veio como uma forma de uniformizar os procedimentos realizados nos cartórios, regulamentando toda a documentação necessária para requerer a mudança. Os documentos elencados são:

I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (BRASIL, CNJ, 2018)

Em síntese, o julgamento da ADI foi unânime quanto ao pedido da retificação do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, entretanto houve divergências quanto a necessidade de requisitos mínimos para demandar a alteração e quanto a via a ser utilizada para a resolução desses casos. Concluiu, por votos da maioria, decidiu-se a não fixação de requisitos mínimos e de forma ultra petita, pela não necessidade da via judicial, podendo ser feito diretamente pela via administrativa em cartório,

³⁵ Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>.

desde que com a documentação exigida segundo o provimento do CNJ. (BRASIL, STF, ADI 4275, 2018, p. 173).

2.4. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 527/DF.

A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (BRASIL, ADPF 527/DF. 2018) proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 26 de junho de 2018, tendo por objeto decisões judiciais conflitantes pertinentes ao conteúdo e alcance dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014.

Os dispositivos da Resolução (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO-CNCD/LGBT. RESOLUÇÃO CONJUNTA 01/2014) estabelecem parâmetros de acolhimento do público LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, nos seguintes termos:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO-CNCD/LGBT. RESOLUÇÃO CONJUNTA 01/2014).

A entidade autora sustenta que há decisões conflitantes sobre a aplicação desses dispositivos. Exemplifica a divergência citando as decisões preferidas no Habeas Corpus nº 152.491/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, e no Habeas Corpus nº 00022531720188070015, julgado pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, sobre a permanência de pessoas em estabelecimento prisional incompatível com sua identidade de gênero. (BRASIL, MPF, PGR, 2018, p. 3).

Afirma que as custodiadas travestis e transexuais que estão em estabelecimentos prisionais incompatíveis com o gênero feminino encontram-se em situação desconforme à dignidade humana e em condição degradante, o que afetaria sua condição de saúde, em afronta aos arts. 1º, III, 5º, III e 196, todos da Constituição da República. (BRASIL, MPF/PGR, 2018, p. 3).

No presente caso, aponta-se a existência de decisões judiciais, a exemplo daquela proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal no HC nº 00022531720188070015, que, a pretexto de observarem o quanto determinam os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, ambos da Resolução Conjunta nº 1/2014 da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação, têm negado a transexuais femininas ou a travestis a transferência para estabelecimentos prisionais compatíveis com suas identidades de gênero. (BRASIL, STF. ADPF 527/DF, 2019. p. 2/3).

Utilizamos ao longo das análises das decisões do caso específico, o método de coleta das pistas e indícios da fundamentação da sentença proferida, em especial, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. (GINZBURG, 1990)

Em uma lógica transfóbica excludente que orienta todo o julgado, resulta duas guias interpretativas expostas, a masculinização de mulheres transgêneros, em especial as mulheres travestis, e afirmação do critério biológico. São essas as chaves de leitura para análise da decisão porque sustentam o direcionamento do mérito da causa no TJDF.

O STF (STF, HC 152.491/SP, 2018), por meio de decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no HC nº 152.491/SP³⁶, negou seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedeu a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP a colocação de pacientes transgênero, que se encontravam em penitenciária masculina, em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais, utilizando, como um dos

³⁶ O Habeas Corpus (HC) 152491 questionou acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas teve seu seguimento negado pelo relator por razões processuais, por ser substitutivo de recurso ordinário e porque alguns pontos não foram discutidos nas instâncias anteriores. No entanto, o ministro Barroso concedeu a ordem de ofício para que L.F. seja colocada em estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero e estendeu a decisão a M.E.L., condenada no mesmo processo. Em sua decisão, o ministro Barroso citou a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil e estabelece, entre outros direitos, que a pessoa travesti ou transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero. A resolução também garante o direito à visita íntima. O ministro também citou a Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>

elementos fundantes desse pronunciamento jurisdicional, exatamente o teor da citada Resolução Conjunta nº 1/2014. Da ementa do julgado, constou o seguinte:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do crime justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Acarreta indevida supressão de instância a análise de matéria que não foi submetida a exame da autoridade impetrada. 4. A notícia de que a parte acionante está recolhida em estabelecimento prisional incompatível com a sua orientação sexual autoriza a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STF, HABEAS CORPUS 152.491 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, 2018. 14/02/2018)

Como analisado anteriormente, no julgamento da ADI 4.275/DF, o Plenário do STF, com fundamento na necessidade de garantia da dignidade das pessoas transgênero e de reconhecimento de suas identidades independentemente de qualquer fator objetivo externo às suas subjetividades, julgou procedente a ação. (BRASIL, STF, ADI 4.275, 2018).

No mérito da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal no HC nº 00022531720188070015 (BRASIL, TJDF, HC, 2018), diz respeito ao alcance da decisão proferida em sede do HC nº 152.491/SP, a qual, diga-se, não alcançou efeito *erga omnes*³⁷:

O Excelentíssimo Senhor Ministro Barroso determinou realmente a transferência de duas travestis que estavam alocadas em cela masculina "para estabelecimento prisional compatível com a orientação sexual" (sem menção expressa a presídio feminino), porque ambas estariam presas na penitenciária de Presidente Prudente em uma cela onde havia cerca de trinta homens. Naquela decisão, Sua Excelência fez referência a Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil e que estabelece, entre outros direitos, que a pessoa travesti ou transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero, além do direito a visita íntima. Note-se que a própria Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação estabelece que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve contar com espaços de vivência

³⁷ Como no Brasil a decisão do STF no controle abstrato possui natureza judicial, nada mais lógico do que atribuir às decisões definitivas do STF no controle abstrato a qualidade da imutabilidade e da coisa julgada, que, dada a objetividade do processo, é *erga omnes*, e não meramente *inter partes*. Mas para garantir a eficácia prática da decisão definitiva do STF no controle abstrato, faz-se necessário que as decisões cautelares também produzam efeitos *erga omnes*. A eficácia *erga omnes* das decisões cautelares do STF destina-se, por conseguinte, a garantir a própria eficácia prática da coisa julgada *erga omnes* produzida pelas decisões definitivas do STF no controle abstrato. FERNANDES, André Dias. Da eficácia das decisões do STF em Adin e ADC: efeito vinculante, coisa julgada *erga omnes* e eficácia *erga omnes*. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12513/1/2007_dis_adfernandes.pdf

específicos, sem referência expressa a presídio feminino. (BRASIL, TJDF, HC, 2018).

Ressaltou a magistrada que a Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE editou a OS nº 345/2017³⁸ por meio da qual estabeleceu que pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - podem utilizar o nome social que adotam e isso deve ser reconhecido e respeitado pelos servidores públicos, demais presos e visitantes e referido nome deverá constar de todos os cadastros sejam internos ou externos e foi criado campo específico no SIAPEN, ou seja, no sistema que processa todos os dados relativos a pessoa encarcerada com amplo acesso interno e externo. (BRASIL, TJDF, HC, 2018).

Alega que as pessoas transgêneros foram alocadas em celas separadas dos homens e estão recebendo banho de sol em pátio separado deles, de forma que suas situações não se assemelham em nada àquelas enfrentadas pelas travestis beneficiadas com a concessão da Ordem no HC nº 152.491/SP, de relatoria do Ministro Barroso. (BRASIL, TJDF, HC, 2018, p. 5).

Considerou que a situação relativa à alocação de mulheres transgênero no DF atende as regras de regência, forçoso concluir que o sistema penitenciário do DF segue à risca o conteúdo da Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil. (BRASIL, TJDF, HC, 2018, p. 4).

Ressaltou que a situação das mulheres transgêneros do DF difere - e muito - da situação que as travestis mencionadas na decisão do Ministro Barroso no HC nº 152.491/SP enfrentaram. Colacionando a tema da dignidade da pessoa humana, entretanto, demonstra que toda sua fundamentação é baseada no modelo heteronormativo cisgênero como sendo o correto ou natural (CASTRO, 2018, p. 26), vejamos na íntegra o discurso:

E assim o faço para fundamentar meu entendimento no sentido de que, se a pessoa trans é detentora de direitos, evidentemente a mulher cis é igualmente detentora desses mesmos direitos. Destarte, todos nós somos socialmente iguais, mas biologicamente existem diferenças que são cientificamente inegáveis. A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem

³⁸ VEP/DF decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo Segundo a OS 345/2017, da SesiPE, o interno do sexo biológico masculino que possua caracteres femininos, mas que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização cumprirá pena, preferencialmente, em cela separada em penitenciária masculina. Em caso de risco à integridade física do interno ou à segurança da unidade prisional, porém, a lotação do interno ficará a cargo da discricionariedade da Direção do Estabelecimento Prisional. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo> acesso em 10/01/2020.

de força sobre a mulher. Além do mais, mulher trans, por exemplo, não menstrua como a mulher cis, sendo cediço que durante o período menstrual a mulher cis passa por período de mudança de humor, dores, prostrações, etc. Faz-se necessário trazer à baila tais diferenças, para rebater a pretensão dos impetrantes, os quais pretendem que as pacientes - todas mulheres trans que não fizeram cirurgia de transgenitalização e, por isso, todas têm pênis - sejam transferidas para o presídio feminino e sejam alocadas junto com mulheres cis. Embora não exista superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PPDF, sabe-se que também não há espaço ocioso. Assim, se as pacientes forem transferidas liminarmente para lá, terão que ser confinadas em celas com mulheres cis. Sabe-se, ainda, que as celas onde as pessoas em conflito com a lei penal cumprem pena são espaços pequenos e sem qualquer garantia de privacidade, vale dizer, não há quartos separados, tampouco banheiros com porta. Sopesando todas as informações relativas às diferenças físicas e a falta de privacidade aliadas ao fator confinamento, não é preciso muito esforço intelectual para facilmente concluir que a probabilidade de ocorrerem brigas ou desentendimentos é grande, comum aos ambientes em que há aglomeração de pessoas, especialmente em privação de liberdade, assim como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis. Nesse ponto, chamo atenção para a complexidade da situação, pois dentre as pacientes há mulheres trans e travestis, havendo inúmeras diferenças na expressão de suas sexualidades. A travesti, por exemplo, pode se relacionar sexualmente tanto com homem, quanto com mulher, uma vez que sua identidade de gênero comporta fluidez. Por outro lado, não se deve olvidar, que as pacientes, assim como a grande massa carcerária de mulheres cis é de pessoas jovens, portanto, todas, sem exceção, com alto percentual de libido. A possibilidade de vir a ocorrer relação sexual forçada não é percentualmente desprezível. Há, ainda, outro público que é igualmente detentor de direitos que não podem ser desrespeitados. No presídio feminino há lotação prioritária e preponderante de agentes femininas. Isso porque somente agentes do gênero feminino podem trabalhar nos postos localizados dentro das galerias, onde as celas ocupadas por mulheres estão situadas. Assim, em caso de desencadeamento de eventuais brigas entre mulheres trans e cis, somente agentes do sexo feminino poderiam intervir. (BRASIL, TJDF, HC, 2018, p. 4/6).

Trouxe a norma prevista no artigo 77, § 2º da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 LEP, segundo a qual estabelece:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. (BRASIL, LEI DE EXECUÇÕES PENAS, 1984)

Alegou ainda a vedação para que agentes penitenciários femininos façam revistas pessoais em homens, considerando mulheres transgêneros como homens e não como deveriam ser reconhecidas como mulheres:

Em suma, as pacientes estão tendo seus direitos preservados, sobretudo por já estarem encarceradas em locais separados dos homens, inclusive quando recebem banho de sol e não são expostas aos mesmos índices de superlotação que as demais celas, motivo pelo qual não há motivos legais suficientes para alocá-las em celas juntos com mulheres cis, sobretudo porque caso assim fosse feito, estas correriam

riscos à sua integridades físicas e suas dignidades sexuais. Assim, se o fundamento dos impetrantes para o pedido de transferência é justamente a preservação da integridade física das mulheres trans e estas, como se viu em linhas volvidas já estão preservadas com suas alocações em espaços separados dos homens, não há como levá-las para o convívio direto e estreito com mulheres cis , se isso fazer com que estas corram os mesmos riscos. A preservação dos direitos deve ser igual. Assim garante a Carta Magna. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e INDEFIRO a transferência de [...]. (BRASIL, TJDF, HC, 2018, p. 6).

A discussão sobre sexo e gênero, identidade de gênero e orientação sexual, sob a ótica da heteronormatividade sexual, como ja amplamente discutida no capítulo 1 do presente trabalho, esta permeada nos argumentos da referida decisão.

Voltando a análise da ADPF 527/DF, temos que um dos argumentos da requerente-ABGLT, é que alguns Juízos de execução penal, como o do TJDF, têm interpretado a Resolução Conjunta n. 01/2014, em termos que, na prática, frustram a efetivação dos direitos de transgêneros a gozarem de tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário e implicam violação aos preceitos fundamentais da dignidade humana, da proibição de tratamento degradante ou desumano, e do direito à saúde de tais grupos minoritários específicos. (BRASIL, MPF, PGR, 2018, p. 12/13).

Prefacialmente a ABGLT postulou, quanto a pessoas transexuais, providência semelhante àquela já determinada pela Resolução Conjunta; e, quanto a travestis, providência distinta daquela contemplada na Resolução, consistente em sua transferência a presídios femininos, em lugar da sua alocação em espaços de vivência específica. Contudo, a requerente aditou a inicial, reformulando seu pedido, cautelar e de mérito, apenas quanto às travestis, para postular que a Corte declare que *“as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino”*. (BRASIL, ADPF 527/DF, 2018).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Preliminarmente, alegou que a procuração não indicou o ato a ser atacado por meio da ADPF e observou que a requerente não detém legitimidade ativa para propor ação direta. Ponderou que a ação se volta contra dispositivo meramente regulamentar, razão pela qual não poderia ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Observou, ainda, que, caso se considere a Resolução Conjunta 01/2014 como decreto autônomo, a ação cabível seria a ação direta de inconstitucionalidade, de forma que não estaria atendido o requisito da subsidiariedade, necessário ao cabimento da ADPF. (BRASIL, AGU. ADPF N° 527/DF, 2018, p. 16).

No mérito, afirmou que, quanto às mulheres transexuais, a Resolução Conjunta 01/2014 já lhes atribui o regime postulado pela requerente; e, quanto às travestis, o que se pretende é criar uma norma distinta daquela objeto da ação, o que ensejaria violação ao princípio da separação dos poderes. (BRASIL, AGU. ADPF N° 527/DF, 2018, p. 20).

A Procuradoria Geral da República - PGR, por sua vez, opinou pelo conhecimento da ADPF 527/DF³⁹ e pela procedência do pedido cautelar, ressaltando a existência de decisões judiciais contraditórias sobre o assunto, bem como a ocorrência de violação à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não-discriminação, à saúde, à segurança pessoal e aos direitos da personalidade da pessoa transgênero. A PGR concluiu, ainda, que a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais- ABGLT pode ser enquadrada no conceito de “entidade de classe de âmbito nacional”, conforme disposto no art. 103-IX da Constituição, sendo comprovada sua legitimidade ativa para a propositura de ações de controle concentrado de inconstitucionalidade. (BRASIL, MPF, PGR. Manifestação N.º 544/2018/ SFCNST/PGR, 2018, p. 32/33).

À guisa de conclusão, em decisão de medida cautelar, o Ministro Roberto Barroso, traz a discussão da matéria, inicialmente, uma questão de “*lugar de fala*”⁴⁰ que deve ser assegurado a grupos minoritários e vulneráveis. Em segundo lugar, o alto quantitativo de demandas que versam sobre interesses de categorias de profissionais e econômicas e o baixo quantitativo de causas sobre direitos fundamentais são suficientemente eloquentes e bastam para demonstrar que a interpretação redutiva da legitimidade ativa das associações de classe, praticada pelo STF, está a desvirtuar o próprio papel primário do Tribunal, como guardião da constituição, que é a proteção de direitos fundamentais. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019. p. 6/7).

É importante aclarar, ainda, que a presente ação não se volta contra a Resolução Conjunta 01/2014 propriamente. E sim contra decisões judiciais contraditórias na aplicação da

³⁹Processo constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Legitimidade ativa ad causam. Art. 102, ix, da constituição federal conceito de “classe”. Revisitação da jurisprudência do supremo tribunal federal. Acesso de grupos vulneráveis e minorias à jurisdição constitucional. Cabimento. Controvérsia constitucional na interpretação de ato normativo federal. Lesão a preceitos fundamentais. Contrariedade à jurisprudência do supremo tribunal federal. Viabilidade da adpf. Parâmetros de acolhimento da pessoa transgênero no sistema prisional brasileiro. Negativa de reconhecimento da identidade de gênero. Direito à identidade individual e social. Direitos da personalidade. Violação da dignidade da pessoa humana, da proibição de tratamento desumano ou degradante, e dos direitos à igualdade, à não-discriminação, à saúde e à segurança pessoal da pessoa transgênero. Caracterização. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf> acesso em 04/02/2020.

⁴⁰ Djamila Ribeiro. O que é lugar de fala? 2017.

respectiva resolução, que, no entendimento da requerente, frustram o adequado tratamento da população LGBTI. Portanto, por qualquer que seja o ângulo que se examine o cabimento da ação, ela deve ser conhecida. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 7).

Transexuais e travestis têm em comum a circunstância de integrarem um grupo extremamente estigmatizado. Têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos⁴¹. Trata-se, ademais, de um grupo exposto a graves situações de violência, situações estas que colocam em risco a sua integridade física, psíquica e a sua própria vida. Basta lembrar que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros⁴², cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 9).

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e o direito das pessoas LGBTI à proteção física e mental têm amparo: (i) no princípio da dignidade humana[22], (ii) no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual[23], (iii) no direito à vida e à integridade física[24], (iv) no direito à saúde[25], (v) na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel[26] e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos[27]. Não bastassem tais normas e em atenção aos problemas particulares enfrentados pelo público LGBT, editou-se, ainda, sobre a matéria, a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014. (BRASIL, STF, MC na ADPF 527/DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO 2019. p. 11).

Quanto às mulheres transexuais, não há divergência sobre os estabelecimentos em que devem cumprir pena. A própria AGU, manifestou pela improcedência da ação, reconheceu que as transexuais femininas devem ser acolhidas em presídios femininos. No entendimento da AGU, a Resolução Conjunta 01/2014 já determina essa providência e justamente por isso não haveria necessidade de interpretação conforme à Constituição nessa hipótese. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 5).

A transferência de transexuais femininas para presídios femininos é, ainda, compatível com a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social

⁴¹ Marco Aurélio Máximo Prado; Rogério Diniz Junqueira. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 61.

⁴²TvT research project (2017) “Trans Murder Monitoring (TMM) TDoR 2017 Update”, Transrespect versus Transphobia Worldwide Disponível em: <https://transrespect.org/wpcontent/uploads/2017/11/TvT_TMM_TDoR2017_Tables_EN.pdf>.

compatível com ela. A título ilustrativo, quando se examinou seu direito à alteração de prenome e sexo no registro civil, observou-se que a medida era imprescindível para assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autonomia das transexuais (BRASIL, STF, ADI 4275/DF, 2018).

O encaminhamento das mulheres transgêneros a presídios femininos segue a mesma lógica. Trata-se da única medida capaz de possibilitar que recebam tratamento social compatível com a sua identidade de gênero. Trata-se, portanto, de providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento. Não há, no caso, uma opção discricionária ao Estado sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 12).

Entretanto, não há o mesmo entendimento, quanto ao tratamento a ser conferido às mulheres travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida. No tocante a esse grupo, cogitaram-se, nos autos da ADPF 527/DF, ao menos três medidas distintas:

Na Resolução Conjunta 01/2014, previu-se que as travestis poderiam optar por “espaços de vivência específicos”, compartilhados com homossexuais, sem prever sua transferência para unidades prisionais femininas. (BRASIL, CNCD/LGBT, 2014).

Na inicial da ação a ABGLT postulou, primeiramente, que as travestis (assim como as transexuais) cumprissem pena “em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino”. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 13).

Posteriormente, em petição de aditamento à inicial, a ABGLT requereu, contudo, que as travestis pudessem “optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino”. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 13).

Levando a atenção, especificamente neste ponto, o fato de a própria requerente, associação representativa dos interesses de transexuais e travestis, ter hesitado quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Além disso, o aditamento não expõe as razões que levam a requerente a alterar um pedido que é extremamente delicado porque importa em modificar o tratamento dado a um grupo vulnerável e estigmatizado, com possível impacto sobre outros grupos igualmente vulneráveis, em um sistema de encarceramento que apresenta condições já bastante adversas, marcadas pela violência e pela violação massiva a direitos fundamentais. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 13).

Conclui-se que, em primeiro lugar, que a situação das mulheres travestis pode ser distinta da situação das mulheres transexuais. O tratamento a ser conferido às mulheres travestis está sendo objeto de reflexão e de amadurecimento pelos órgãos especializados na matéria. Nessas condições, a ação, tal como proposta, não oferece um nível cognitivo informacional que permita reconhecer, com segurança, à luz da Constituição, qual é o tratamento adequado a ser conferido às mulheres travestis. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 13).

As razões articuladas no âmbito do processo não apontam para uma solução unívoca. Os elementos trazidos a este juízo são insuficientes. Não se pode desconsiderar que uma alteração no tema, em um sistema carcerário superlotado, conflagrado e marcado por um histórico de violação a direitos fundamentais, pode ensejar desdobramentos que não se é capaz de antever. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 14/15).

Assim, ad cautelam e diante do periculum in mora inverso, entendo que, quanto às travestis, ainda não está demonstrada qual é a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria. Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora inverso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Peço a inclusão do feito em pauta para referendo desta cautelar pelo plenário. Determino, ainda, a intimação: (i) da requerente para regularizar a sua procuração, nos termos apontados pela AGU, e para justificar o pedido de aditamento à inicial, bem como (ii) da Presidência da República, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DEPEN), do Conselho de Combate à Discriminação, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para que se manifestem sobre o feito, bem como sobre a situação específica das travestis e, ainda, sobre a existência e estágio de tramitação de eventuais projetos de norma sobre o tema, em especial o projeto de resolução que pretende alterar a Resolução Conjunta nº 1/2014. Publique-se. Intime-se. (BRASIL, STF. MC na ADPF 527/DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO 2019. p. 15).

O Ministro Luís Roberto Barroso, determinou que as presas transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. A liminar, no entanto, não alcança as travestis, pois, segundo o ministro, ainda não há informações que permitam reconhecer, com segurança, à luz da Constituição Federal, qual é o tratamento adequado a ser conferido a este grupo. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF, 2019, p. 15).

2.5. Efeitos e consequências da judicialização dos direitos transgêneros.

Após a análise das decisões e em especial, duas ações envolvendo os direitos das pessoas transgêneros, submetidas ao crivo jurisdicional do STF, a ADI 4275 e ADPF 527/DF, temos que o ordenamento jurídico normativo prevê a produção dos efeitos jurídicos concretos.

Dessa forma, como exemplo, em razão do julgamento da ADI 4275, a retificação do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, e de acordo com as regras, quanto aos efeitos das decisões em sede de controle abstrato, as pessoas transgêneros de todo o Brasil têm direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. Trata-se de consequências jurídicas e esperadas da judicialização junto ao STF. (CARDINALI, 2018, p. 181).

Ressalta que um número muito reduzido de pessoas, limitado quase que exclusivamente aos profissionais do direito, têm acesso direto às discussões junto ao STF, acompanhando as sessões de julgamento ou lendo decisões:

A maioria do público entra em contato indiretamente com a atuação do STF por meio da mediação de agentes informativos, principalmente a imprensa. Este processo decorre de uma série de fatores, [...], o Direito, [...], possui uma linguagem própria, hermética à maioria das pessoas, de tal forma que os jornais precisam realizar uma função não apenas informativa, mas também de tradução, tornando os julgamentos do STF inteligíveis para o público em geral. (CARDINALI, 2018 p. 173).

A judicialização dos direitos LGBTI, em especial os direitos transgêneros, junto ao STF tem um alcance limitado, em inserir temas específicos junto à agenda pública de forma ampla, apesar da maioria das questões relativas a direitos LGBTI em geral sejam razoavelmente e polêmicas, as referentes aos direitos Transgêneros são mais polêmicas ainda. Desse modo o risco de desinteresse da mídia seja mitigado resultando na falta de cobertura do julgamento e ignorância do público, destarte que esta cobertura tem alcance limitado. (CARDINALI, 2018 p. 175).

Em que pese uma série de fatores possam ter influenciado no aumento da cobertura jornalística da temática LGBTI, como os avanços em outros países⁴³ ou a representação de

⁴³ Ser Trans na EU Análise comparativa dos dados do inquérito LGBT europeu Resumo Embora não possam ser considerados representativos de todas as pessoas trans na UE, os resultados do inquérito constituem a maior recolha de informações empíricas deste teor jamais realizada com vista a lançar luz sobre as experiências das pessoas transgénero em diversas esferas da vida. Being Trans in the European Union: Comparative analysis of

transgêneros na mídia, por exemplo, em telenovelas⁴⁴, conclui que existe uma relação entre a atuação do STF e este aumento de interesse, o julgamento sendo um fato jornalístico importante, resultaria, em uma ampla repercussão na mídia. As discussões sobre direitos transgêneros saem da esfera da privacidade humana e se coloca nos espaços públicos de debates cotidianos. (CARDINALI *apud* SILVA, 2018. p. 176).

Cardinali (2018) destaca a dificuldade em mensurar o impacto da judicialização dos direitos transgêneros sobre o debate público, para além das questões dos direitos já submetidos ao STF. O efeito legitimador da posição adotada pela tribuna junto ao debate público recobre não apenas os entendimentos favoráveis aos direitos transgêneros, mas também os contrários. Assim corroborando a ideia de que o público em geral acessa de forma intercedida as discussões e decisões do STF, a resposta dada por cada indivíduo, seria modulada pela resposta formulada em seu contexto social, político, religioso e familiar, o que propicia acentuar preferências pré definidas.

Resultando que, as demandas atinentes às pessoas transgêneros, por versarem sobre temas polêmicos e moralmente divisíveis, é menos provável que a mera adoção de uma perspectiva favorável do STF em relação a determinado direito tenha impacto significativo na transformação da opinião pública, ao menos no sentido de alinhamento da opinião pública com o decidido judicialmente. É possível, antagonicamente, que a mesma produza maior polarização, produzindo interesse e oposição ao que foi decidido. (CARDINALI, 2018 p. 179).

Em que pese a judicialização de demanda LGBT junto ao STF possa produzir repercussões positivas sobre a ampliação do seu debate público e a possível transformação da opinião pública em razão do efeito legitimador de suas decisões, os impactos precisam ser alocados sob perspectiva, em razão da saliência relativa dos debates travados junto ao tribunal e do fato de que tais questões envolvem temas moralmente controvertidos, em que as posições pessoais costumam ser mais estáveis. (CARDINALI, 2018, p. 180).

EU LGBT survey data (Ser Trans na UE — Análise comparativa dos dados do inquérito LGBT europeu, 2014) — ver: <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/being-trans-eu-comparative-analysis>. Acesso em 10 abril 2020.

⁴⁴ Gabrielle Joie estreou na Globo na novela 'Bom Sucesso' como Michelle. Assim como na TV, a atriz de 21 anos enfrentou altos e baixos por ser uma mulher transsexual. Gabrielle Joie desperta público como trans em 'Bom Sucesso': 'Sou uma mulher'. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/atriz-trans-de-novela-da-globo-fala-sobre-cirurgia-de-troca-de-sexo-eu-me-sinto-uma-mulher_a274007/1 acesso em 21 04 2020

Além disso, é possível que outras formas de introduzir esses temas no debate público, como filmes, séries e telenovelas, produzam impactos maiores do que a atuação do STF. (CARDINALI, 2018 p. 180).

O STF decide o direito aplicável, mas não encerra o debate. Assim mesmo, como exemplo na ADI 4275/DF produziu seus efeitos jurídicos, pessoas transgêneros passaram a fruir do direito de retificação de nome e sexo no registro civil, mas não pacificou o debate público, grupos contrários passam a contestar a decisão⁴⁵. (CARDINALI, 2018, p. 177)

Diante desse quadro, Daniel Cardinali (2018, p. 181) explica que a noção de *Backlash* é invocada para retratar justamente esta reação negativa em face de uma determinada decisão judicial. O *Backlash* pode resultar na resistência à implementação da decisão e em medidas voltadas a sua reversão, seja pela via judicial, seja pela via legislativa, bem como por iniciativas que visem a punição do tribunal atingindo seus poderes institucionais ou seus membros individuais:

O termo *Backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático (KOZICKI, 2015, p. 193/194).

O *Backlash* é encarado a partir de um ponto de vista muito negativo, como um risco a autoridade judicial e a independência do direito ou mesmo a segurança jurídica e a estabilidade social. A reação de outros poderes e instituições e do público de maneira geral a uma determinada decisão judicial representaria uma disputa em torno da interpretação e dos sentidos da Constituição. (CARDINALI, 2018, p. 181/182)

Nesse sentido, o *Backlash* a uma decisão poderia promover o debate público em torno do significado do texto constitucional, proporcionando envolvimento e interesse político e democrático. Destarte que o judiciário não detém capacidade ilimitada para impor sua leitura interpretativa constitucional e nem é o intérprete exclusivo do texto constitucional.

⁴⁵ Mulher trans diz ter sido impedida de usar banheiro feminino em shopping O caso foi filmado por pessoas que estavam no local e viralizou nas redes sociais neste sábado. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/01/04/interna_nacional.1112192/mulher-trans-diz-ter-sido-impedida-de-usar-banheiro-feminino-em-shoppi.shtml acesso em 21/04/2020.

Para Mariana Barsaglia Pimentel (2017, p. 195) “*é exatamente em razão dessa alteração na ordem das coisas que, muitas vezes, existem reações negativas àquelas decisões do Judiciário*”, em especial, as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que interpretam a Constituição Federal de modo a ampliar e reconhecer o direito das minorias.

Fixado o conceito de *Backlash* e pontuado que não se trata apenas de reações negativas a “decisões ruins”, passa-se à análise desse fenômeno da teoria constitucional no contexto das decisões que envolvem diretamente os direitos transgêneros.

A disputa política se torna, portanto, uma disputa interpretativa da Constituição, que é reforçado pelo caráter compromissório e maximizador do texto constitucional, que prevê princípios e valores muitas vezes em tensão, o que permite a movimentos e contra movimentos albergar suas posições contrárias em normas constitucionais, a adoção pelo judiciário de uma visão mais próxima deste ou daquele posicionamento produzirá a reação e a resistência do grupo cuja visão constitucional restou vencida. (PIMENTEL, 2017, p. 197).

Assim, o fato de o STF ter adotado uma interpretação mais consentânea aquela formulada pelo movimento Transgênero, no caso da decisão da ADI 4275 produziu um *Backlash* dos grupos contrários, na opinião pública e em parlamentares como da FPE:

A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional - FPE. Oficialmente, dispõe de assinaturas de 198 deputados e 4 senadores, mas nem todos são evangélicos⁴⁶. Para serem formadas, as frentes parlamentares precisam da assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do Congresso. Dessa forma, integram a frente praticantes de outras religiões, como a Católica. (CARVALHO; MARINI, 2018)⁴⁷.

Nesse sentido, o *Backlash* à decisão do STF na ADI 4275/DF acerca da constitucionalidade da retificação do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, promovido por grupos em sua maioria religiosos, na busca de argumentos formais que justificassem a sua reversão, como exemplo, o STF invadiu a

⁴⁶ Frentes Parlamentares da 56ª Legislatura – Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional FPE. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54010-integra.pdf acesso em 03/04/2020.

⁴⁷ Renovada, bancada evangélica chega com mais força no próximo Congresso: A bancada evangélica deve aumentar o seu protagonismo no novo Congresso. A expectativa dos parlamentares evangélicos é que, com a eventual eleição do candidato à presidência da República Jair Bolsonaro (PSL), a influência do grupo no Parlamento seja maior. Assim como os ruralistas e os membros da chamada bancada da bala, os religiosos declararam apoio à candidatura do ex-capitão do Exército. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso/> acesso em 20/04/2020.

esfera de competência do Legislativo. Já na ADPF 527/DF, o discurso de cunho sexista heteronormativo, de exclusão de mulheres travestis, para proteção a mulheres cis gêneros.

Por outro lado, Cardinali (2018) explica a falsa percepção que o *Backlash* adviria somente da atuação do Judiciário, ignorando que quando o Legislativo e o Executivo promovem a garantia dos direitos transgêneros, esta atuação também desencadeia contrarreação e resistência dos setores conservadores da sociedade.

Resultando, via de regra, os contra movimentos conservadores e os movimentos sociais em geral, têm preocupações de ordem substantiva e não formal em relação a arranjos institucionais, entende ser que a questão central é com o teor da decisão ou política, e não com o agente institucional que a adotou ou promoveu. (CARDINALI, 2018).

A divergência por parte da população, nesse aspecto, não deve ser vista com receio a ponto de se defender que o Judiciário não deva proferir decisões que garantam direitos das minorias. Ao contrário, o dissenso integra o jogo democrático e legitima as decisões proferidas pelo Judiciário, na medida em que permite que o povo faça a sua própria interpretação da Constituição. (PIMENTEL, 2017, p. 199).

O desempenho para impedir o avanço de projetos que visem a promoção dos direitos transgêneros é igualmente feita com base na referência expressa à Bíblia, mas a Constituição. Por outro lado, o recurso a motivos laicos e a gramática jurídica constitucional deve ser entendido de forma apenas instrumental, como estratégia para entrincheirar entendimentos religiosos dogmáticos. (CARDINALI, 2018, p. 194).

A defesa de uma forma única de gênero e sexualidade, heteronormativo biológico, envolve o mascaramento dos discursos religiosos por meio do recurso a argumentos pseudocientíficos a respeito da sexualidade e de gênero.

Para Daniel Carvalho Cardinali (2018 p. 195), um argumento recorrente é a ideia de que o Estado deveria ser neutro em relação à liberdade de opção sexual dos indivíduos, não podendo atuar como promotor das formas desviantes de sexualidade. Do outro lado, além desses argumentos de ordem mais substancial, a oposição às pautas LGBTI em geral, também envolve argumentos de ordem mais formal ou institucional, como a separação dos poderes e a defesa das prerrogativas do Poder Legislativo.

Quadros e Madeira (2018) ressaltam que diante da sua expressiva capacidade de veto em relação aos projetos que não são do seu interesse, em razão do número de parlamentares no Congresso Nacional, principalmente na Câmara dos Deputados e da eficiente atuação estratégica possibilitada pela FPE, não é surpreendente que os políticos evangélicos busquem

defender a competência exclusiva do Legislativo para tratar do maior número possível de assuntos, ainda que não tenha efetiva pretensão de regulá-los.

Com efeito, tais argumentos servem de base para a crítica ao ativismo judicial do STF, em razão das decisões a respeito do aborto de fetos anencefálicos, as uniões homoafetivas, a criminalização da Homofobia Transfobia, e a retificação do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, os parlamentares da FPE defendem que caberia tão somente ao Congresso regulamentar essas questões. (QUADROS; MADEIRA, 2018, p. 517).

Não é somente a atuação judicial que tem o condão de gerar *Backlash*, mas também a atuação dos membros do próprio Legislativo, do Executivo ou de mesmo outras entidades, como os conselhos profissionais.

Em que pese o *Backlash* das forças do conservadorismo religioso instaladas no Congresso Nacional pode atingir qualquer agente que atue de forma favorável as demandas transgêneros, é verdade que boa parte desata reação tem tido por alvo o judiciário e o STF e especial. Assim as decisões do STF em temas moralmente controvertidos a FPE, despertam a crítica ao ativismo judicial. (PIMENTEL, 2017, p. 197)

Diante deste cenário, o movimento transgênero precisa traçar estratégias de contrarreação a reação que visem o enfrentamento das forças contrárias, em especial aquelas instaladas no Legislativo Federal. Que já demonstrou perigosas tentativas de reverter as conquistas alcançadas.

Apenas a ampla mobilização é capaz de efetiva transformação social, e a reivindicação de direitos e mudanças jurídicas deve buscar os diversos canais e estratégias possíveis. (CARDINALI, 2018 p. 215).

Concluindo a análise deste capítulo, é importante ter em mente que os direitos e conquistas se submetem continuamente a questionamentos, não podendo haver desmobilização em torno da sua defesa. Parte da mobilização deve garantir a manutenção da viabilidade do acesso ao STF como instância de contraponto a um Legislativo pouco esperançoso.

O movimento transgênero deve ir além de estratégias que visem questionar os limites no acesso ao órgão e influenciar nos seus julgamentos por meio da construção do debate público, enfrentando as propostas legislativas que pretendem mitigar sua capacidade de atuação contra majoritária. (CARDINALI, 2018).

III MULHERES TRANSGÊNEROS E O CÁRCERE.

3.1. Sistema Prisional Brasileiro: Breve análise.

A abordagem do Sistema Prisional Brasileiro é um desafio sem limites. Os aspectos podem ser os mais variados relacionados à efetivação dos direitos fundamentais. A edição da Lei 7.210/84, LEP - Lei de Execução Penal⁴⁸ proporcionou ao ordenamento jurídico diversos dispositivos com caráter de humanidade das sanções, com intuito de abranger de forma mais efetiva os Direitos Humanos. Dessa forma, a LEP traduz a necessidade de diminuir as violações decorrentes do cárcere e, ainda, a importância de se preservar os direitos do preso. (BRASIL, LEP, 1984).

De acordo com Heloisa Bezerra Lima e Raul Victor Rodrigues do Nascimento (2014, p. 79), a prisão exerce de forma progressiva o exercício do poder punitivo, extrapolando as margens da legalidade. *"Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar"* (LIMA; NASCIMENTO *apud* FOUCAULT, 2014, p. 79).

É nessa perspectiva que ocorrem restrições injustificadas, por exemplo, a entrada de determinados alimentos na cadeia, bem como de outros itens, como os produtos cosméticos. É ainda nessa esfera de controle total que há o controle da expressão da sexualidade e do gênero.

A punição de caráter disciplinar no cárcere funciona de acordo com uma polarização entre valores considerados de bem ou de mal, objetivando a concretização de processos de normalização, controle e poder. (LIMA; NASCIMENTO, 2014. p. 80)

Pâmela Copetti Ghisleni (2014 p. 197), diz que o direito penitenciário tem a precípua função de ditar as regras pertinentes ao período no qual o apenado estiver cumprindo sua pena, de tal forma que o ambiente institucional seja regulado do modo mais adequado possível. O problema é que, dando ampla discricionariedade no que diz respeito às questões internas da ordem penitenciária, resultou o excesso de arbitrariedade e lesões aos direitos dos presos.

O Sistema Prisional Brasileiro é precário no que se refere aos direitos intrínsecos do recluso, ainda que existam fatores que guiam as ações do Estado, ações estas que derivam de

⁴⁸ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm acesso em 15 01 2020.

documentos acordados em âmbito da ONU, bem como regras que geram obrigações internacionais ao país conforme seu cumprimento. (GHISLENI, 2014. p. 205).

Em nove de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁹, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, declarou um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Sistema Prisional Brasileiro, a, resultado das violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada inércia do poder estatal. A decretação implicaria a determinação de medidas estruturais flexíveis a serem implementadas e monitoradas pelo STF, com a assistência dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas. (BRASIL, ADPF 347/DF, 2015).

O Estado de Coisas Inconstitucional é definido com o recurso a mecanismos descritivos de situações de fato observáveis, que pela sua violência, duração e exposição se tornam plenamente perceptíveis pela generalidade da sociedade.

De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016) afirma em sua obra Estado de Coisa Inconstitucional que:

Apoiado nas decisões da Corte Constitucional e nos comentaristas colombianos, defino o ECI com a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violações massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional. (CAMPOS, 2016, p. 21).

⁴⁹ No mérito, o autor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) requeria, entre outros pedidos: a) que fossem determinados ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; b) que o aludido plano contivesse propostas e metas; c) que o plano previsse os recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; d) que o plano fosse submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Defensoria-Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de outros órgãos e instituições que desejassem se manifestar e da sociedade civil; e) que o Tribunal deliberasse sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares; f) uma vez homologado o plano, fosse determinado aos governos dos estados e do Distrito Federal que formulassem e apresentassem ao Supremo, em três meses, planos próprios em harmonia com o nacional, contendo metas e propostas específicas para a superação do ECI; g) que o Tribunal deliberasse sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor providências alternativas ou complementares; e h) que o Supremo monitorasse a implementação dos planos nacional, estaduais e distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil.

Avalia Breno Bahia Magalhães (2019), que a decisão na ADPF 347 é inconsistente na distinção das hipóteses que justificariam a declaração de um ECI:

As medidas cautelares deferidas pelo STF surtiram pouco ou nenhum impacto na melhoria do ECI declarado na ADPF 347 por conta das razões apresentadas a seguir. Tendo em vista que o ECI depende da falha estrutural dos três poderes e de sua consequente ação conjunta para que seja superado, a concentração de medidas cautelares direcionadas ao Judiciário não será suficiente para, de acordo com as próprias premissas do tribunal, atenuar as violações generalizadas de direitos fundamentais. [...] As decisões judiciais posteriores que orbitam o julgamento da MC na ADPF 347 demonstram que o efeito vinculante está sendo usado para que interessados acessem o STF diretamente a fim de que suas audiências de custódia sejam realizadas, em especial em pequenas comarcas dos interiores dos estados. (MAGALHÃES, 2019 p. 17).

As medidas cautelares deferidas são pouco efetivas, há uma morosidade no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas pouco substantivas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma Corte Suprema mudar um estado fático de coisas por meio do Direito é posta em dúvida. (MAGALHÃES, 2019. p. 26).

Na mais recente decisão na ADPF 347/DF temos:

ADPF 347 MC-SEGUNDA / DF Petição/STF nº 18.064/2020 DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – MEDIDA ACAUTELADORA. PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CORONAVÍRUS (COVID-19) – PROVIDÊNCIAS. [...] O Pleno firmou óptica, em relação à qual guardo reservas, no sentido da inadequação das providências de urgência, assentando ampliado o objeto da pretensão formalizada na peça primeira. 3. Nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. Brasília, 2 de abril de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (BRASIL, STF. ADPF 347/DF 2020).

O Sistema Prisional Brasileiro e suas condições mortificadoras trazem a alta possibilidade de demanda dos presos, tanto pelas precárias instalações do sistema prisional e superpopulação carcerária como pelas condições desumanas. Avaliando essas possibilidades, as providências a serem tomadas podem de certa forma, impossibilitar maiores custos às autoridades estatais. (CAMPOS, 2016).

Assim, demonstradas as hipóteses, o Sistema Prisional Brasileiro caracteriza-se um Estado de Coisas Inconstitucional.

De acordo com as informações prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, que a capacidade de ocupação dos presídios brasileiros é inferior ao número da nossa população carcerária, tanto para os internos do sexo masculino quanto para as do

sexo feminino. No Brasil, as dificuldades não se restringem à oferta das vagas. Temos problemas relacionados à capacidade de ocupação total por estabelecimento, a saber, cadeias públicas, casa do albergado, colônia agrícola industrial ou similar, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico bem como penitenciárias. (BRASIL, CNMP, 2019).

Atualmente o Sistema Prisional Brasileiro, em uma análise ampla e geral, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, temos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (2019) que o Brasil possui uma população prisional de 748.009 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. (BRASIL, DEPEN, 2019).

Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos. Temos que o percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%.⁵⁰ (BRASIL, DEPEN, 2019).

De acordo com o levantamento realizado pelo G1 - veículo de imprensa dos sistemas Globo, as prisões brasileiras seguem superlotadas com déficit de vagas impressionante. O estudo mostra que a superlotação diminuiu no país e o percentual de provisórios caiu, atingindo o menor patamar dos últimos anos. Os dados, do Monitor da Violência⁵¹, têm como base informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. (G1, 2020).

Goiás⁵² foi o único estado do país que se recusou a passar o número de presos provisório, o total de Superlotação chega a 67,8% acima da capacidade, o número de presos: 710.240 em relação ao número de vagas: 423.389. (G1, 2020).

⁵⁰ Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados Nova ferramenta de visualização dos dados penitenciários vai possibilitar comparar informações de diferentes anos e categorias Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou, na sexta-feira (14), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019. A novidade é que a visualização das informações está mais prática e interativa, e vai possibilitar comparar dados de diferentes anos e categorias. A tecnologia, que está disponível no site do Depen, também vai permitir a atualização dos dados com maior celeridade. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados> acesso em 21/04/2020.

⁵¹ O Monitor da Violência, criado em 2017, é resultado de uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/> acesso em 21/04/2020.

⁵² Goiás é o único estado do país a não divulgar número de presos provisórios e dados por gênero Diretoria-Geral de Administração Penitenciária diz que informações, que foram passadas pelos outros 25 estados e pelo DF, são 'reservadas' no estado para 'manutenção da ordem, disciplina e controle do cárcere'. É a segunda vez que Goiás se recusa a divulgar dados públicos de segurança em um levantamento do Monitor da Violência.

Para Bruno Paes Manso⁵³ (2020), o país segue insistindo no encarceramento em massa como principal forma de controle da criminalidade, "*num modelo ineficaz, insalubre e que, em muitos casos, aumenta mais os episódios de violência do que os diminui*". Nas prisões superlotadas, com funcionários insuficientes para administrar o dia a dia dos raios, a autogestão dos presos acaba estabelecendo a ordem interna. Mais um fator que fortalece as organizações criminosas.

No Brasil, com a narrativa da reabilitação falida, o encarceramento em massa aliado a ínfima estratégia de enfrentamento às facções criminosas, as prisões têm se limitado a realizar o trabalho de gestão dos conflitos entre os apenados durante a execução da pena. (MANSO, 2020)

Não há investimento público na estrutura física e técnica das prisões no Brasil, resultando em instituições de gestão de conflitos dos apenados. O princípio de separação do espaço interno das prisões, que já acompanha o funcionamento prisional desde seu nascimento, vem sendo orientado de outras formas na tentativa de aperfeiçoar o controle sobre os apenados. (MANSO, 2020).

As prisões brasileiras têm realizado majoritariamente a divisão do seu espaço interno utilizando o pertencimento às facções criminosas como critério. Com o tempo, cada prisão passou a organizar outros grupos a partir de critérios particulares e localizados. (BRASIL, MDH, 2020. p. 10).

3.2. Sistema Carcerário e os Direitos LGBTI.

Infelizmente, é notório que persiste no Sistema Prisional Brasileiro, a falência, com violações sistemáticas de direitos humanos. O crescente número de presos no sistema só agrava a situação, aliado à falta de dados consistentes e individualizados sobre as pessoas privadas de liberdade no Brasil se constitui, ainda, como fonte de violação de direitos. Não

Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/goias-e-o-unico-estado-do-pais-a-nao-divulgar-numero-de-presos-provisorios-e-dados-por-genero.ghtml> acesso em 19/04/2020.

⁵³ Bruno Paes Manso Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (2012), com mestrado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (2003). Graduado em economia pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (1993) e em jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica (1996). Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/equipe/bruno-paes-manso/> acesso em 10/04/2020.

sendo possível obter segurança e confiabilidade quanto ao número total de pessoas presas no país, certamente não teremos capacidade de identificar as especificidades da execução penal de cada caso. (MANSO, 2020).

Para a população carcerária LGBTI em geral, mas em especial a população transgêneros, as consequências produzidas pela baixa qualidade dos dados relativos ao sistema prisional aliado a ausência de dados específicos dessas populações, aumenta as dificuldades de consolidação de banco de dados confiáveis e verificáveis.

Sem dados confiáveis, não é possível que sejam formuladas políticas públicas baseadas em evidências. Não é possível planejar políticas de acesso à educação, trabalho ou mesmo saúde dentro do sistema prisional sem que se conheça o perfil das pessoas custodiadas e a realidade dos estabelecimentos penais.

De acordo com o relatório *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos procedimentos e experiências de encarceramento*, apresenta os dados sobre a situação da população LGBTI carcerária, bem como a avaliação dos espaços destinados à LGBTI (alas e celas), com levantamento da implementação da Resolução Conjunta no 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT - CNCD/LGBT⁵⁴, e proposta de um protocolo de boas práticas para o tratamento penal digno de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. (BRASIL, MDH, 2020, p. 9).

Mesmo reconhecendo os avanços conquistados nas últimas décadas em relação aos direitos humanos da população LGBTI, é necessário também reconhecer que a violação de direitos ainda é consideravelmente presente e latente em nossa sociedade.

Vive-se um momento paradigmático em relação aos direitos humanos LGBTI. Ao mesmo tempo em que o Estado e as políticas públicas avançam no reconhecimento de direitos, há um aumento de notícias e denúncias sobre violências discriminatórias sofridas por essa população.

Embora as denúncias relacionadas ao sistema prisional sejam raras, percebe-se uma acentuada subnotificação pelo não conhecimento do serviço ou não acesso aos sistemas de proteção de direitos humanos da população prisional. Com o intuito de respeitar os direitos humanos de pessoas LGBT no sistema prisional, os parâmetros de acolhimento foram estabelecidos. (BRASIL, MDH, 2020, p. 10).

⁵⁴ Ver nota n. 68.

Porém, alguns pontos já se mostram insuficientes em face da complexidade do tema. O documento traz um breve glossário denominando as especificações para cada uma das categorias atingidas pela resolução:

A resolução define travestis e transexuais, respectivamente como: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. Estas definições apontam para algumas imprecisões tanto na esfera epistemológica, quanto no seu caráter categórico em afirmar que a diferença fundamental entre travestis e mulheres transexuais seria a rejeição ou não de seu órgão genital. O documento também apresenta algumas incongruências em si mesmo acerca da alocação das pessoas LGBT nas instituições prisionais, abrindo espaço para a leitura interpretativa de temas sensíveis como a compulsoriedade, ou não, da transferência de travestis e mulheres trans para prisões femininas. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 12).

Compõem como já apresentado, a Resolução Conjunta 01/2014 diretrizes sobre o uso do nome social, de acordo com a identidade de gênero, espaços de vivências específicos e visita íntima. Infelizmente, é notório que persistem no Sistema Prisional Brasileiro violações sistemáticas de direitos humanos. O crescente número de presos no sistema só agrava a situação. (BRASIL, MDH, 2020, p. 12).

A Resolução Conjunta 01/2014 certamente estabelece um marco, uma vez que serve como a primeira base de consulta de abrangência nacional do que seriam as boas práticas para o acolhimento de LGBT nas prisões, subsidiando assim as Notas Técnicas.

As notas técnicas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) fazem parte das atribuições do órgão, previstas no art.72 da Lei de Execução Penal (LEP), de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional, assistir e colaborar tecnicamente com as Unidades Federativas na implementação dos princípios, serviços e regras estabelecidas na LEP.⁵⁵(BRASIL, DEPEN, 2020).

As notas técnicas são atualizadas regularmente, a partir de discussões, práticas e estudos promovidos pelo DEPEN e demais órgãos da execução penal e de sugestões de todos os cidadãos. (BRASIL, MJSP. DEPEN, 2020).

Notas Técnicas com a temática LGBTI, a exemplo, a Nota Técnica n.º 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN⁵⁶, com o objetivo apresentar à Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional informações sobre conceitos, cuidados e formas de

⁵⁵ <http://depen.gov.br/DEPEN/notas-tecnicas>

⁵⁶ https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI_08016.008235_2017_39.pdf

tratamento da população LGBT com vistas à divulgação ao coletivo de defensores públicos que atuam diretamente no sistema prisional brasileiro. (BRASIL, MJSP, 2017).

Já a Nota Técnica n.º 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ recomendou aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, a qual estabelece “os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil”, bem como a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais. (BRASIL, MJSP, 2018).

A Nota Técnica n.º 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ⁵⁷ trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e considerando as recentes decisões do STF sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. Nesse sentido, é importante destacar para fins de atuação na execução penal as seguintes decisões que embasam a presente nota:

I - HC STJ 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schie Cruz: concedeu liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta;

II - ADI STF 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019: reconhece que aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

III - MC na ADPF STF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019: que antecipa eventual decisão sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), tendo por objeto os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”);

IV - HC STJ 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018: determina ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente Pedro Henrique Oliveira Polo (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica nº 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, 2019 p. 04 e 05).

⁵⁷http://depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/copy_of_NOTATECNICALGBTI.pdf

E a mais recente Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que tratou da coleta de dados com a finalidade de reunir informações para fomento e produção de políticas de atenção às pessoas LGBTI que se encontram no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. (BRASIL, MJSP, 2020).

Ocorre que a prisão, enquanto instituição tradicional, existe e é formulada de acordo com o binarismo sexual, já que é fruto da sociedade brasileira ocidental e, portanto, assume as mesmas configurações de toda a conjuntura social de onde se originou, o que acaba por colidir necessariamente com o valor de justiça e os princípios constitucionais que devem balizar a execução da pena.

A referida Resolução, deste modo, incide em erro quando tenta classificar sob ditames relativamente rígidos uma identidade que é fluida (BUTLER, 2018), simplesmente desconsideram que existem mulheres transexuais que não rejeitam a genitália masculina, bem como travestis que não necessariamente identificam-se como mulheres.

Lima e Nascimento (2014) ao escreverem sobre transgeneridade e cárcere, assim explicam:

O sistema penal se erige partindo de uma lógica binária de separação por gênero, posta à prova por aquelas pessoas que não se enquadram nas setorizações que lhes são impostas. Nesse desiderato, o sistema, em suas práticas de neutralização, vitimiza as individualidades em prol de uma padronização. Em tal contexto, as mulheres trans sofrem violações de ordem profunda, constituindo-se num grupo de alta vulnerabilidade que tem seus direitos cerceados de diversas formas, numa amplitude que supera a das violências convencionais no interior do cárcere, as quais se somam ao preconceito transfóbico e à transmisoginia. (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 75/76).

Cabe ressaltar que o relatório do Infopen (2019) não dispõe de dados ou informações sobre a população LGBTI em geral, muito menos, sobre a população transgênero. (BRASIL, DEPEN, 2019).

E o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) apenas menciona o tema LGBTI, uma única vez em todo o documento, vejamos:

A reorganização do sistema prisional é imperativa e urgente, perpassando por medidas básicas, como a readequação das unidades prisionais, com a inexorável observância de suas capacidades físicas instaladas, a separação dos presos – previsão expressa na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), com o implemento de outras e atuais distinções pela natureza dos 79 delitos, pertencimento à organização

criminosa, gêneros sexuais (por exemplo, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros-LGBT) etc. – e culminando com o controle e o exercício do poder estatal. Nesse mister e em paralelo, impõe-se também o desafio da efetiva implementação de políticas públicas voltadas para assegurar o direito dos presos à saúde, à assistência jurídica e à assistência social, almejando reverter esse caótico quadro retratado do sistema penitenciário brasileiro. (BRASIL, MJSP. CNPCP, Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2019. p. 79).

O processo de exclusão da população transgênero está atrelado ao preconceito de gênero.

O relatório LGBT nas prisões do Brasil revela que dos 1449 estabelecimentos prisionais, respondentes a pesquisa, 106 unidades, todas masculinas, indicaram que dispõem de um espaço designado para realizar a custódia da população LGBTI e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população. (BRASIL, MDH, 2020, p. 17/18).

Segue abaixo uma tabela indicativa do quantitativo de unidades prisionais que possuem celas/alas LGBTI por Estado da federação:

TABELA 1: QUANTITATIVO DE CELAS/ALAS LGBT POR ESTADO DA FEDERAÇÃO

Estado	Estabelecimentos Penais*	Unidades com Celas/Alas LGBT
Região Sul		
Rio Grande do Sul	99	5
Santa Catarina	45	0
Paraná	33	1
Região Centro-Oeste		
Mato Grosso	58	1
Mato Grosso do Sul	45	1
Distrito Federal	6	4
Goiás	106	10
Região Norte		

Acre	12	0
Rondônia	52	0
Pará	44	1
Roraima	6	0
Amapá	8	0
Tocantins	42	0
Amazonas	20	0
Região Nordeste		
Alagoas	9	1
Ceará	148	2
Maranhão	41	2
Paraíba	79	11
Rio Grande do Norte	32	0
Bahia	21	1
Sergipe	7	1
Piauí	15	0
Região Sudeste		
Espirito Santo	34	3
São Paulo	164	51
Minas Gerais	193	2
Rio de Janeiro	51	0
Nacional		
Total	1449	106

FONTE:(BRASIL, MDH, 2020, p. 17/18).

Importante ressaltar que, mesmo considerando o grande número de unidades prisionais que não possui nenhuma política institucional voltada para a população LGBTI, quando questionadas sobre a importância na separação de alas/celas para essa população, pouco mais de 58% das unidades prisionais responderam que sim. Durante a pesquisa in loco às unidades prisionais que não possuem celas/alas LGBTI, ficou evidente na narrativa do corpo administrativo o reconhecimento da importância de políticas voltadas para a população LGBTI. Mas no tocante específico à configuração de celas/alas, mesmo que elas também sejam reconhecidas como uma estratégia importante, foram recorrentes as queixas de dificuldades estruturais e superlotação. (BRASIL, MDH, 2020, p. 18).

Para que possamos identificar, por exemplo, quem são todas as mulheres transexuais ou quem são todas as mulheres travestis, hoje encarceradas no Brasil, é preciso que existam dados, a nível nacional, organizados e públicos, sobre os processos de execução penal dessas mulheres. Esses dados devem ser associados a informações completas e principalmente confiáveis sobre seus perfis demográficos.

Infelizmente, como já discutido anteriormente, a falta de dados seguros e a dificuldade de garantir a homogeneidade da amostra e a padronização do procedimento de coleta de dados, os dados quantitativos de pessoas LGBTI nas prisões do Brasil não pode ser utilizado como instrumento de censo:

Não há como garantir que todas as pessoas LGBT nas unidades prisionais respondentes foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que os LGBT que, de fato, foram consultados, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e sua identidade de gênero sem risco de sanções tanto administrativas, quanto por parte dos outros internos. Mesmo que esse dado não possa ser utilizado como uma estatística rigorosamente precisa, os números acima podem ser interpretados como indicativos. Das unidades prisionais respondentes, as informações solicitadas no questionário foram preenchidas majoritariamente pelas prisões que dispõem de celas/alas para essa população. Ao passo em que, segundo o levantamento realizado por esse estudo, apenas 21% das unidades respondentes contam com ala/cela destinada à custódia de LGBT, 77% das autodeclarações, ou seja, LGBT que declaram abertamente sua sexualidade e identidade de gênero, se concentram em prisões que possuem alas/celas para essa população. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 20).

Não há dados sobre a adequação dessas unidades à citada Resolução, nem tampouco as decisões prolatadas na ADI 4275 ou na ADPF 527. Outro elemento que é apontado pelos números populacionais, diz respeito ao indicativo de que ser uma mulher cis lésbica, bissexual ou um homem trans não confere risco no contexto das unidades prisionais femininas.

Confirmado pela coleta de dados in loco nas prisões femininas, não só não há demanda para a criação de espaços de convivência específico para essa população nas prisões femininas, como ser lésbica, bissexual, homem trans ou, simplesmente, uma mulher cis heterossexual que mantém relações afetivo-sexuais com outras mulheres em contexto de privação de liberdade, não confere risco individual à essas pessoas. (BRASIL, MDH, 2020, p. 20/21).

Em síntese, o relatório revela que de forma generalizada, marcadores como idade, cor e raça se aproximam, em certa medida, dos dados totais da população privada de liberdade. Contudo, o crescimento do número de espaços específicos destinados para a custódia de pessoas LGBTI nas prisões masculinas, além da opinião majoritária dos operadores da segurança da importância desse tipo de política institucional, compõem um quadro nacional indicativo dessa destinação de alas/celas enquanto tendência de tratamento penal.

Parte-se da hipótese atual do estado de precarização generalizada do sistema prisional no Brasil. Assim, qualquer medida a ser implementada para esse tipo de instituição deve ser a ampla reforma tanto material, nas prisões em termos físicos, quanto no pensamento punitivo e nas formas de punir.

Como mencionado anteriormente o resultado obtido na Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que tratou da coleta de dados compilação de informações para fomento e produção de dados, informações e políticas de atenção às pessoas LGBTI que se encontram no sistema prisional brasileiro.(BRASIL, MJSP, 2020).

Tabela 2: DADOS DA POPULAÇÃO LGBTI⁵⁸ POR UNIDADE FEDERATIVA (UF)

⁵⁸Foi solicitado aos estados, em 15 de janeiro de 2020, através do OFÍCIO-CIRCULAR N.º 11/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (10757212), o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, visando o fornecimento de dados de pessoas presas autodeclaradas LGBTI, com o objetivo de acompanhamento deste Depen. Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ PROCESSO N.º 08016.000217/2020-12 (DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ 2020).

UF	Gays	Homens bissexuais	Travestis	Mulheres Trans	Lésbicas	Mulheres bissexuais	Homens Trans	Intersexuais	Total de presos LGBTI
Acre	2	-	6	20	36	16	0	0	44
Alagoas	8	1	24	0	18	10	1	0	62
Amapá	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	11	0	0	2	12	6	0	0	31
Bahia	37	8	6	3	23	10	0	0	87
Ceará	68	8	12	12	161	26	0	0	287
Distrito federal	52	19	51	41	126	40	19	0	348
Espírito Santo	64	49	91	17	84	129	0	0	434
Goiás	33	14	19	15	6	1	6	0	94
Maranhão	17	6	2	7	28	27	5	0	92
Mato Grosso	33	2	19	0	7	16	0	0	77
Mato Grosso do Sul	59	40	39	6	57	112	24	0	337
Minas Gerais	362	48	73	129	209	146	16	0	983
Pará	43	5	7	17	50	19	20	0	161
Paraíba	8	8	19	8	52	61	0	0	156
Paraná	24	8	19	12	8	0	5	0	76
Pernambuco	100	43	58	43	128	117	12	0	501
Piauí	1	0	4	1	31	29	7	0	73
Rio de Janeiro	72	8	50	54	107	153	103	0	547
Rio Grande do Norte	12	3	5	1	26	5	10	0	62
Rio Grande do Sul	20	15	16	7	33	47	33	0	171
Rondônia	13	2	10	2	44	14	0	0	85
Roraima	4	-	1	-	3	0	0	0	8
Santa Catarina	40	30	12	5	30	15	13	0	145
São Paulo	1187	843	483	200	1146	1236	63	0	5158
Sergipe	12	4	0	8	13	56	15	0	108
Tocantins	2	0	1	1	23	6	1	0	34
TOTAL	2284	1164	1027	611	2425	2297	353	0	10161

Fonte: (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP. Nota Técnica nº 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, 2020. p. 1/2).

A tabela acima detalha a participação das 27 (vinte e sete) unidades federativas, contudo, é possível perceber que somente 1 (um) estado afirma não ter identificado pessoas LGBTI na sua população prisional, o Amapá/AP. (BRASIL, MJSP, 2020. p. 1/2).

Revelando um total de 10.161 pessoas LGBTI's presas, destacamos que:

I - 2.284 são gays;

II - 1.164 são homens cisgêneros bissexuais;

III - 1.027 são mulheres travestis;

IV - 611 são mulheres transexuais;

V - 2.425 são mulheres cisgêneros lésbicas;

VI - 2.297 são mulheres cisgêneros bissexuais;

VII - 353 são homens transexuais;

VIII - 0 intersexual. (BRASIL, MJSP. Nota Técnica nº 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, 2020. p. 2).

Considerando o resultado do levantamento de dados, o DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propôs a atuar como interlocutor e

orientador junto aos Estados e Distrito Federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de procedimentos de custódia de população LGBTI, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população LGBTI. (BRASIL, MJSP, 2020, p. 2).

Deve-se garantir a disponibilidade de celas/alas específicas, é necessário que o fluxo institucional compreenda a possibilidade de consulta no tocante à sexualidade e identidade de gênero do custodiado. Antes de incluir o preso na chamada massa carcerária, ainda na triagem, ele deve ser consultado quanto a sua sexualidade e/ou identidade de gênero, assim como já é indagado sobre outras questões referentes ao pertencimento faccional, conflitos preexistentes, entre outros. Em caso positivo, essa pessoa deverá ser encaminhada para a custódia em cela/ala designada para a população LGBT. (BRASIL, MDH, 2020).

No caso mais específico das mulheres transgêneros, é imprescindível que essas pessoas sejam tratadas de acordo com sua identidade de gênero, por seu nome social, quando não realizado a retificação civil. o uso de roupas de acordo com sua identidade de gênero e, sobretudo, a manutenção de seus cabelos compridos, deve ser permitido o uso controlado de materiais essenciais para a manutenção da expressão de gênero, como pinças para extração de pêlos, maquiagem, uso de *binders*⁵⁹, entre outros. Evidente que o acesso a esse tipo de material deverá respeitar as condições de segurança específicas das unidades prisionais.

O Relatório LGBT nas prisões (BRASIL, MDH, 2020) e a Nota Técnica n.º 10 (BRASIL, MJSP, 2020), revela como ponto fundamental relacionada à experiência de encarceramento de pessoas LGBTI e nos procedimentos institucionais voltados para essa população, a necessidade urgente de criação de um conjunto de normas e regulamentações que tenham a função de orientar as administrações penitenciárias, bem como os trabalhadores das unidades prisionais, e dar efetividade a esses direitos para a população LGBTI.

Conclui-se que atualmente, as condições das população LGBTI, em especial mulheres transgêneros, para sobreviver ao período de reclusão no sistema prisional brasileiro em geral, está sustentado por normas e decisões, entretanto ainda sem efetividade na sua garantia. O primeiro passo é dar efetividade ao conjunto de regramentos com peso institucional já existente. Suficiente para garantir a redução da vulnerabilidade específica que essa população vive sem a fragilidade da Resolução Conjunta 01/2014. (BRASIL, MDH, 2020).

⁵⁹ *Binder* é qualquer peça de roupa ou de tecido que possa ser utilizada para minimizar ou alterar a aparência dos seios. Geralmente, o *binder* é usado para se alcançar uma aparência mais masculina ou andrógina. Disponível em: <https://identidades.wikia.org/pt-br/wiki/Binding>

3.3. Mulheres Transgêneros e o Cárcere no estado de Goiás.

Analisar gênero, transgeneridade e cárcere implica analisarmos a lógica binária de separação por gênero na sociedade e no sistema penal. A desconstrução do gênero no sistema prisional passa pela possibilidade de produção de medidas protetivas que objetivem coibir qualquer forma de violação e de violências tradicionais, o que depende do conhecimento sobre a população prisional transgênero no cárcere e suas peculiaridades. (MITRE, 2020).

De acordo com Guilherme Gomes Ferreira (2015, p. 226) as mulheres transgêneros sofrem dupla condenação, são violentadas, estupradas e coagidas hoje. Violências físicas, violências psicológicas, neutralização da individualidade, transfobia, transmisoginia, machismo, sexismo, violência quanto à identidade. Em termos de medidas de impacto mais imediato, na tentativa de garantir a integridade de mulheres transgêneros privadas de liberdade.

O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão esses homens podem ser apelidados de "duque ou "mão peluda") sob o discurso de segurança - uma vez que os presos das outras alas não aceitariam as travestis entre eles ou as violariam. (FERREIRA, 2015, p. 226).

Para a análise específica da população de Mulheres Transgêneros no Cárcere no Estado de Goiás, utilizou-se os dados apresentados pela Diretoria-Geral da Administração Penitenciária - DGAP, em resposta às solicitações de informações fundamentada na Lei de Acesso à Informação⁶⁰, e os dados apresentados nos relatórios e documentos:

No início do presente estudo, ainda na fase preliminar de levantamento de dados, foi solicitado à Diretoria-Geral da Administração Penitenciária - DGAP, dados da população carcerária no Estado de Goiás com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do estado de Goiás, foi solicitado ainda portaria ou

⁶⁰ LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

qualquer outro documento regulamentando o tratamento a população LGBT no âmbito do sistema prisional estadual.

Em resposta, apresentada no Ofício nº 4821/2019 – DGAP (GOIÁS, DGAP, 2019), o Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária Tenente-Coronel QOPM Agnaldo Augusto da Cruz, apresentando os dados de forma resumida e sem muitos detalhes, vejamos a íntegra do despacho com as informações:

DESPACHO Nº 3231/2019 - MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS – 16477 Trata-se de pedido de informações. A saber: Dados da população carcerária no estado de Goiás com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do estado de Goiás. Portaria ou qualquer outro documento regulamentando o tratamento da população LGBT. Sobre a primeira pergunta:

Regime provisório – 5

Fechado – 1

Semiaberto – 0

Aberto – 0

Informamos que os dados foram extraídos de nosso banco de dados (Sistema GoiásPen⁶¹). (GOIÁS, DGAP, DESPACHO Nº 3231/2019/DGAP GOIÁS 2019).

Sobre a segunda indagação cumpre informar que temos a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, em anexo. Patrick Vinicius de Paula Melo Gerente de Cartório GERÊNCIA DE CARTÓRIO, CONTROLE, CLASSIFICAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS do (a) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 29 dias(s) do mês de maio de 2019. (GOIÁS, DGAP, DESPACHO Nº 3231/2019/DGAP GOIÁS 2019).

A resposta da DGAP apontava um número total de 6 mulheres Transgêneros, transexuais e travestis, em cumprimento de pena no período de maio de 2019, e a forma de triagem e acolhimento, tão somente disse que tem a Resolução Conjunta 01/2014, não especificando a forma de tratamento ou triagem da população transgênero. (GOIÁS, DGAP, 2019).

Entre os dias 24 e 28 de setembro de 2018, ocorreu a visita da equipe destinada a compor o Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado do Goiás/Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (BRASIL. MNPCT, 2019, p. 15).

⁶¹ GOIASPEN - sistema de gerenciamento de informações penitenciárias da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás – SEAP onde consta todos os dados da população carcerária do estado.

A equipe constatou a existência da “Caverna do Dragão”, nome informal dado a uma cela localizada na Ala 3B, em que fica alocada a população LGBT, entretanto não divulgou o número de detentos LGBTI em cumprimento de pena, de forma discriminada. (BRASIL. MNPCT, 2019, p. 20).

Em relação a população LGBTI, a equipe da missão alega que não ouviu relatos sobre discriminação ou preconceito em relação a aspectos ligados à diversidade sexual e de gêneros ou em função de relacionamentos homoafetivas na Ala Feminina. (BRASIL. MNPCT, 2019, p. 113):

[...] em relação ao grau de escolaridade e raça e cor, faixa etária, população LGBT e pessoas com deficiência no Estado não foram disponibilizados pela SEAP ao MNPCT. (BRASIL. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT), 2019. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Goiás. p. 49).

Entre maio e junho de 2019, ocorreu a visita institucional no Centro Regional de Triagem do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/Goiás, realizada pela equipe de trabalho do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNDC/LGBT, e Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - DPLGBT, da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos SNPG/MMFDH, responsáveis pela elaboração do relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” que vamos usar como referência Relatório LGBT nas prisões. (BRASIL, MDH, 2020, p. 44).

O Relatório revelou um total de 14 pessoas LGBTI em cumprimento de pena. Entretanto, o relatório não distinguiu quantas desse total eram de mulheres transgêneros. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45).

De acordo com o Relatório LGBT nas prisões, o Centro Regional de Triagem - CRT é uma unidade que juntamente com a Penitenciária Cel. Odenir Guimarães, Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, Núcleo de Custódia, além da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar, compõem o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. O CRT é uma unidade que possui população majoritariamente de presos provisórios, contando também com alguns presos já julgados e condenados.(BRASIL, MDH, 2020, p. 40).

A unidade carcerária é dividida em alas, que, por sua vez, são divididas em celas. A unidade, que é antiga, tem condições arquitetônicas precárias. O espaço interno é dividido em:

[...], presos por não pagamento de pensão, crimes de trânsito, Maria da Penha, estupro de vulnerável, trabalhadores e conta com o espaço de uma única cela que é parcialmente reservada para a população LGBT. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 44).

Atualmente este espaço é dividido também com pessoas que possuem algum tipo de tratamento ou necessidade em saúde, por exemplo. Essa situação é relatada por um dos entrevistados no presente relatório:

Os doentes também entram lá dentro, então muita das vezes a gente tem que estar cuidando. Nesse momento lá dentro eu estou com 3 pessoas baleadas e como eu tenho curso de enfermagem, eu que cuido deles. Tratamento, medicamento, tudo. A gente queria rever esse caso também pra ficar só os LGBT. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 45).

Durante a visita da equipe, foi relatado que todas as vezes que uma mulher travesti ou uma mulher transexual foi mencionada, foi utilizado o nome social com tratamento no feminino. Entretanto, essa percepção não se verifica como uma regularidade segundo o depoimento dos LGBTI. A unidade prisional funciona como um centro de distribuição. As pessoas apreendidas dão entrada na unidade onde são identificadas as categorias de risco e se o indivíduo está aguardando julgamento ou se já está condenado. Feitas as verificações, são encaminhados para a unidade adequada no complexo. Somente os LGBT têm permanência nessa unidade decorrente das práticas institucionais que deram origem à cela. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45):

Lá na CPP [Casa de Prisão Provisória] existia uma cela para eles. Era pra ter espaço para uns 50 presos ocuparem essa cela. Só 14 se encontravam lá, que eram homossexuais. Devido a isso o diretor de lá fez uma proposta para trazer esses presos de lá pra cá e nisso a gente podia descer mais presos para eles. Esses presos ficariam aqui e a gente arrumaria um lugar de convívio para eles. Esse foi o acordo. Todos os transexuais vieram pra cá que se encontravam na CPP. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 45).

Até o momento da visita institucional, a cela contava com a população de 14 LGBTI e 3 pessoas que estavam sob cuidados médicos para um total de 15 vagas. A cela estaria com um quantitativo próximo a sua lotação, o que não ocorre nas outras celas da prisão. Embora tenha sido relatado pelos LGBTI entrevistados que a unidade dispõe de acompanhamento

médico para hormonioterapia, algo que não é comum nas prisões brasileiras, outros pontos básicos não foram identificados. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45).

De acordo com Beth Fernandes - Roberta Fernandes de Souza (2020), o encarceramento nunca foi e nunca será um local adequado para a inclusão de travestis e transexuais, e o Estado não assegura ao sujeito de direito e suas peculiaridades de sua condição social. Os estereótipos sobre a população LGBTI inviabilizam as condições de direitos humanos dentro do cárcere. Pensar sem o marcador da sexualidade pode descaracterizar os estereótipos dessa população que levam à diminuição das vulnerabilidades e à marginalização.

A responsabilidade de qualquer profissional do sistema prisional diante culpabilidade do crime das violências é mínima, mas diante do ser humano é enorme. Ele tem que reconhecer a existência de elementos ligados ao sofrimento físico, psíquico e social, para tanto, tem que viabilizar a construção de novas referências que auxiliem na condução harmônica do viver – e a reeducação faz parte disso. São responsáveis, ainda, por auxiliar essas pessoas a vivenciar suas dores, culpas e fantasias a fim de que possam conviver melhor com sua condição de serem LGBT na sociedade em que se vive. (FERNANDES, 2020. p. 254).

Beth Fernandes que visita a cela LGBT de Aparecida de Goiânia todo mês questiona os números oficiais apresentados no relatório, segundo ela no final de fevereiro de 2020 havia 20 pessoas na cela, sendo que 16 eram mulheres transgêneros, entretanto as estatísticas do governo referente ao último dia 5 de março de 2020 mostram sete detentos trans em todo o estado. (ALCANTARA, 2020).

Revela ainda que, acompanha as detentas LGBTI em razão da ONG ASTRAL (FERNANDES, 2020, p. 248), informou que na unidade não é permitido o uso de roupas femininas e que é realizado o corte dos cabelos de todos os presos, inclusive das mulheres travestis e mulheres transexuais⁶².

De acordo com a administração prisional, foi estabelecida uma ordem oriunda da administração para que todas as pessoas tivessem seus cabelos cortados por conta da infestação de um parasita e, posteriormente, houve a dedetização da unidade. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45).

⁶² Presas trans têm rotina humilhante em Goiás - O Popular Veja mais em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/presas-trans-t%C3%A0-rotina-humilhante-em-goi%C3%A1s-1.2009329>

O processo de corte de cabelo é relatado como um tipo muito grave de violência institucional:

Meu cabelo não foi cortado, ele foi mutilado. Eu tinha o cabelo na cintura e chegou uma portaria, não sei de onde, que mandou que cortasse o cabelo de todo mundo. Não só o meu como das outras meninas e dos outros presos. Fomos forçadas a cortar o cabelo. Estamos lutando por isso com o diretor porque já veio uma conversa pra que a gente corte o cabelo de novo. Estamos tentando conversar com ele pra ver se ele deixa o nosso cabelo crescer porque querendo ou não a nossa aparência é feminina. Deixando o cabelo curto parece que eles querem nos obrigar a ser homem, mas nós não somos homens. (BRASIL, MDH, CNPCP, CNCD/LGBT. Relatório LGBT nas prisões do Brasil. 2020. p. 45).

A direção da unidade relata que reconhece a importância do cabelo para a construção e manutenção das identidades transgêneros, contudo, aponta que, por se tratar de uma ordem da administração para controle de um parasita, neste momento a instituição não teria outra opção a não ser cumprir a medida. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45).

De acordo com os relatos da população LGBTI não têm acesso a alguns serviços oferecidos pela instituição. Considerando que há uma cela específica para os que desenvolvem atividades laborais, é provável que para ter acesso a essas atividades seja necessário requisitar transferência para tal local, o que é preterido aos LGBTI. Esta prisão tem algumas características específicas que produzem sobre pena aos LGBTI, conclui o relatório. (BRASIL, MDH, 2020, p. 46).

Beth Fernandes (FERNANDES, 2020 p. 253) ressalta que a alocação da população LGBTI, em especial a população transgênero, decorre de uma negociação institucional no Centro Regional de Triagem, o que dificulta ou impossibilita certas adaptações dos espaços internos.

Os dados obtidos pelo levantamento da Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trazem o total da população LGBTI em Goiás com recortes de mulheres transgêneros:

Tabela 3: TOTAL DE MULHERES TRANSGÊNEROS EM CUMPRIMENTO DE PENA ESTADO DE GOIÁS JANEIRO 2020.

Estado	Mulheres Travestis	Mulheres Transexuais
GOIÁS	19	15

Fonte: (DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ 2020).

Ao analisar os dados apresentados, inicialmente, no total informado pela Diretoria-Geral da Administração Penitenciária DGAP, em maio de 2019, de que haviam de acordo com os critérios da DGAP, um total de 6 mulheres transgêneros em cumprimento de pena no estado de Goiás, e que não especificando a forma de tratamento ou triagem da população transgênero. Temos que o Estado não dispunha de informações ou dados confiáveis de identificação ou de acolhimento da população transgênero. (GOIÁS, DGAP, 2019).

O Relatório LGBT nas prisões realizou a visita junto a unidade penitenciária e revelou um total de 14 pessoas LGBTI, não especificando o total de mulheres transgêneros, e apresentando também que existe um certo cumprimento do determinado na Resolução Conjunta 01/2014, como ser tratada pelo nome social, e hormonioterapia. Essas alegações são contraditórias com as ações realizadas e mencionadas, como o corte de cabelo das mulheres transgêneros, e o não acesso a certas condições como trabalho dentro do presídio. (BRASIL, MDH, 2020, p. 45).

Pode-se concluir que o quantitativo total de mulheres transgêneros depende de como a entidade ou órgão, compreende a questão de identidade de gênero, como a interpreta, o resultado define o tratamento e a forma de triagem e consequente classificação da população transgênero. Quando a DGAP responde que atende ao disposto na Resolução Conjunta 01/2014 está afirmando que trata e classifica a população LGBTI de forma superficial.

Como revelou Beth Fernandes (2020):

O sistema prisional não consegue fazer isso e ainda segrega a população LGBTI. De nada adianta falar para o futuro destes profissionais da justiça se não se falar de direitos humanos, se não se pensar em uma convivência humana mais justa e igualitária ao usuário dos serviços sobre privação de liberdade se sentir respeitado, independentemente do que ele é. (FERNANDES, 2020, p. 247)

Já a equipe responsável pelo Relatório LGBT nas prisões, revelou outro número, mas não especificando o total de mulheres transgêneros, o que dificulta compreender, qual a forma de tratamento e classificação utilizados.

Os dados revelados pela Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, é o que mais se aproxima do relatado por Beth Fernandes (FERNANDES, 2020), o total de 34 mulheres transgêneros em cumprimento de pena no estado de Goiás. A variação deve-se ao fato de parte das detentas serem presas provisórias.

Na triagem hoje são 16, são 16 trans e 4 gays, eles (agentes penitenciários) não tem noção do que é isso, as populações carcerárias trans, uma vez sem tomar hormônio, sem indumentária feminina, ficam com características de gays, assim como as trans que vivem em situação de rua, os agentes carcerários consideram apenas as que têm silicone como trans, dentro da triagem. Já no presídio, já julgadas tem 7 trans. Ou seja, em março de 2020 tinha um total de 23 mulheres transgêneros em cumprimento de pena. Não sabe o total atualizado pois devida a pandemia não está realizando as visitas as detentas LGBTI. (FERNANDES, 2020. entrevista em 07/04/2020).

Beth Fernandes (2020) também revela que a cela destinada à população LGBTI é utilizada por outros grupos de excluídos do sistema prisional, como violência contra a mulher, doentes e excluídos das facções, como revelado no Relatório LGBT nas prisões do Brasil, a “Caverna do Dragão”, cela localizada na Ala 3B.

A situação ainda está longe de ser digna, raspam a cabeça na máquina zero, fazem revista nua na frente dos homens, põe para desfilar nua, quando passa escuta gritos, relata. Questiona os números oficiais segundo ela no final de fevereiro de 2020 havia 20 pessoas na cela sendo que 16 eram mulheres trans, as estatísticas do governo referentes ao último dia cinco de março mostravam apenas 07 detentas trans em todo o estado de Goiás. (ALCÂNTARA *apud* FERNANDES 2020).

A fim de obter dados atualizados, tendo em vista a Lei Estadual 18.025/2013, (Lei de Acesso à Informação), foi protocolada junto ao Sistema da Ouvidoria Geral do Estado, Pedido de Acesso à Informação – LAIS/GO nº 2020.0410.113807-36 foi solicitado junto a DGAP os dados:

“Solicito dados da população carcerária no Estado de Goiás, com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás: 1) Qual o quantitativo de Travestis? 2) Qual o quantitativo de Transexuais? 3) Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia? 4) Existe Ala ou cela específica para essa população? 5) Quais ações foram tomadas a fim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF e na ADI 4275/DF?”(GOIÁS, DGAP, 2020).

Em resposta à solicitação, no Despacho Nº 55/2020 - OSPEN- 16, o Observatório do Sistema Penitenciário revelou:

1) Qual o quantitativo de Travestis?

R: 4 detentos.

2) Qual o quantitativo de Transexuais?

R: 7 detentos.

GOIASPEN - 15/04/2020 - 09:51hrs. (GOIÁS, DGAP, 2020)

Já com relação aos questionamentos quanto aos critérios de classificação e identificação das mulheres transgêneros, celas e alas específicas e efetividade no cumprimento dos direitos transgêneros, não houve resposta da 1ª COORDENAÇÃO REGIONAL PRISIONAL.

Em nova solicitação de informações, a fim de obter respostas ao questionamento, uma vez que, não foi informado na primeira solicitação em maio de 2019, nem na segunda solicitação em abril de 2020, obtivemos a seguinte resposta:

- 1) Qual o quantitativo de Travestis? Resp: **A população travesti é relativa de aproximadamente 07 custodiados não sabendo o número certo** 2) Qual o quantitativo de Transexuais? Resp: **No complexo prisional de Aparecida não possui** 3) Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia? Resp: **Comissão Intersetorial de Atenção as Mulheres Encarceradas e Grupos Específicos (Conforme previsão do Art.2-A, Portaria n. 311//2019-GAB/DGAP** 4) Existe Ala ou cela específica para essa população? 4) Existe Ala ou cela específica para essa população? Resp: **No prédio onde funciona a CENTRAL DE TRIAGEM possui uma cela para custodiar travestis** 5) Quais ações foram tomadas a fim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF e na ADI 4275/DF? **A DGAP está fazendo gestões para solucionar essas demandas.** (GOIÁS, DGAP, 2020).grifo nosso.

É necessário analisar na íntegra a resposta da DGAP no Despacho n.º 2384/2020, em que pese que após um ano do primeiro questionamento. Fica claro que não houve avanços quanto à identificação e classificação da população transgêneros em cumprimento de pena, mesmo após a edição da recente Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. (GOIÁS, DGAP, 2020).

Dessa forma se estabelece um ônus que recai particularmente para a população transgênero. Em outras palavras, o mesmo ato institucional que visa à proteção da população transgêneros e usado para precarizações particulares para essa população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi evidenciar as violações estatais e expor a real situação das mulheres transgêneros que mesmo com os avanços alcançados nas decisões da ADI 4275/DF e ADPF 527/DF, ainda é latente as vulnerabilidades das mulheres transgênero no ambiente prisional, com ênfase ao estado de Goiás.

Apesar das relevantes conquistas para os direitos das pessoas transgêneros no Brasil, por meio do Judiciário, essa capacidade de garantir os direitos é modulada por uma série de contingências políticas e sociais e mesmo com resultado positivo frente às demandas da população transgênero, é evidente que o alcance não é efetivo. Em que pese que as decisões produzam efeitos jurídicos concretos, não se alcança a pacificação do debate contrário a essas conquistas. Necessitando de uma discussão e reivindicação de ordem política representativa buscando uma ampla mobilização em busca de uma verdadeira transformação social. (CARDINALI, 2018 p. 215).

É evidente que para mulheres transgêneros encarceradas falta o mínimo de dignidade. O mínimo existencial que se pode considerar lugar comum para a maioria das pessoas é negado às mulheres transgêneros. Elas não têm o direito de ser e nem de existir. Isso demonstra que existe um a transfobia de Estado frente essa população que é exercido pela necropolítica e seus aparatos.

Assim, analisando o quadro de violência sofrido por elas, a ineficiência das políticas públicas existentes, que deveriam, em tese, garantir-lhes o mínimo de efetividade de direitos, bem como o sistema heteronormativo cissexista do Estado moderno que é construído e mantido para deixá-las à margem, tem-se que a necropolítica se manifesta como uma engrenagem institucionalizada (seja por ações comissivas ou omissivas), de extermínio em massa de mulheres travestis e mulheres transexuais, especialmente as que rompem a barreira imposta por esse sistema.

Mulheres transgêneros cujos direitos são reiteradamente violados. Largadas nas prisões, privadas de qualquer resíduo de respeito ou dignidade. Remontando a um sistema carcerário primitivo e evidenciando uma única preocupação social: a justiça retributiva, que em relação a essas mulheres resulta em uma dupla condenação. Resultado da transgressão não apenas as leis penais, mas também todo o arcabouço heteronormativo cis sexista.

Assim como na sociedade, dentro dos presídios, impera a lei da rejeição, onde o preconceito deriva tanto de outros detentos como de representantes do Estado, ficou claro que o tratamento dado as mulheres transgêneros e a população LGBTI em geral é individualizar e segregar os indivíduos não com base na identidade de gênero, mas em razão do sexo biológico, do seu órgão genital, fortalecendo uma hipótese dicotômica e binária de uma sociedade machista, patriarcal, cis sexista e heteronormativa.

O sistema prisional brasileiro não foi feito para mulheres, muito menos para mulheres transgêneros. As mulheres transgêneros representam um grupo historicamente de extrema vulnerabilidade social. Sofrendo todo tipo de violência, inclusive no âmbito de suas relações sociais, por meio de violências institucionalizadas.

O Estado de Coisas Inconstitucional aliada à crise estrutural do sistema prisional brasileiro revela o fracasso teórico e prático dessa instituição. A superlotação, a falta de profissionais nas diversas áreas, e problemas que envolvem toda a estrutura física dos presídios representa uma realidade nacional, descumprindo o preceituado pelo artigo 40 da LEP.

Em Goiás não é diferente, o sistema prisional goiano não está preparado para os avanços alcançados pela população transgênero. Mulheres transgêneros continuam sendo duplamente penalizadas, das mais diversas formas, como podemos inferir das informações apresentadas pelos mais diversos órgãos e instituições que compuseram a presente pesquisa.

A cela destinada a essas mulheres tem nome, “Caverna do Dragão”, seria uma alusão ao desenho infantil, em que os participantes nunca conseguem sair? ou somente uma metáfora heteronormativa do sistema patriarcal que considera mulheres transgêneros como dragão?

É necessário analisar a última resposta da DGAP com relação ao número de mulheres transgêneros, em que informa não haver mulheres transexuais e que não sabia qual o quantitativo exato de mulheres travestis. Revelando o total descaso com a população transgênero e sua visão heteronormativa, sexista e preconceituosa. (GOIÁS, DGAP, 2020).

Atualmente, os dados da população carcerária no Estado de Goiás com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena de acordo com o levantamento realizado para compor a Nota Técnica 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, são os dados que mais refletem a realidade, como podemos ver no depoimento da presidente da ASTRAL Beth Fernandes. (FERNANDES, 2020).

Todo o avanço alcançado com as decisões judiciais devem incidir em uma melhora na vida das pessoas transgêneros, entretanto é necessário garantir efetividade a essas

conquistas, fazer com que alcance a vida das pessoas transgêneros que estão lá nas suas comunidades, dos interiores às grandes cidades brasileiras.

O presente trabalho finalizou-se em junho de 2020, e como já mencionado, em razão da pandemia de SARS-COV-2, não foi possível realizar a pesquisa qualitativa, com a visita *in loco* do presídio estadual e as entrevistas de campo. A medida cautelar na ADPF 527/DF não atendia as mulheres travestis por entender, que ainda não havia informações que permitissem reconhecer, com segurança jurídica constitucional, qual é o tratamento adequado a ser conferido a este grupo.

Em 18 de março de 2021, o Ministro Roberto Barroso reiterou sua decisão para outorgar às mulheres transexuais e mulheres travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: em estabelecimento prisional feminino; ou em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. (BRASIL, STF, ADPF 527/DF. 2021).

Conclui-se que não existe cidadania plena, nem tampouco efetividade de direitos para a população transgênero existe cidadania mediada porque quem não está no padrão heteronormativo branco, cissexista e burguesa não vai usufruir tão imediatamente de todos os benefícios que o Estado produz no seu ordenamento jurídico. Em outras palavras, o que é produzido legalmente não atinge, no Brasil, todos os cidadãos da mesma maneira, há aqueles desprivilegiados como as mulheres transgêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. **Mulheres Cisgênero E Mulheres Transgênero: Existe Um Modelo Legítimo De Mulher?** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518011872_ARQUIVO_Mulherescisgeneroemulherestransgenero-ClaudioEduardoResendeAlves.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ANTRA, **Associação Nacional de Transexuais e Travestis. História.** Disponível em: <<https://antrabrasil.org/historia/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco, **Travestis envelhecem?** São Paulo: Annablume, 2013. 258 p., Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/9902/7356>>. Acesso em 05 nov. 2019.

AQUINO, Thatiane Araújo; et al. **Dossiê: A geografia dos corpos das pessoas trans. Rede Nacional de Pessoas Trans - Brasil, 2017.** Disponível em: <<http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/10/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/334561/1/Bagagli_BeatrizPagliarini_M.pdf>. Acesso em 15 jan. 2020.

BANEDETTI, Marcos. **Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000200016>>. Acesso em 15 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/homoafetivas_parecer.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

BENEVIDES, Bruna G., NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019** / Bruna G. Benevides, Sayonara Naidier Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020 80p. ISBN: 978857743385-8 Disponível em:<<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____, Berenice. **A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 3, n. 04, 27 nov. 2012, p. 95-112. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2298>>.

_____, Berenice, PELÚCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização identidades abjetas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis: 569-581 maio-agosto/2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a17.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2020.

_____, Berenice. **Brasil: O país do Transfeminicídio**. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____, Berenice. **O que é transexualidade**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 19ª edição. São Paulo, Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jun. 2019.

_____. Presidência da República. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 08 out. 2019.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 08 out. 2019.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em 05 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013, dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em 05 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Acórdão, 01 março 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 527/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Medida Cautelar, 26 junho 2019, DJe 7 março 2019. Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf
>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 527/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Medida Cautelar, 18 março 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade ADI n. 4.227/DF**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 6 fevereiro 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ADO n. 26/DF**. Requerente: Partido Populista Socialista. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 6 fevereiro 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2011b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 6 fevereiro 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF n. 347/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Medida Cautelar, 09 setembro 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 152.491**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 14 fev. 2018c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313688214&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 31 dez 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 497.226/RS**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 15-3-2019.

_____. Advocacia-Geral da União. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527/DF**. Arguente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2018d. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-agu-travestis-cumprirem.pdf>>. Acesso em 31 dez. 2019.

_____. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação n.º 544 /2018 – SFCONST/PGR na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527/DF**. Arguente:

Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Ministro Relator: Roberto Barroso. Brasília, fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-cumprir-pena-presidio.pdf>>. Acesso em 31 dez. 2019.

_____. TJDF. **Habeas Corpus Autos nº 00022531720188070015 Vara De Execuções Penais Do Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios**. LEILA CURY JUIZ(A) DE DIREITO Distrito Federal, 15 de Maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf> acesso em 02/03/2020.

_____, Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____, Ministério da Saúde. **Processo Transexualizador no SUS (2017)**. Disponível em: <<https://www-hmg.saude.gov.br/component/content/article/837-processo-transexualizador-no-sus/40953-processo-transexualizador-no-sus>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, Associação De Travestis Transexuais E Transgêneros De Goiás - Astral/GO**. 2020. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/associacao-de-travestis-transexuais-e-transgeneros-de-goias-astralgo>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Brasil Sem Homofobia Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual**. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Elaboração: André Luiz de Figueiredo Lázaro; organização e revisão de textos: Cláudio Nascimento Silva e Ivair Augusto Alves dos Santos.; Comissão Provisória de Trabalho do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos. – Brasília. 2004. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação** / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018. v. 233p. il. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números 2019**. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018. v. 233p. il. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 12 mai. 2020.

_____. **Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1 de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF, DOU 17/4/2014. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf. Acesso em 20 abr. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN Mulheres – 2ª Edição**. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019. **Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado do Goiás/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**: Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira, Ana Claudia Camuri, Bruno Renato Nascimento Teixeira, Daniel Caldeira de Melo, Rafael Barreto Souza. 305 p. ISBN: 978-85-60877-87-4. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemissoaunidadesdeprivaodeliberdadestadodegoias.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2020.

_____, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnostico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório De Inspeção Em Estabelecimentos Penais De Goiás** 123 Período: 08 e 09 de maio de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy2_of_Relatorio_de_Inspecao_GOIAS_2019.pdf>. Acesso em 08 mai. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI_08016.008235_2017_39.pdf>. Acesso em 26 mai. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 2/2018/COPMD/COCAB/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI_08016.008235_2017_39.pdf. Acesso em 26 mai. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/copy_of_NOTATECNICALGBTI.pdf>. Acesso em 08 jan. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_tecnica_n_9_-_depen_-_lgbt.pdf>. Acesso em 26 abr. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/SEI_MJ11311909NotaTcnica.pdf>. Acesso em 26 abr. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil – Julho a Dezembro 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> acesso em 10 abr. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**, Brasília, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/plano_nacional-1/PlanoNacionaldePolticaCriminalePenitenciria202020231.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Ministério Dos Direitos Humanos, 2018, **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>. Acesso em 02 março 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>>. Acesso em 02 março 2020.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Transexualidade no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016. P. 343/376. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8770/4893>>. Acesso em 12 fev. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. – 16ª edição - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes. 228 p. 2018.

_____, Daniel Carvalho. **(Im)possibilidades de acesso à jurisdição do STF por movimentos sociais: alguns fatores de limitação**. Revista Publicum Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2018. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em 08 set. 2019.

CARVALHO, Ana Luiza de; MARINI, Luiza. **Renovada, bancada evangélica chega com mais força no próximo Congresso**. Congresso em Foco, Brasília/DF, 17 outubro 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso/>>. Acesso em 21 abr. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero**. Sistema Penal & Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 93-106 – janeiro-junho 2016. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23899/14747>>. Acesso em 07 fev. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo. **Conexões de Gênero e Cárcere**. In: A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018. v. 233p. il. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COACCI, Thiago. **Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão**. Revista História Agora. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/283498905_Encontrando_o_transfeminismo_brasileiro_um_mapeamento_preliminar_de_uma_corrente_em_ascensao>. Acesso em 07 nov. 2019.

CFM, Conselho Federal de Medicina - **Resolução CFM nº 1.955/2010 (Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10) Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm acesso em 12 jan. 2020.

DÁVILA, Sérgio. **Homossexuais promovem gay by boom nos EUA**. Em: Jornal Folha de S. Paulo, domingo, 27 out. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Homo afetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **União Homossexual – O Preconceito e a Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Maria Berenice. **Transexualismo e o Direito de Casar**. São Paulo, 2000. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)> Acesso em 22 set. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação** Revista Brasileira de Direito Civil | ISSN 2358-6974 | Volume 1 – Jul / Set 2014 . Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>>. Acesso em 02 abr. 2020.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. São Paulo: Garamond Universitária, 2005;

FERNANDES, Beth. **A relação das travestis e das transexuais com o tráfico de pessoas: onde termina a migração começa o tráfico de pessoas.** In: GUERALDI, Michelle (Org.). Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas – volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. p. 11-29.

_____, Beth. **No fundo é positivo**/Organizadora Beth Fernandes. – 1. ed. – Goiânia : Editora Espaço Acadêmico, 2020. 260 p.; E-book. Inclui referências bibliográficas ISBN: 978-65-00-12238-1. Disponível em: <http://fundopositivo.org.br/saudepositiva/wp-content/uploads/2021/03/No-Fundo-%C3%A9-Positivo_Ebook-1.pdf>. Acesso em 08 mai. 2020.

FERREIRA, Mayssa Rebecca Batista. **Aspectos jurídicos da mudança do nome e gênero: estudo da ação que julgou a constitucionalidade do direito fundamental ao nome social.** 28 f. Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11612/1864>>. Acesso em 12 dez. 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil.** Curitiba: Multideia, 2015.

_____, Guilherme Gomes. **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein (Orgs.). 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Aline de. **Ensaio de construção do pensamento transfeminista.** Mídia Independente, dezembro de 2005. Disponível em:<<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2005/12/340210.shtml>>. Acesso em 03 fev. 2020.

GINZBURG, Carlo. **Sinais: raízes de um paradigma indiciário. IN: Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e Historia.** 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GHISLENI, Pamela Copetti. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Direito em Debate Ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>> . Acesso 02 fev. 2020.

GOIAS, **Despacho nº 742/2019** - Ouvidoria da Administração Penitenciária- 16547. Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Documento digital http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador7746575 e o código CRC A344E49C. Referência: Processo no 201900016010159 SEI 7746575.

_____, **Despacho nº 3231/2019** – Movimentação de Vagas- 16477. Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Documento digital http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1

_externo=1 informando o código verificador 7742097 e o código CRC 57D01063. Referência: Processo nº 201900016010159 SEI 7742097.

_____, **Despacho nº 390/2020** - Ouvidoria da Administração Penitenciária- 16547. Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Documento digital http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012550661 e o código CRC 974653EB.. Referência: Processo nº 202000016009633 SEI 000012550661.

_____, **Despacho nº 2384/2020** – 1ª DIREG- 16599. Diretoria-Geral da Administração Penitenciária. Documento digital http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013203376 e o código CRC BAD0843B. Referência: Processo nº 2020000160012016 SEI 000013203376.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: la identidad deteriorada**. 5. ed. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1993.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Trans-formações: poder e gênero nos novos tempos**. Anais do 18º Congresso Brasileiro de Psicodrama. Brasília: Federação Brasileira de Psicodrama, 2012.

_____, Jaqueline Gomes. **Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista**. In: Anais do Fazendo Gênero 10: desafios atuais do feminismo: Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X.

_____, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2020.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. **Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista**. Revista Transgressões. Ciências criminais em debate, v. 1, n.2, p.75 -89, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444>. Acesso em 01 fev. 2020.

MAGALHAES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Rev. direito FGV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n2/2317-6172-rdgv-15-02-e1916.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MANSO, Bruno Paes. **Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui**. In: Monitor da Violência, G1, 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>>. Acesso em 04 mar. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. In: Arte e Ensaios, 2.32 (2016): sem paginação. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/ae/article/view/8993>>. Acesso em 19 mai. 2020.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008, 214f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/81>>. Acesso em 10 abr. 2020.

MELLO, Marco Aurélio. **A igualdade é colorida**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1908200709.htm>>. Acesso em 15 dez. 2019.

MITRE, Jaqueline Leite da Silva. **Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário**. In: Blog MIGALHAS. 9 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>>. Acesso em 07 fev. 2020.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autentica 2015.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____, **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais 2019**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 01 fev. 2020.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)** 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

PAIVA, Vinicius; MOTTA, Gustavo. **Goiás no mapa dos assassinatos transfóbicos**. Jornal UFG, Goiânia 12 fevereiro 2020. Produção audiovisual: TV UFG, Podcast: Rádio Universitária, Edição: Luiz Felipe Fernandes e Kharen Stecca, Produção gráfica: Anderson Castro e Frede Aldama. Disponível em: <<https://jornal.ufg.br/n/123904-goias-no-mapa-dos-assassinatos-transfobicos?locale=pt-BR>>. Acesso em 15 mar. 2020.

PERES, Ana Paula Barion. **Adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189>. Acesso em 15 dez. 2019.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. **Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil**. Opin. Publica, Campinas, v. 24, n. 3, p. 486-522, Dec. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912018243486>>. Acesso em 21 abr. 2020.

RAMALHO, Renan. **'Estou fazendo história', diz 1ª advogada transexual a subir à tribuna do STF**. G1, Brasília/DF, 07/06/2017. Disponível em: <[URLhttps://g1.globo.com/politica/noticia/estou-fazendo-historia-diz-1-advogada-transexual-a-subir-a-tribuna-do-stf.ghtml](https://g1.globo.com/politica/noticia/estou-fazendo-historia-diz-1-advogada-transexual-a-subir-a-tribuna-do-stf.ghtml)>. Acesso em 08 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu. nº 12, 1999: 157-163 Disponível em: <http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812/2731>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SARMENTO, Daniel. **“Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição”**. In: SARMENTO, Daniel. Direito, Democracia e República: escritos e direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SOUZA, Bruna Cristina Vieira De. **A mulher transexual como vítima do crime de feminicídio**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53964/a-mulher-transexual-como-vitima-do-crime-de-femicidio>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SUDRÉ, Lú. **Em 2019, 124 pessoas trans foram assassinadas no Brasil**. Brasil De Fato, São Paulo-SP: 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/29/em-2019-124-pessoas-trans-foram-assassinadas-no-brasil>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática** [online]. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica>. Acesso em: 9 abr. 2020.

TvT research project (2017) **“Trans Murder Monitoring (TMM) TDoR 2017 Update”**, Transrespect versus Transphobia Worldwide Disponível em: <https://transrespect.org/wpcontent/uploads/2017/11/TvT_TMM_TDoR2017_Tables_EN.pdf>. Acesso em 15 set. 2019.

YOGYAKARTA, Princípios de. **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

ANEXOS

- ANEXO A – DESPACHO N. 742/2019 – OUV-DGAP – 16547;
ANEXO B – DESPACHO N. 3231/2019 – MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS – 16477;
ANEXO C – OFÍCIO N. 4281/2019 – DGAP;
ANEXO D – DESPACHO N. 390/2020 – OUV-DGAP-16547;
ANEXO E – DESPACHO N. 55/2020 – OSPEN – 16559;
ANEXO F – TERMO DE RESPOSTA N. 125/2020 – OS/SSP-06329;
ANEXO G – OFÍCIO N. 5374/2020 – DGAP;
ANEXO H – TERMO DE RESPOSTA N. 209/2020 – OS/SSP-06329;
ANEXO I – DESPACHO N. 2384/2020 – 1ª DIREG-16599.



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
OUVIDORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 201900016010159

INTERESSADO: GERÊNCIA DA OUVIDORIA GERAL

ASSUNTO: RESPOSTA CONCLUSIVA

DESPACHO Nº 742/2019 - OUV-DGAP- 16547

Ilustríssimo Sr. Diretor Geral da DGAP,

Reportamos à Vossa Senhoria que a Resposta Conclusiva a LAI Registrada no Sistema de Gestão da Ouvidoria Geral do Estado de Goiás - **OGE nº 2019.06111.101817-50** acerca de informações solicitadas da quantidade de presas transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás, cadastrada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI supracitado, segue anexo conforme Despacho nº 3231/2019-MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS (7742097) e Anexo (7742403).

Ao ensejo da oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DA OUVIDORIA,
aos 17 de junho de 2019.

Caroline Jordane Vieira de Souza - VPT
Portaria nº. 487/2019-DGAP



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE JORDANE VIEIRA DE SOUZA, Administrador (a)**, em 17/06/2019, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7746575 e o código CRC A344E49C.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DA OUVIDORIA -
SAPO/DGAP

Avenida T-7, n. 371, 26º Andar, Ed. Lourenço Office, Bairro Setor Oeste -
CEP 74140-110 - Goiânia - GO
Telefone: 3201-4505



Referência: Processo nº 201900016010159



SEI 7746575



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GERÊNCIA DE CARTÓRIO, CONTROLE, CLASSIFICAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS

PROCESSO: 201900016010159

INTERESSADO: GERÊNCIA DA OUVIDORIA GERAL

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 3231/2019 - MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS -- 16477

Trata-se de pedido de informações. A saber:

Dados da população carcerária no estado de Goiás com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do estado de Goiás. Portaria ou qualquer outro documento regulamentando o tratamento a população LGBT.

Sobre a primeira pergunta:

Regime provisório – 5

Fechado – 1

Semiaberto – 0

Aberto – 0

Informamos que os dados foram extraídos de nosso banco de dado (Sistema GoiásPen).

Sobre a segunda indagação cumpre informar que temos a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, em anexo.

Patrick Vinicius de Paula Melo
Gerente de Cartório

GERÊNCIA DE CARTÓRIO, CONTROLE, CLASSIFICAÇÃO,
IMPLANTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS do (a) DIRETORIA-GERAL DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 29 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICK VINICIUS DE PAULA MELO, Gerente**, em 17/06/2019, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7742097 e o código CRC 57D01063.

GERÊNCIA DE CARTÓRIO, CONTROLE, CLASSIFICAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS

AVENIDA . . Qd.. Lt.. - Bairro . - CEP 1 - GOIANIA - GO - .



Referência: Processo nº 201900016010159



SEI 7742097



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício nº 4821/2019 - DGAP

GOIANIA, 17 de junho de 2019.

Ao Senhor
ITALUZY TOLEDO NASCIMENTO
Ouvidor Geral da SSP
Gerência da Ouvidoria Geral da SSP
Secretaria de Estado da Segurança Pública
CEP 74435-300 - Goiânia-GO

Assunto: Resposta à Denúncia - OGE nº 2019.0611.101817-50
Referência: Memorando nº 1004/2019

Senhor Ouvidor,

Em resposta ao Memorando nº 1004/2019, referente a Denúncia registrada no Sistema de Gestão da Ouvidoria CGE nº 2019.0611.101817-50, acerca de informações solicitadas da quantidade de presas transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás, reportamos a V. S^a a resposta da Seção de Acompanhamento de Processos da Ouvidoria desta Diretoria-Geral - Despacho nº 742/2019 (7746575), com os devidos apontamentos.

Atenciosamente,

AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ - Tenente-Coronel QOPM
Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ, Diretor (a) Adjunto (a)**, em 18/06/2019, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7746905 e o código CRC C588FDE9.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DA OUVIDORIA -
SAPO/DGAP

Avenida T-7, n. 371, 26º Andar, Ed. Lourenço Office, Bairro Setor Oeste -
CEP 74140-110 - Goiânia - GO
Telefone: 3201-4505



Referência: Processo nº 201900016010159



SEI 7746905



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
OUVIDORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 202000016009633

INTERESSADO: OUVIDORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO/DOCUMENTO PARA CONFECCÃO DE RESPOSTA À CGE

DESPACHO Nº 390/2020 - OUV-DGAP- 16547

Encaminhem-se os autos, o qual versa sobre a **Manifestação de LAI OGE nº 2020.0410.113807-36**, ao **OBSERVATÓRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (para responder aos questionamentos 1 e 2)** e à **1ª COORDENAÇÃO REGIONAL PRISIONAL (para responder aos questionamentos 3, 4 e 5)**, para conhecimento e providências urgentes que o caso requer, após volvam-se os autos à esta **Seção de Acompanhamento de Processos da Ouvidoria**, acompanhado de resposta e documentos que se fizerem necessários.

De acordo com o § 2º do art. 9º do Decreto n.º 9.270, de 18 de junho de 2018, compete ao Órgão responder as Manifestações Registradas com agilidade e clareza, devendo ofertar Resposta, mesmo que preliminarmente, até o 5º (quinto) dia a contar de seu Protocolo, e finalizá-la em até 30 (trinta) dias ininterruptos.

Aduz a solicitação realizada pela Sra. Leticia Garcês de Sousa.: " Solicito dados da população carceraria no Estado de Goiás, com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás:

- 1) Qual o quantitativo de Travestis?
- 2) Qual o quantitativo de Transexuais?
- 3) Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia?
- 4) Existe Ala ou cela especifica para essa população?
- 5) Quais ações foram tomadas afim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na **ADPF 527/DF** e na **ADI 4275/DF**?"

Afim de subsidiar a resposta à área requisitada, seguem informações acerca das ações mencionadas no questionamento da cidadã:

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**, transitou em julgado no dia 16/03/2019, e o acórdão proferido em sede da ação objetiva teve a seguinte decisão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil." (Grifei e negritei). Neste sentido, torna-se

prescindível resposta a este questionamento haja vista que a alteração do referido prenome e sexo diretamente no registro civil deve ser feito junto aos respectivos cartórios de registro do requisitante, ou seja, não há interferência da Administração Penitenciária neste ponto.

Já a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF, decisão esta datada de 26/06/2019, decidiu o Ilustre Ministro Relator Dr. Luís Roberto Barroso: " (...) Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora inverso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos.(...)"

Tendo em vista ainda a gravidade da solicitação apresentada, solicitamos envio de Resposta Conclusiva em até **10 (dez) dias** a contar da data de encaminhamento.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTOS DE PROCESSOS DA OUVIDORIA, aos 14 de abril de 2020.

OUVIDORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO (A) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 14 dia(s) do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JERFERSON VIEIRA BARROS FILHO, Coordenador (a)**, em 14/04/2020, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012550661** e o código CRC **974653EB**.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DA OUVIDORIA - SAPO/DGAP
Avenida T-7, n. 371, 26º Andar, Ed. Lourenço Office, Bairro Setor Oeste - CEP 74140-110 -
Goiânia - GO
Telefone: 3201-7210



Referência: Processo nº 202000016009633



SEI 000012550661



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
OBSERVATÓRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

PROCESSO: 202000016009633

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: RESPOSTA

DESPACHO Nº 55/2020 - OSPEN- 16559

Em atenção à **Manifestação de LAI OGE nº 2020.0410.113807-36**, este Observatório Penitenciário foi citado à ofertar os dados face as seguintes indagações:

1) *Qual o quantitativo de Travestis?*

R: 4 detentos.

2) *Qual o quantitativo de Transexuais?*

R: 7 detentos.

Fonte: GOIASPEN - 15/04/2020 - 09:51hrs.

Sem mais, retorno os autos à SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTOS DE PROCESSOS DA OUVIDORIA para conhecimento e demais providências.

OBSERVATÓRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO (A) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 15 dia(s) do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO JACOB DE LIMA, Agente de Segurança Prisional**, em 15/04/2020, às 09:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012565740** e o código CRC **413AA508**.

OBSERVATÓRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
AVENIDA 85 745 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro SETOR SUL - CEP 74080-010 - GOIANIA - GO - ED.
FÁTIMA



Referência: Processo nº 202000016009633



SEI 000012565740



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
OUVIDORIA SETORIAL

Termo de Resposta nº: 125/2020 - OS/SSP- 06329

Goiânia, 17 de abril de 2020.

Dados do Requerimento de Informação

Protocolo: 2020.0410.113807-36

Data: 10/04/2020

Resumo da solicitação:

Solicito dados da população carceraria no Estado de Goiás, com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás:

Qual o quantitativo de Travestis?

Qual o quantitativo de Transexuais?

Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia?

Existe Ala ou cela especifica para essa população?

Quais ações foram tomadas afim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF e na ADI 4275/DF?

Resposta:

Prezado Senhor,

Certificamos que seu pedido de acesso à Informação foi analisado e teve Resposta na data de **17/04/2020**, conforme o **Despacho n.º 390/2020 e Despacho n.º 55/2020**.

Importante: no caso de indeferimento de acesso à Informação ou caso a considere Insatisfatória, poderá ser interposto Recurso através do Sistema de Ouvidoria (<http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/>) no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Resposta, conforme disposto na **Lei n.º 18.025/2013**. Para tanto, deve-se utilizar o mesmo número de Protocolo.

1. Ciente do Requerente:
2. Ciente do Servidor que fez a entrega do Termo de Resposta: **Mário Gonçalves de Sousa**.



Documento assinado eletronicamente por **VILMA SOARES DA SILVA, Ouvidor(a) Setorial**
Adjunto(a), em 17/04/2020, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I,
do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012613847 e o código CRC 251DC59D.

OUVIDORIA SETORIAL DA SSP
RUA 17, Nº 188, CASA 04, SETOR AEROVIÁRIO, CEP 74.435-250,
GOIÂNIA-GO

TELEFONES: (62) 3201-1212 e 3201-1211 / E-MAIL: ouvidoria@ssp.go.gov.br



Referência: Processo nº 202000016009633



SEI 000012613847

Diretoria-Geral
de Administração
Penitenciária



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício nº 5374/2020 - DGAP

GOIANIA, 22 de maio de 2020.

Ao Senhor
ITALUZY TOLEDO NASCIMENTO
Ouvidor da SSP
Ouvidoria Setorial da SSP
Secretaria de Estado da Segurança Pública
CEP 74435-300 - Goiânia-GO

Assunto: Resposta à LAI - OGE nº **2020.0508.155912-1**
Referência: Memorando nº 2773/2020 - OS/SSPGO

Senhor Ouvidor,

Em resposta ao Memorando nº 2773/2020 - OS/SSPGO, referente a LAI registrada no Sistema de Gestão da Ouvidoria CGE nº **2020.0508.155912-1**, acerca de solicitação quanto a número e outras informações quanto aos travestis no Complexo Prisional de Aparecida, reportamos a V. S^a a resposta da 1^a Coordenação Regional Prisional desta Diretoria-Geral - Despacho nº 2384/2020 - 1^a DIREG (000013203376), com os devidos apontamentos.

Atenciosamente,

AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ - Coronel QOPM
Diretor-Geral de Administração Penitenciária



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ, Diretor (a)-Geral**, em 22/05/2020, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013204117 e o código CRC 5D532BAF.

OUVIDORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



Referência: Processo nº 202000016012016



SEI 000013204117

Secretaria de
Estado da
Segurança
Pública



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
OUVIDORIA SETORIAL

Termo de Resposta nº: 209/2020 - OS/SSP- 06329

GOIÂNIA, 24 de maio de 2020.

Dados do Requerimento de Informação

Protocolo: 2020.0508.155912-1

Data: 08/05/2020

Resumo da solicitação:

"Em 10/04/2020 solicitei tendo em vista a Lei Estadual 18.025/2013, (Lei de Acesso a Informação), foi protocolada junto ao Sistema da Ouvidoria Geral do Estado, Pedido de Acesso a Informação - LAISGO nº 2020.0410.113807-36, que solicita a seguinte informação, que também segue em anexo: "Solicito dados da população carcerária no Estado de Goiás, com recorte para a população de mulheres transexuais/transgênero em regime de cumprimento de pena em regime provisório, fechado, aberto e semiaberto no sistema prisional do Estado de Goiás:

Qual o quantitativo de Travestis?

Qual o quantitativo de Transexuais?

Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia?

Existe Ala ou cela específica para essa população?

Quais ações foram tomadas a fim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF e na ADI 4275/DF?"

Recebi a resposta parcial em 17/04/2020, entretanto, parte da informação ficou a cargo da 1ª COORDENAÇÃO REGIONAL PRISIONAL (para responder aos questionamentos 3, 4 e 5), que até a presente data não houve resposta. Desta feita, reitero o pedido das seguintes informações:

Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia?

Existe Ala ou cela específica para essa população?

Quais ações foram tomadas a fim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 527/DF e na ADI 4275/DF?"

Resposta:

Prezado Senhor,

Certificamos que seu pedido de acesso à Informação foi analisado e teve Resposta na data de **21/02/2020**, conforme o **Ofício nº 5374/2020; Despacho n.º 2384/2020 e Portaria nº 311-2019-DGAP** .

Importante: no caso de indeferimento de acesso à Informação ou caso a considere Insatisfatória, poderá ser interposto Recurso através do Sistema de Ouvidoria (<http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/>) no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Resposta, conforme disposto na **Lei n.º 18.025/2013**. Para tanto, deve-se utilizar o mesmo número de Protocolo.

1. Ciente do Requerente:
2. Ciente do Servidor que fez a entrega do Termo de Resposta: **Mário Gonçalves de Sousa.**

Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública
Contatos: (62) 181 / 3201-1208 / 3201-1211 / 3201-1212



Documento assinado eletronicamente por **ITALUZY TOLEDO NASCIMENTO, Ouvidor(a) Setorial**, em 25/05/2020, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013216410** e o código CRC **723BD98C**.

OUVIDORIA SETORIAL DA SSP
RUA 17, Nº 188, CASA 04, SETOR AEROVIÁRIO, CEP 74.435-250,
GOIÂNIA-GO
TELEFONES: (62) 3201-1212 e 3201-1211 / E-MAIL: ouvidoria@ssp.go.gov.br



Referência: Processo nº 202000016012016



SEI 000013216410



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA

PROCESSO: 202000016012016
INTERESSADO: OUVIDORIA SETORIAL
ASSUNTO: INFORMAÇÕES

DESPACHO Nº 2384/2020 - 1ª DIREG- 16599

A Par da satisfação em cumprimentá-lo sirvo-me deste
conforme **DESPACHO Nº 992/2020 - SUPRESC;**

1. Tendo em vista o teor do Despacho n.495/2020 da Ouvidoria da Administração Penitenciária [000012960628] com fulcro no Art. 1º da Portaria n.146/2019-GAB/DGAP remetam-se os presentes autos à Seção Executiva de Resultados, lotação atual da Presidente da Comissão Intersetorial de Atenção as Mulheres Encarceradas e Grupos Específicos (Conforme previsão do Art.2-A, Portaria n. 311//2019-GAB/DGAP [8447554] c/c Art. 1º da Portaria n. 452/2019-DGAP [000010548978]) e à 1ª Coordenação Regional Prisional - Metropolitana para ciência e adoção das providências que lhes competirem.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, transitou em julgado no dia 16/03/2019, e o acórdão proferido em sede da ação objetiva teve a seguinte decisão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil." (Grifei e negritei). Neste sentido, torna-se prescindível resposta a este questionamento haja vista que a alteração do referido prenome e sexo diretamente no registro civil deve ser feito junto aos respectivos cartórios de registro do requisitante, ou seja, não há interferência da Administração Penitenciária neste ponto.

1) Qual o quantitativo de Travestis?

Resp: A população travesti é relativa de aproximadamente 07 custodiados não sabendo o numero certo

2) Qual o quantitativo de Transexuais?

Resp: No complexo prisional de Aparecida não possui

3) Quais os critérios de classificação e identificação de transexuais/transgêneros no Complexo de Aparecida de Goiânia?

Resp: Comissão Intersetorial de Atenção as Mulheres Encarceradas e Grupos Específicos (Conforme previsão do Art.2-A, Portaria n. 311//2019-GAB/DGAP

4) Existe Ala ou cela especifica para essa população?

Resp: No prédio onde funciona a CENTRAL DE TRIAGEM possui uma cela para custodiar travestis

5) Quais ações foram tomadas afim de atender a decisão proferida em Medida Cautelar na **ADPF 527/DF** e na ADI 4275/DF?"

A DGAP esta fazendo gestões para solucionar essas demandas.

Encaminha os autos para conhecimentos.

1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA DO (A)
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 22 dia(s) do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CLAUDIO VIEIRA NUNES, Diretor (a)**, em 22/05/2020, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013203376** e o código CRC **BAD0843B**.

1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA
RODOVIA BR 153 KM 661 , COMPLEXO PRISIONAL - Bairro AREA INDUSTRIAL -
APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP - (62)3201-2920.



Referência: Processo nº 202000016012016



SEI 000013203376